



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 87 - DF (2022/0187319-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A
OUTRO NOME : START CONSTRUCOES

EMENTA

PROCESSO PENAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. **ULTIMA RATIO**. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320, AMBOS DO CPP. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP. PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO E DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.
2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.
3. A suposta organização funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.
4. O afastamento do exercício das funções públicas em relação a parte dos investigados (i) encontra guarida no art. 319, VI, do CPP e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13, (ii) revela-se menos gravoso do que a segregação cautelar, (iii) está fundado no justo receio de continuidade da prática delitativa e (iv) constitui medida admitida pela jurisprudência desta Corte.
5. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nestes autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.
6. Índícios de autoria e materialidade delitivas que impõem, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a proibição de acesso de parte dos investigados a órgãos públicos e de manutenção de contato entre si e com testemunhas.
7. Medida cautelar de busca e apreensão que está, em juízo perfunctório, fundamentada em indícios de supostas práticas delitivas apontadas pela Polícia Federal e pelo MPF, revelando-se providência indispensável para o aprofundamento da investigação e conseqüente elucidação de fatos complexos que envolvem possível organização criminosa investigada nestes autos.

8. Em crimes de lavagem de dinheiro praticados por suposta organização criminosa estruturada, o sequestro e a indisponibilidade de bens e valores das pessoas físicas e jurídicas envolvidas constitui medida que causa o maior embaraço ao funcionamento do possível esquema investigado.

9. O afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais revela-se imprescindível, nos termos do art. 3º, VI, da Lei n. 12.850/13, do art. 198, § 1º, I, do CTN e do art. 1º, § 4º, VI, VIII e IX, da LC n. 105/2001, para que se possa seguir o rastro do dinheiro possivelmente desviado do erário e identificar a origem e o destino de transações sob suspeita.

10. Indeferimento dos pedidos de decretação de prisões preventivas, já que a segregação cautelar configura *ultima ratio* e as medidas ora decretadas têm o condão de, aparentemente, assegurar a manutenção da ordem pública, preservar a colheita da prova e paralisar a suposta prática de crimes por parte da ORCRIM investigada nestes autos.

11. Medidas cautelares parcialmente deferidas.

DECISÃO

Cuida-se de procedimento distribuído por dependência ao Inquérito n. 1.475/DF, instaurado a partir de investigação pré-processual que tramitou originariamente na Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, com o escopo de apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa relacionados a licitações e aquisições de medicamentos e insumos hospitalares no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

O referido procedimento inquisitorial ensejou, no âmbito do TRF da 1ª Região, a deflagração da denominada “Operação Dose de Valores”, na qual foram colhidos, de forma fortuita, elementos indiciários de possível prática de delito por parte do Governador G.L.C., agente com prerrogativa de foro nesta Corte, fato que motivou a remessa dos autos ao STJ.

Os dados reunidos nos autos do Inq. n. 1.475/DF apontavam, à época, que o Chefe do Poder Executivo estadual e seus familiares poderiam estar conectados aos delitos investigados e serem beneficiados com supostas vantagens indevidas acumuladas, objeto de branqueamento de capitais por meio de interpostas pessoas físicas, jurídicas, aquisição de veículos, imóveis e fracionamento de depósitos em espécie.

Com o aprofundamento da investigação, deferi parcialmente os pedidos constantes da representação policial de fl. e-STJ 03/133 (CauInomCrim n. 69/DF), determinando, 09/12/2021, a efetivação de medidas cautelares pessoais e reais, em virtude da presença de indícios de possíveis práticas delitivas relacionadas ao escopo da investigação levada a termo no citado Inquérito (fl. e-STJ 798/837).

A suposta organização criminosa, até então conhecida, contava com 04 (quatro) núcleos: político, familiar, empresarial e operadores (fl. e-STJ 14).

A deflagração da fase ostensiva da denominada “Operação Ptolomeu I” ocorreu no dia 16/12/2021, tendo sido produzidos, no período de 05 (cinco) meses, 58 (cinquenta e oito) Relatórios de Análises de Polícia Judiciária (RAPJ); 03 (três) Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União; 15 (quinze) Informações de Polícia Judiciária (IPJ); 07 (sete) relatórios de análises fiscais formalizados pela Receita Federal do Brasil e tomadas as declarações e depoimentos de dezenas de pessoas em torno dos fatos.

Petição (fl. e-STJ 03/445): a Polícia Federal alega que há hipóteses criminais traçadas na primeira fase da investigação que se encontram esclarecidas e relatadas.

Argumenta, ainda, que há elementos detectados na primeira fase da “Operação” que seguem em apuração e que há fatos novos que surgiram com o aprofundamento da investigação, denominados “cases” Colorado, CZS e Rotina e que são objeto de novos pedidos de medidas cautelares.

A Polícia Federal elencou as hipóteses criminais em delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação, lavagem de capitais e organização criminosa.

No tocante aos possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e fraude à licitação, tais hipóteses delitivas foram divididas em “cases”, de acordo com a empresa titular do contrato público.

No que tange aos supostos delitos de lavagem de capitais, tais hipóteses foram subdivididas em “Operações com veículos”; “Operações bancárias”; “Operações Imobiliárias”, “Doações em Espécie”, “Operações com aeronaves” e “Operações com uso de Pessoas Jurídicas interpostas”.

A Polícia Federal assevera, ainda, que suposta organização criminosa restou estabelecida no centro do Poder Executivo estadual, estando o Governador G.L.C. figurando como líder de estrutura ordenada, caracterizada por divisão de tarefas e com o escopo de obter vantagens indevidas através da prática dos crimes de fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais.

Ao final, a Polícia Federal representa pela decretação das seguintes medidas cautelares pessoais:

- (i) decretação da prisão preventiva de 09 (nove) pessoas físicas;

(ii) suspensão do exercício de função pública por parte de 25 (vinte e cinco) servidores públicos;

(iii) suspensão do exercício de atividade econômica (proibição de contratar com o Poder Público) em relação a 15 (quinze) pessoas físicas e jurídicas e suspensão da execução de contratos em andamento;

(iv) medida cautelar de proibição de ausentar-se do país em relação a todos as pessoas apontadas no Relatório; e

(v) proibição de manterem contato entre si e acessarem órgãos públicos estaduais.

Representa, ainda:

a) pelo sequestro de bens e numerários indicados às fl. e-STJ 399/401;

b) bloqueio dos ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, conforme indicado às fl. e-STJ 401;

c) pela expedição de ofício ao BACEN, a fim de que providencie a indisponibilidade de quaisquer bens ou valores titularizados sob guarda das instituições financeiras;

d) pela expedição de ofício à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), a fim de que providencie a indisponibilidade de ações/bens titularizados;

e) pelo bloqueio dos bens imóveis por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade - CNIB, bem como a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça dos Estados do Acre, São Paulo e do Distrito Federal, a fim de que seja anotada a indisponibilidade de bens imóveis junto ao Registro Geral de imóveis;

f) pelo bloqueio dos veículos em nome de todos os investigados, por meio do RENAJUD. Em sua falta, a expedição de ofícios ao DETRAN para que anote a restrição e a indisponibilidade dos veículos eventualmente registrados em nome dos investigados;

g) sejam oficiadas às cinco maiores corretoras que negociam criptomoedas para bloqueio de ativos porventura adquiridos, nos valores indicados no Relatório.

Considerando os novos fatos apurados após a deflagração da “Operação Ptomolomeu I”, a Polícia Federal representa por medidas cautelares de busca e apreensão no tocante aos endereços declinados às fl. e-STJ 406/431.

Pugna, ainda, pela:

a) autorização específica para a apreensão de aparelhos celulares das pessoas

que sofrerão buscas e autorização de acesso ao conteúdo integral dos respectivos dispositivos móveis;

b) autorização de acesso aos dados disponíveis em “nuvem”;

c) autorização de apreensão de bens móveis de alto valor, incluindo-se jóias, obras de arte e veículos que possam ser usados em eventual e futuro ressarcimento ao erário, bem como de eventuais valores em espécie a partir de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) encontrados na posse dos investigados e cuja origem lícita não seja comprovável;

d) expedição de mandados em documentos separados, com vistas a não identificar os demais alvos da medida;

e) autorização de compartilhamento de informações e provas com a CGU e a Receita Federal;

f) autorização de participação dos servidores da CGU e da Receita Federal na deflagração da medida de busca e apreensão, relevante para identificar e selecionar documentos úteis às futuras apurações de procedimentos fiscais e licitatórios;

g) autorização do compartilhamento de dados e cooperação com outras instituições e outras descentralizadas da Polícia Federal, onde tramitem ou venham a tramitar inquéritos policiais com alguns dos sujeitos investigados neste procedimento.

Requer o levantamento do sigilo da investigação apenas para fins de divulgação dos fatos e das medidas empreendidas pelo Poder Público, não compreendendo informações de caráter pessoal ou que coloquem em risco o futuro das investigações.

Por fim, a Polícia Federal representa:

a) pelo afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas indicadas às fl. e-STJ 434/436, no período de 1º/08/2018 até a data da decisão; e

b) com esteio no art. 198 do CTN, pelo afastamento do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas apontadas às fl. e-STJ 439/442, no período de 1º/08/2018 até a presente data.

Petição (fl. e-STJ 4.311/4.505): os autos foram com vista ao MPF, que se manifestou da seguinte forma em relação às representações formuladas pela Polícia Federal:

a) o *parquet* encampou o pedido de busca e apreensão formulado, com exceção de E.M.C.J. (fl. e-STJ 4.410/4.441); e

b) aquiesceu com os pedidos de afastamento dos sigilos bancário, fiscal e de sequestro e indisponibilidade de bens e valores (fl. e-STJ 4.441/4.469).

No tocante às medidas cautelares pessoais, o *parquet* manifestou-se de forma contrária ao pleito formulado pela Polícia Federal, aduzindo, em suma, que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e que não há possibilidade de pronta deflagração da persecução penal em Juízo.

Consigna que a medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público não encontra previsão na legislação processual penal, revestindo-se de sanção prevista em legislações cíveis.

Assevera, ainda, que o exercício do mandato e das funções públicas pelas pessoas físicas apontadas no Relatório não causam embaraço à conclusão do Inquérito.

Petição (fl. e-STJ 4.508/5.272): a Polícia Federal, em 13/10/2022, peticiona nos autos, aduzindo que foram descortinados fatos gravíssimos que corroboram os indícios de suposta prática de delitos por parte de servidores públicos do Estado do Acre e que denotam a existência de possível organização criminosa que se encontra em pleno funcionamento na cúpula do Poder Executivo estadual.

Afirma que:

a) houve aprofundamento do denominado “case Atlas”, tendo sido colhidos elementos que indicam direcionamento de licitações e contratos milionários em favor de R.S.S. e a empresa Atlas, pagamento de vantagem indevida a servidores públicos estaduais;

b) Nota Técnica produzida pela CGU aponta superfaturamento em percentuais astronômicos em contratos da ATLAS, inclusive em serviços prestados após a deflagração da Operação Ptolomeu;

c) percebe-se uma clara aceleração no ritmo de empenhos e pagamentos em favor da empresa investigada ATLAS após a deflagração da “Operação Ptolomeu I”;

d) aparelho celular pertencente a D.S.N. (sócio da empresa EAS Engenharia Ltda) foi apreendido na denominada “Operação Atlântida” (deflagrada pela Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC e que conta com decisão judicial autorizando o compartilhamento de dados) e aponta diálogos nos quais empresários tratam abertamente do pagamento de “propinas” a agentes públicos do Poder Executivo estadual, tudo com vistas a obter a celebração de contratos públicos, aditivos e

respectivas repactuações investigados no “case Atlas”;

e) participam do suposto conluio criminoso secretários estaduais, funcionários públicos da Casa Civil e policiais militares, além dos empresários que concordam em pagar propina aos servidores públicos;

f) um dos principais beneficiários do esquema revelado a partir da análise do celular de D.S.N. seria E.B.R., braço direito do Governador do Acre, que conta com cargo comissionado na Casa Civil;

g) elementos extraídos das conversas sugerem que o seu chefe, G.L.C., seria também beneficiário deste esquema de desvio de recursos públicos;

h) vigilância policial realizada e formalizada no bojo da Informação de Polícia Judiciária nº 24/2022 confirma a atuação de E.B.R. em interesses eminentemente privados do governador do Acre. E.B.R. teria como uma das suas funções precípua a de gerenciar a obra da mansão que G.L.C. está construindo no Condomínio Recanto Verde;

i) há fundados indícios de que E.B.R. possui uma posição de proeminência dentro da ORCRIM, possuindo contato direto com G.L.C., que conta com o seu principal operador para uma tripla função: gerir e organizar as finanças do governador, negociar e receber vantagens indevidas (propina) em virtude de contratos públicos celebrados e delegar serviços menos importantes àqueles que estão abaixo dele na cadeia de comando da ORCRIM.

Ao final, a Polícia Federal reitera todos os pedidos formulados nas CaulnomCrim de nºs 86 e 87 e representa:

a) pela decretação da prisão preventiva de mais 02 (duas) pessoas físicas (fl. e-STJ 4.691);

b) pela extensão do afastamento dos sigilos bancários e fiscal de todos os investigados na CaulnomCrim n. 69, incluindo-se o Governador G.L.C.;

c) pela organização da análise dos dados bancários e fiscais, utilizando-se o Caso SIMBA nº 002-PF-007727-08, criado para as Cautelares 86 e 87/DF, pendente de decisão;

d) pelo afastamento cautelar da função pública, afastamento dos sigilos bancário e fiscal e busca e apreensão em desfavor dos indicados às fl. 4.693.

Os autos foram com vistas ao MPF no dia 13/10/2022 (fl. e-STJ 5.275).

Petição (fl. e-STJ 5.276/5.536): em petição protocolizada no dia

21/11/2022, o **parquet** se manifestou da seguinte forma em relação às representações formuladas pela Polícia Federal:

a) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial (fl. e-STJ 5.417/5.419);

b) requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação às pessoas físicas nominadas às fl. e-STJ 5.430/5.440, excetuando-se o Governador G.L.C. (fl. e-STJ 5.424/5.425);

c) pugnou, nos termos do art. 319, VI, do CPP, pela suspensão do exercício de atividade econômica, pelo prazo de 180 (cento oitenta) dias, em relação às pessoas físicas e jurídicas indicadas às fl. e-STJ 5.440/5.442;

d) requereu, com esteio nos arts. 319, II, III e 320, ambos do CPP, que as pessoas físicas indicadas às fl. e-STJ 5.443/5.446 sejam proibidas de ter acesso a órgãos públicos, de manter contato com os demais investigados e testemunhas e de ausentar-se do país, devendo entregar seu respectivo passaporte. Em relação ao Governador G.L.C., o MPF requer que esse agente possa manter contato com sua esposa A.P.C.L.C. e acessar órgãos públicos;

e) pugnou pelo deferimento de busca e apreensão em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas (fl. e-STJ 5.446/5.472) e pela concessão de medida cautelar de quebra do sigilo de dados bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas de fl. e-STJ 5.476/5.485 e de fl. e-STJ 5.492/5.498;

f) requereu, ainda, a concessão de medida cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens às fl. e-STJ 5.524/5.526 e a fixação de multa diária no importe de \$ 5.000,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer determinações referentes à ordem de sequestro e indisponibilidade de bens, direitos e valores, a ser devida até o seu efetivo e completo atendimento.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando a natureza excepcional das medidas cautelares formuladas pelos órgãos de persecução penal, trato, no primeiro capítulo da decisão, dos indícios de autoria e materialidade delitiva reunidos na fase inquisitorial e que subsidiam os pedidos sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional, analisados em capítulo específico deste *decisum*.

Tendo em vista a relação de continência que os fatos apurados na CaulnomCrim n. 86/DF têm em relação à CaulnomCrim n. 87/DF, friso que as páginas mencionadas no capítulo subsequente desta decisão constam desse último procedimento.

I. Indícios de autoria e materialidade delitivas

1. Em juízo sumário de cognição (próprio da fase pré-processual), constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional (fl. e-STJ 4.318) e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

3. Segundo apontado pela Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

4. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU às fl. 3.181/3.210, os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

5. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R.G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

6. A célula familiar seria composta por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O.G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio (fl. e-STJ 4.320).

7. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo

perfunctório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

8. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321).

9. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322).

10. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos nos “cases” indicados na representação e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

I.I. “Cases” Murano, Colorado, CZS e Rotina

11. A Polícia Federal afirma que os fatos delituosos supostamente praticados em relação ao denominado “case” Murano estão esclarecidos, razão pela qual foram devidamente relatados, revelando-se necessário o aprofundamento da apuração no tocante aos “cases” Colorado, CZS e Rotina, bem como o prosseguimento da investigação no tocante aos “cases” Atlas, Adinn e Proenge.

12. No tocante ao “case” Murano, a Polícia Federal aponta que essa pessoa jurídica surgiu no Inquérito por ter remetido vultosos valores à empresa Silveira Araujo Construções EIRELI, controlada, de fato, por A.P.P., conforme termo de declarações de fl. e-STJ 3.240.

13. Consoante Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 33/2022, foram apontados indícios de que a empresa Silveira Araujo constitui empresa de “fachada”, utilizada para instrumentalizar a lavagem de dinheiro por parte da suposta organização criminosa (fl. 2.027/2.028), transferindo, durante o mandato de G.L.C., valores à construtora Rio Negro Ltda (que conta com G.L.C. no quadro social).

14. A.P.P. (real administrador da Silveira Araujo) e G.L.C. (irmão do Governador), quando ouvidos em sede inquisitorial, não souberam informar a razão da aludida remessa de dinheiro (fl. 3.230).

15. Em relação à empresa Murano, constata-se que essa pessoa jurídica tem sede no centro-oeste e foi contratada, no primeiro ano do mandato de G.L.C., pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Acre, por meio de adesão a Ata de Registro de Preço do Instituto Federal de Goiás, para prestar serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra.

16. Conforme apontado pela Polícia Federal, essa pessoa jurídica nunca havia realizado obras no Estado do Acre e, um dia após a assinatura do contrato SEINFRA n. 10/2019, celebrou parceria, em forma de sociedade em conta de participação, com a empresa Rio Negro, administrada por G.L.C. (irmão do Chefe do Poder Executivo estadual), fato que induz à conclusão de que o Estado do Acre teria contratado, indiretamente, empresa do irmão do Governador, sem que houvesse procedimento licitatório prévio (fl. e-STJ 3.182).

17. O Contrato SEINFRA n. 10/2019 tinha vigência de 14/05/2019 a 14/05/2020 e o valor total de R\$ 24.301.675,06 (fl. 3.181).

18. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, G.L.C. (irmão do Governador) declarou que é proprietário da Rio Negro e da empresa Etam e que não conhecia a empresa Murano (fl. 3.230), afirmativa que, *a priori*, revela-se incoerente, já que, no citado contrato de parceria, consta a assinatura do depoente (fl. e-STJ 4.325).

19. O referido contrato tinha por escopo a manutenção predial (em conformidade com o pregão eletrônico realizado em Goiás). Contudo, conforme Nota Técnica n. 858/2022, a maior parte da execução contratual foi de obras viárias.

20. B.J.S. (administrador de empresa que prestaria serviços à Murano) foi ouvido em sede inquisitorial e atestou que o Secretário Estadual T.C. teve papel

importante na contratação da Murano e que o Governador G.L.C. teria garantido que essa empresa iria saldar com todas as obrigações pactuadas (fl. e-STJ 56/57):

“QUE no início da atual gestão do governador Gladson Cameli, realizou obras para a empresa Murano na AC-40 (manutenção asfáltica), a qual, por sua vez, tinha sido contratada pelo Estado do Acre para realizar as obras, mas não tinha estrutura no estado para realizar as obras; QUE antes da efetivação da contratação da Murano, chegou a questionar o então Secretário de Infraestrutura Thiago Caetano, o porquê de estar sendo contratada uma empresa que nunca tinha realizado obras no Estado, por meio de Adesão de Ata de Registro de Preços de Instituto Federal Goiano; QUE o secretário afirmou que não havia tempo hábil para realizar licitação, diante dos constantes acidentes nas vias esburacadas; QUE o depoente achou estranha a justificativa, sugerindo que fosse realizado um pregão, o qual pode ser feito num curto prazo; QUE o secretário se manteve irredutível, dizendo que a Murano seria contratada, e ofereceu à MSM a locação das máquinas para que a Murano realizasse o serviço da obra da AC-40; QUE o depoente ficou com medo de não receber os valores após a execução das obras, recebendo do Sr. Thiago a garantia de que a empresa de Brasília pagaria; QUE ainda desconfiando da situação, o depoente procurou o atual governador do estado, Gladson Cameli, o qual garantiu que a empresa Murano pagaria à MSM e CSM por todos os serviços realizados; QUE o representante da MURANO sempre foi o Sr. Rodrigo Manoel; QUE não conhece pessoalmente os proprietários da Murano, os Srs. Hudson e Gabriel Larcher, QUE a Murano, de fato, não tinha estrutura para realizar as obras para a qual foi contratada;”

21. Conversa mantida pelo aplicativo *whatsapp* entre G.L. (sócio da empresa Murano) e sua esposa C.L. revela que nem mesmo o administrador da Murano tinha conhecimento de que sua empresa possuía um escritório em Rio Branco e executava obras de tal magnitude, dados que revelam indícios de que essa empresa poderia ser utilizada como meio para desvio de dinheiro público em prol da Rio Negro (fl. e-STJ 58/59):

GABRIEL: Vamos visitar as obras
GABRIEL: Temos 12 obras aqui
CAMILLA: Ah sim
GABRIEL: A gente tem até um escritório
GABRIEL: Ficou bonito
GABRIEL: Estou bobo de ver gata
GABRIEL: Como temos obra aqui
CAMILLA: Nem vc sabia?
GABRIEL: Esses parceiros que arrumamos são muito bons
GABRIEL: Não sabia da proporção da execução

22. Conversas mantidas entre o referido casal indicam, ainda, que teriam sob custódia em um cofre o valor de R\$ 2.400.000,00 em espécie e um dinheiro no terraço, fatos que podem indicar suposto mecanismo para dificultar o rastreamento de verba pública desviada (fl. 61/62).

23. Segundo a Nota Técnica n. 858/2022 da CGU, “O conjunto de evidências indica estreita ligação entre o Governador do Estado do Acre e a empresa Rio Negro, fato esse que potencializa o risco de favorecimento da Murano e o risco de pagamento de vantagens indevidas que alimentariam as transações comerciais expostas. 4.1.10. A participação da Rio Negro na execução do Contrato, mesmo que indiretamente, contraria o entendimento do Tribunal de Contas, conforme descrito no Acórdão TCU 1941/2013 – Plenário (...). A vinculação da Rio Negro como sócia oculta deste contrato pode ter sido uma estratégia para burlar a jurisprudência da Corte de Contas sobre a vedação da participação de empresas de parentes em licitações” (fl. e-STJ 3.181/3.194).

24. Registre-se que tanto a Rio Negro quanto a Murano não possuem estrutura física em Rio Branco e que a mencionada sociedade em conta de participação tinha como representantes N.J.P. e R.M.O.S..

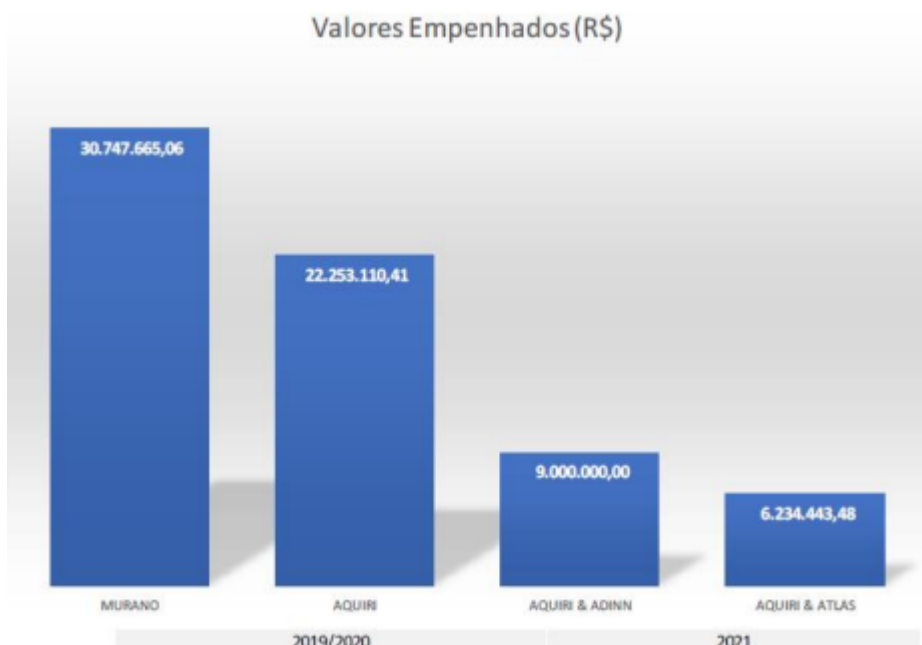
25. De acordo com o doc. de fl. e-STJ 3.182, N.J.P. figura como engenheiro civil na empresa Murano e constou como sócio da empresa Aquiri Engenharia, sendo que ambas as pessoas jurídicas firmaram diversos contratos no Estado do Acre na gestão de G.L.C..

26. R.M.O.S., representante da sociedade em conta de participação, é casado com G.B.V., sócia proprietária da empresa Aquiri Engenharia, mas que teria em R.M.O.S. o real operador da empresa.

27. R.M.O.S., segundo a Polícia Federal, mantém relação próxima com G.L.C. (irmão do Governador), que, inclusive, intercedeu junto à Secretário Estadual, para que recebesse R.M.O.S. para tratar de “assuntos importantes” (fl. e-STJ 32).

28. De acordo com a Polícia Federal, a empresa Aquiri teria sucedido a empresa Murano no favorecimento de contratos com o Estado do Acre (fl. e-STJ 34) e, no dia da deflagração da fase ostensiva da “operação Ptolomeu I”, foram localizados 02 (dois) veículos de alto padrão de propriedade da Aquiri na residência de E.C. (pai do Governador) e G.C. (irmão do Governador), fatos que demonstram, em juízo sumário de cognição, o grau de proximidade dessa pessoa jurídica com o núcleo familiar do Chefe do Poder Executivo.

29. Ainda de acordo com a Polícia, extrai-se que, embora a empresa não houvesse firmado qualquer contrato com o Estado do Acre antes do ano de 2019, tal pessoa jurídica, conforme gráfico abaixo transcrito, conta com grande soma de verba pública empenhada junto a órgãos do Poder Executivo local nos dois primeiros anos de mandato de G.L.C.:



30. Consta, ainda, que, embora a Murano tenha celebrado termo de parceria com a empresa Rio Negro, H.M.A.S. (sócio da Murano), declarou na fase inquisitorial, que a Murano, na verdade, firmou sociedade em conta de participação com R.M.O.S., pessoa ligada ao irmão do Governador (fl. e-STJ 3.248).

31. Os dados indiciários colhidos nos autos indicam que, após o encerramento do contrato com a empresa Murano, a suposta organização criminosa teria substituído essa empresa pela Aquiri, diretamente conectada ao núcleo familiar, fato que geraria um menor custo ao possível funcionamento do apontado esquema de desvio de verba pública e que não traria suspeitas, justamente pelo fato de que essa empresa não contava com nenhum parente do Governador em seu quadro social.

32. Ainda em relação ao contrato SEINFRA n. 10/2019, tem-se que a Murano, nos moldes do que restou pactuado com a Rio Negro, firmou sociedade em conta de participação com a empresa Seven Construções e Empreendimentos Eireli, criada em 07/05/2019 (uma semana antes da assinatura do contrato da Murano com a SEINFRA).

33. Conforme apontado pela Polícia Federal, a Seven não possui nenhum funcionário registrado, mas, ainda assim, figura como executora dos serviços prestados à Murano.

34. Segundo os órgãos de persecução penal, os elementos indiciários colhidos nos autos apontam que a Murano, como condição para que pudesse assinar o contrato com a SEINFRA, deveria celebrar termos de parceria com as empresas Rio Negro, Aquiri e Seven e dividir lucros exorbitantes com essas pessoas jurídicas, supostamente utilizadas

pela organização criminosa para desviar recursos do erário.

35. Consoante indicado às fl. e-STJ 41/46, a Murano, assim que recebia pagamentos relativos ao contrato n. 10/2019, transferia imediatamente altos valores às empresas Seven e Rio Negro, por meio da possível distribuição de lucros fictícios. Tudo isso sem que houvesse sido realizado prévio pagamento de fornecedores e dos custos inerentes aos trabalhos realizados.

36. Confira-se, respectivamente, tabela que demonstra o extrato bancário da Murano durante a execução do contrato SEINFRA n. 10/2019 e o fluxo financeiro entre as empresas Murano, Seven e Rio Negro (que conta com G.L.C., irmão do Governador, em seu quadro social):

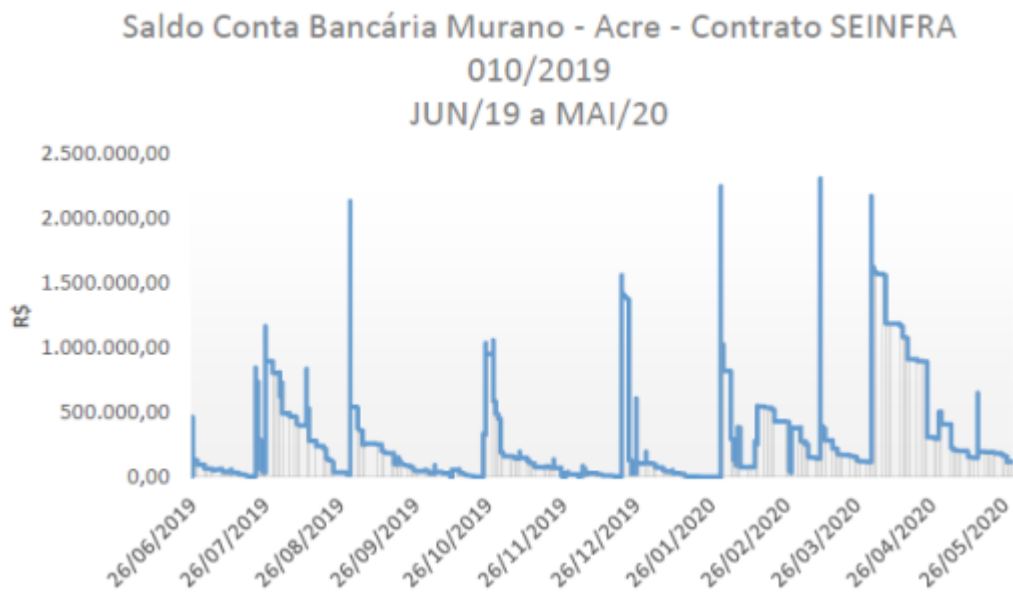
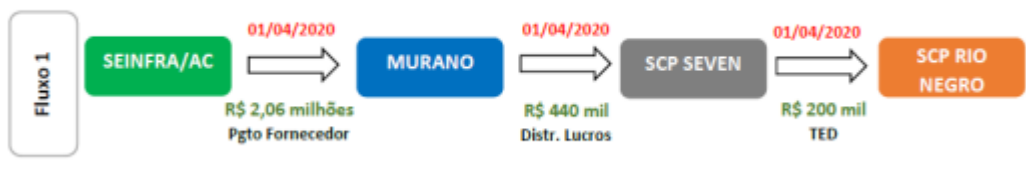


Figura 18: Fluxos Financeiros Selecionados - SEINFRA - MURANO - SEVEN - RIO NEGRO



37. Em relação à transação indicada no fluxo financeiro acima exposto, verifica-se que o montante de R\$ 200.000,00 repassado pela Seven à Rio Negro no dia 1º/04/2020, teria sido utilizado, segundo a Polícia Federal, para pagar a entrada de um apartamento de luxo no Município de São Paulo que pertenceria, de fato, ao Governador G.L.C.:

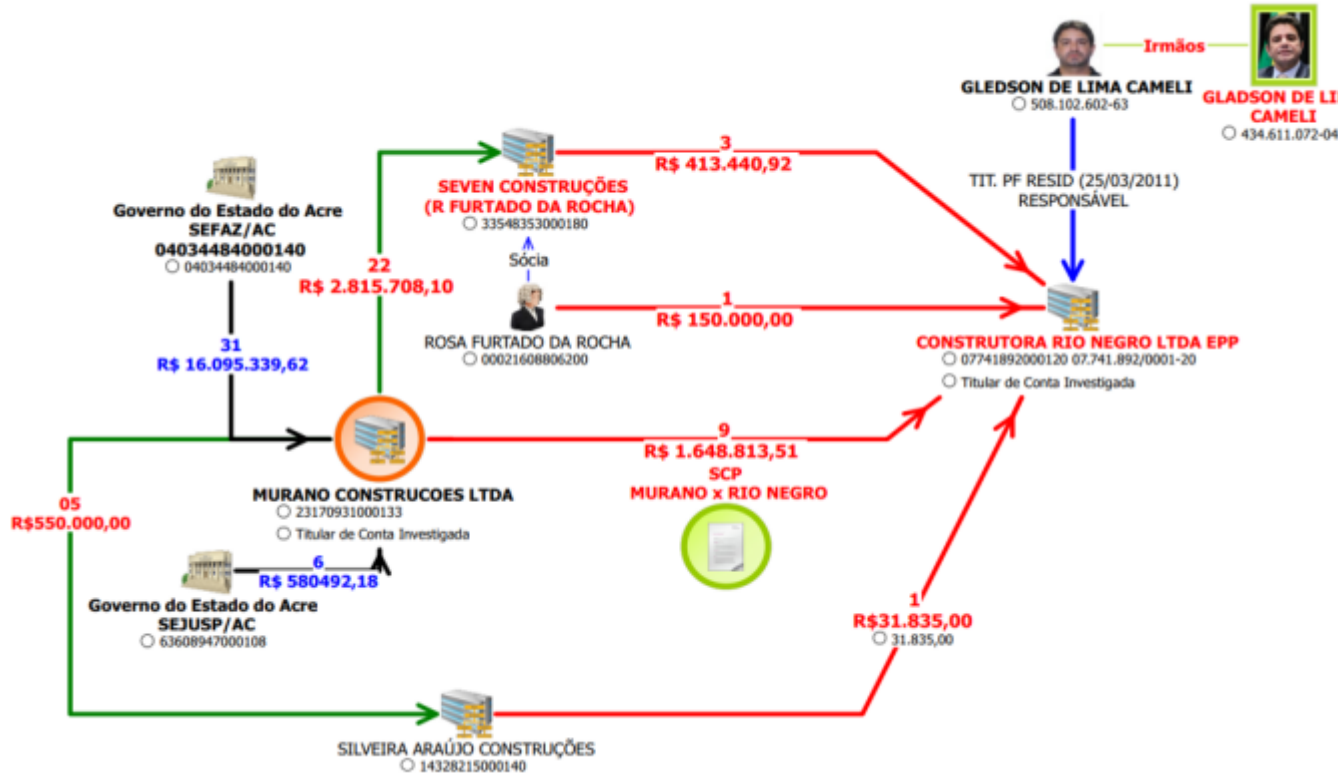
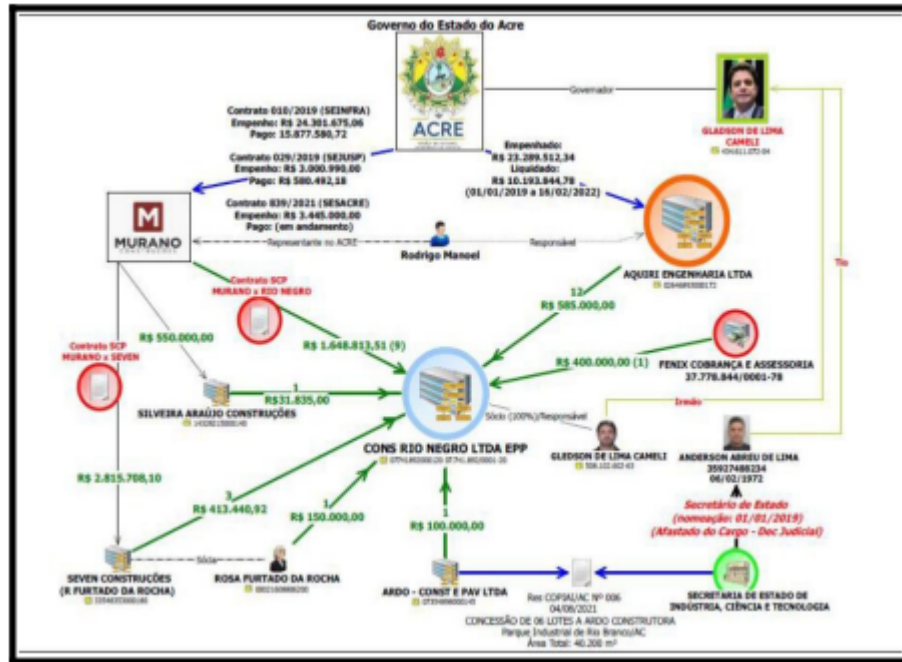
Empreendimento: 01 - CONDOMÍNIO ALAMEDA JARDINS														
Bloco: 01 - TORRE RESIDENCIAL														
Unidade: AJ262A - AJ262A														
Área: 196,76000000														
Contrato: 2005														
Data Assinatura: 20/03/2020														
Cliente: 2505 - CONSTRUTORA ETAN LTDA														
Status do Contrato: Quitado														
Data Base: 25/04/2022														
Total Pago: 6.059.259,72														
Valor do Contrato: 5.008.500,00														
Total a Pagar: 0,00														
Valor Original do Contrato: 5.008.500,00														
Cheques: 0 (Valor: 0,00)														
Sequência	Parcela	Vencido	Pagamento	Valor Contratual	Juros Contratuais	Correção Monetária	Renegociação	Multa	Juros de Mora	Descontos	Taxas Adicionais	Valor Corrigido	Valor Presente	Valor Pago
001/001-S	49078	18/03/2020	01/04/2020	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
001/003-I	49079	18/04/2020	30/04/2020	100.000,00	0,00	461,85	0,00	2.009,24	401,85	0,00	0,00	100.461,85	0,00	102.472,94
002/003-I	49080	18/05/2020	29/05/2020	105.500,00	0,00	735,27	0,00	2.184,71	400,53	0,00	0,00	109.235,27	0,00	111.820,51
003/003-I	49081	18/06/2020	03/07/2020	200.000,00	0,00	2.026,25	0,00	3.401,68	1.010,13	0,00	0,00	202.026,25	0,00	206.438,06
001/017-M	49086	18/07/2020	03/08/2020	30.000,00	0,00	406,47	0,00	608,13	162,17	0,00	0,00	30.406,47	0,00	31.176,77
002/017-M	49087	18/08/2020	24/08/2020	30.000,00	0,00	426,38	0,00	608,53	60,85	0,00	0,00	30.426,38	0,00	31.095,76

38. Conforme conversa extraída do aplicativo *whatsapp*, abaixo transcrita, o Governador G.L.C. teria solicitado ao Secretário de Fazenda do Acre, a transferência do imóvel pertencente à empresa do seu irmão para a GGC Holding (da qual o Chefe do Poder Executivo integra o quadro social):



39. Ainda de acordo com o MPF, não só o Governador do Estado G.L.C. e sua esposa A.P.C.S.C. teriam auferido vantagem indevida por meio de recursos desviados do contrato n. 10/2019, mas também G.L.C. (irmão do Governador e sócio-administrador da Rio Negro EIRELI), G.L.A.S. e H.M.A.S. (sócios da Construtora Muranos Ltda), C.F.R. e R.F.R. (responsáveis, de fato e legalmente, pela Seven Engenharia Ltda).

40. Conforme gráficos indicados pelo MPF às fl. e-STJ 4.338/4.339 e pela Polícia Federal às fl. 54, o recorrente fluxo financeiro decorrente de contratos firmados com órgãos estaduais ocorre entre as pessoas físicas e as empresas retromencionadas, tendo com uma das principais destinatárias a empresa Rio Negro e, possivelmente, a família do investigado:

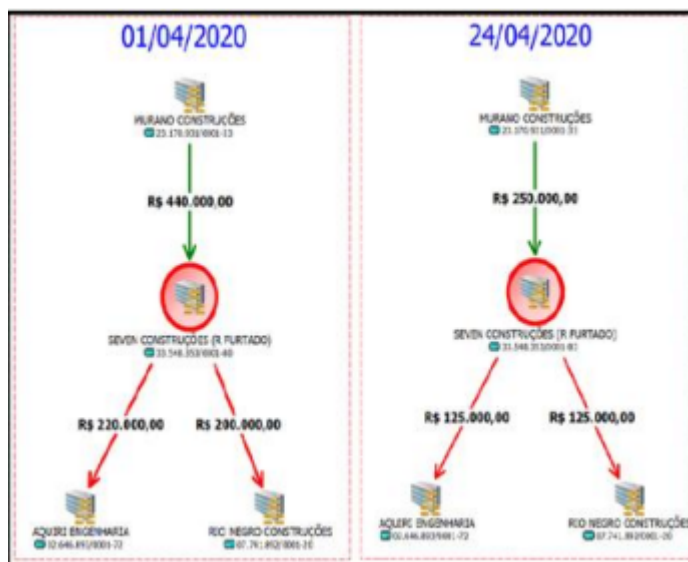


41. Registre-se, ainda, que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na primeira fase da “Operação Ptolomeu”, foram encontrados com G.L.A.S. e H.M.A.S., respectivamente, R\$ 27.700,00 e R\$ 256.836,00, em espécie.

42. No tocante à empresa Aquiri, a Polícia Federal aponta que essa pessoa jurídica teve seu capital social ampliado de R\$ 100.000,00 para R\$ 1.750.000,00, quando os sócios G.B.V. e N.J.P. assumem a empresa em 2019 (primeiro ano do mandato de

G.L.C.), tendo essa pessoa jurídica firmado contratos com o Estado do Acre na ordem de aproximadamente R\$ 40.000.000,00, todos celebrados no atual governo (fl. 50).

43. A Polícia Federal afirma, ainda, que 03 (três) comunicações de operações suspeitas apontam a remessa de altas somas entre as empresas Aquiri, Rio Negro, Seven e Murano (fl. e-STJ 50/51), dados que indicam que a pessoa jurídica Seven seria utilizada como conta de passagem para as empresas Aquiri e Rio Negro, conforme tabela abaixo:



44. Consoante informado pelo órgão responsável pela comunicação, trecho abaixo transcrito, a transferência integral do valor recebido pela empresa Seven revela-se atípica e corrobora, em tese, as afirmações deduzidas pela Polícia Federal:

“O faturamento declarado em cadastrado não fornece lastro para as movimentações realizadas, o total movimentado a CRÉDITO representa cerca de 3 vezes o valor do faturamento cadastrado, ou seja, superou aproximadamente R\$ 500 mil a capacidade declarada. Observa-se que a conta da cooperada foi utilizada como transitória. Foi informado que existe uma parceria da cooperada com a empresa MURANO para execução de serviços para o governo do ESTADO DO ACRE, no entanto os valores recebidos foram totalmente transferidos para as empresas RIO NEGRO e AQUIRY CONSTRUÇÕES, levando a crer que a empresa atuou apenas como repassadora dos recursos, uma vez que o sr. NEIRANDER é sócio da empresa AQUIRI ENGENHARIA e um dos procuradores da empresa MURANO. Dessa forma, entende-se haver atipicidade na referida movimentação, conforme evidência média de movimentação dos últimos 6 meses, a cooperada movimenta de forma habitual acima da sua capacidade financeira declarada.”

45. De acordo com a Nota Técnica n. 858/2022 da CGU, o contrato SEINFRA n. 10/2019 resultou em um potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.875.292,80 (fl. 3.194).

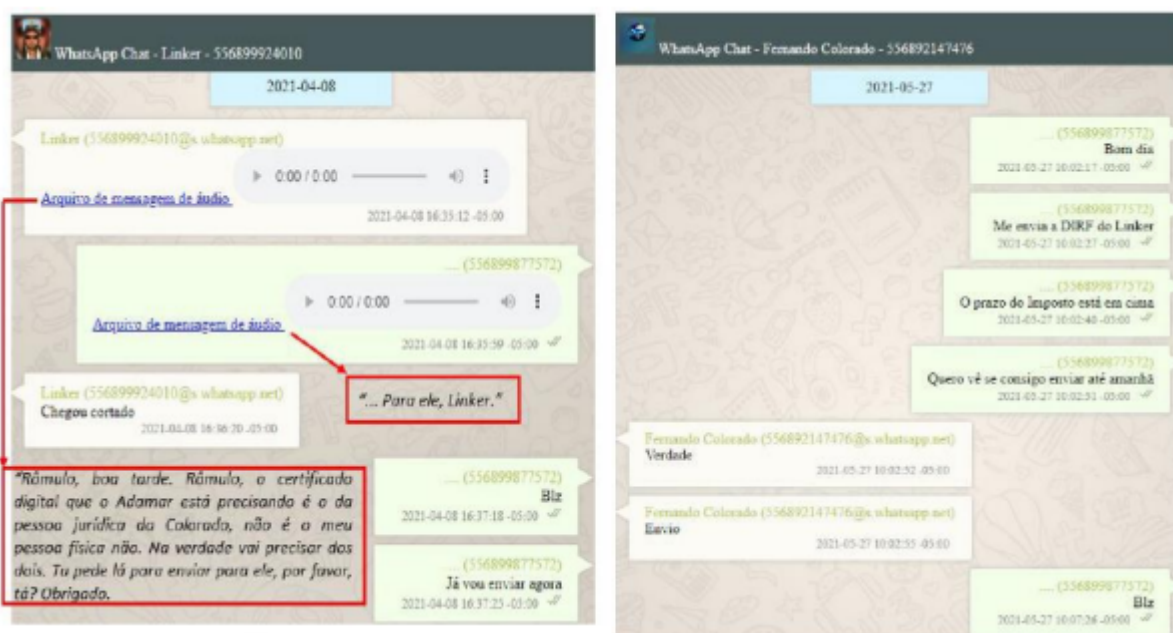
46. Feitas essas considerações em relação ao “case” Murano, passa-se ao

exame dos elementos indiciários de prática delitiva apontados pela Polícia Federal em relação ao “case” Colorado.

47. A empresa Colorado, de acordo com a Polícia Federal, tem por sócio formal L.B.C. (primo do Governador) e é citada em conversas mantidas por *whatsapp* por R.G., ex-Secretário de Fazenda do Acre, alvo da Operação *Rounds Mundi*.

48. A partir do exame de diálogos mantidos por aplicativo, a Polícia Federal alega que o mencionado ex-Secretário Estadual atuaria como contador da empresa Colorado e do Governador, tendo, de forma rotineira, submetido os pagamentos dos fornecedores ao aval do Governador (fl. e-STJ 94/95).

49. Conversa mantida por aplicativo, abaixo transcrita, aponta a proximidade existente entre L.B.C. e o ex-Secretário Estadual e que esse ex-agente público cuidaria, inclusive, do imposto de renda do primo do Governador (fl. 97):



50. Diálogos analisados pela Polícia Federal indicam que o ex-Secretário Estadual teria atuado com desvio de finalidade de sua função pública, com o fim de viabilizar a liberação de pagamentos de contratos à empresa Colorado (fl. 99/100).

51. Extrai-se dos autos, que a empresa Colorado firmou um dos maiores contratos de obra no Estado do Acre (no valor de R\$ 36.502.387,66) e que o endereço dessa empresa é o mesmo da GGC Holding (pessoa jurídica que conta com o Governador G.L.C. em seu quadro social).

52. Referido contrato foi objeto de exame pela CGU, que elaborou a Nota Técnica n. 930/2022, apontando um prejuízo total ao erário no importe de R\$

3.626.377,67 (fl. e-STJ 3.195/3.199).

53. No dia da deflagração da “Operação Ptolomeu I”, L.C., primo do Governador e sócio da empresa Colorado, foi encontrado na sede da empresa GGC Holding (já que ambas as pessoas jurídicas funcionam no mesmo endereço), tendo sido apreendido aparelho celular no qual consta mensagem em que o Governador relata ao seu primo L.C., “que parece que eu não tô querendo te dar obra, é isso? (...) O que é que eu tenho que fazer? Me diz aí.” (fl. e-STJ 104).

54. Meses após essa conversa, o próprio Governador informa a seu primo que iria abrir licitação em relação à duplicação da rodovia AC-405 - Contrato n. 67/2021 (obra objeto da referida Nota Técnica da CGU), que restou adjudicada ao consórcio formado pela empresa Colorado (fl. e-STJ 105).

55. O quadro social da Colorado é composto por L.B.C., B.B.P.C. e E.C.C., todos familiares do Governador G.L.C. e, embora não figure como sócio, mensagens trocadas por aplicativo retratam o interesse de E.C. (pai do Governador) por aspectos financeiros da citada pessoa jurídica (fl. 106), fato que pode sugerir, de acordo com a Polícia Federal, que E.C. seja o real controlador dessa empresa.

56. Essa apontada suspeita foi reforçada pelo fato de que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram encontrados, no interior da empresa Etam (da qual E.C. é sócio) documentos da empresa Colorado (fl. 107).

57. Agrega-se a esses elementos, conversas mantidas por aplicativo nas quais E.C. recebe orçamentos para compra de produtos para a Colorado, atualização de obras executadas por essa empresa (fl. e-STJ 108/109) e dá supostas diretrizes a L.C. (sócio da Colorado) sobre como proceder em relação a essa pessoa jurídica (fl. e-STJ 112).

58. Documentos analisados pela Polícia Federal indicam que a contabilidade das citadas empresas se confunde, já que pagamentos da Colorado estariam sendo feitos pela empresa Etam (fl. 110), e que a empresa Colorado estaria incluída dentro do grupo de empresas controladas pela Etam (fl. 111).

59. A Polícia Federal coletou, ainda, indícios de que a empresa Ardo Construtora e Pavimentação Ltda, que supostamente disputou com o consórcio formado pela empresa Colorado na licitação que tinha por objeto a duplicação da rodovia AC-405, mantinha relação de proximidade com E.C. (pai do Governador G.L.C.), tendo sido localizada procuração pública dessa empresa em benefício de E.C. (fl. e-STJ 114).

60. A empresa Ardo (assim como a Etam) tem sede em Manaus, nunca havia celebrado contrato com o Estado do Acre, mas teria sido beneficiada com a concessão de lotes de terra no mandato do Governador investigado e teria repassado R\$ 100.000,00 à empresa Rio Negro, construtora do irmão do Governador.

61. Elementos indiciários coletados em sede inquisitorial apontam, de acordo com o MPF, para o fato de que a empresa Etam (pertencente ao pai do Governador) teria, após o encerramento do contrato SEINFRA n. 10/2019, assumido o financiamento do retrocitado apartamento localizado em São Paulo/SP.

62. Aludido imóvel teria sido adquirido inicialmente com valores repassados pela Murano e, após a pactuação do contrato n. 67/2021, o valor do financiamento teria sido pago com verbas supostamente desviadas por meio da empresa Colorado.

63. Conforme apontado pela Polícia Federal, o dinheiro público repassado à empresa Colorado no mês de agosto de 2021, em decorrência do contrato n. 67/2021, teria sido transferido à empresa Etam que, em 02/09/2021, assumiu a dívida do citado apartamento.

64. Ainda de acordo com os órgãos de persecução penal, o veículo Amarok, placa QLZ-1978, teria sido adquirido com possível desvio de verba pública e pertenceria, de fato, ao Governador, embora estivesse formalmente registrado em nome da empresa Colorado.

65. De acordo com a Polícia Federal, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram localizadas, no escritório do Governador, notas fiscais de prestação de serviços no citado automóvel, emitidas em seu nome. No dia da deflagração da “Operação Ptoomeu I”, o veículo foi localizado na posse de A.M.C., ex-chefe do gabinete de segurança de G.L.C..

66. Ouvido em sede inquisitorial, A.M.C. não soube informar no nome de quem o veículo estava registrado, tampouco de quem teria comprado o citado automóvel (fl. e-STJ 147).

67. Segundo a Polícia Federal, A.M.C. teria adquirido o veículo junto à Xapuri Motors e esse valor teria sido utilizado a título de crédito pelo Governador para aquisição de outro automóvel (fl. e-STJ 176/177).

68. Delineados os principais indícios de suposta prática delitiva colhidos em relação ao denominado **case** Colorado, passo a tratar dos elementos de prova atinentes

ao **case** CZS.

69. Após a deflagração da fase ostensiva da “Operação Ptolomeu I”, foram reunidos elementos indiciários que apontam, em tese, que verbas públicas relacionadas ao contrato n. 4.20.149A, celebrado com a CZS Engenharia Eireli, teriam sido indevidamente desviadas com o fim de beneficiar o Governador G.L.C..

70. De acordo com a Polícia Federal, a referida empresa, no dia 26/10/2018 (logo após a eleição de G.L.C. em primeiro turno), teria adquirido o veículo Jaguar E-Pace, avaliado em R\$ 250.000,00, em benefício do Governador e da sua esposa.

71. No cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram localizados, no escritório do Governador, nota fiscal do veículo e comprovante de pagamento de IPVA debitado na conta corrente de G.L.C., além de proposta de seguro em nome de A.P.C., esposa do Governador (fl. e-STJ 148/149; fl. 180/183).

72. Consoante apontado pela Polícia Federal, o citado automóvel teria sido repassado pelo Governador à Ipê Empreendimentos, como forma de adimplir a dívida do gestor estadual em relação aos terrenos adquiridos no condomínio Recanto Verde. Tal afirmação da Polícia é corroborada pelo depoimento prestado pelo sócio da Ipê Empreendimentos às fl. e-STJ 3.262.

73. Importante registrar que a CZS Engenharia tem O.G.C. (primo do Governador e irmão de L.C., sócio da empresa Colorado) em seu quadro social e integrou o consórcio contratado para executar o contorno rodoviário no Município de Brasília/AC e a construção da ponte sobre o Rio Acre, contrato firmado no valor de R\$ 57.616.659,34 e que contou, segundo a CGU, com superfaturamento no importe de R\$ 5.974.973,56 (fl. e-STJ 3.200/3.210).

74. Dados colhidos em sede inquisitorial apontam para uma aparente confusão patrimonial entre as empresas da família Cameli, contando com a atuação efetiva de E.C., L.C. e O.G.C. na rotina das empresas Colorado e CZS Engenharia.

75. O.G.C. atuaria como responsável técnico da Colorado e já teria figurado como representante dessa empresa em contratos firmados com o Poder Público estadual.

76. Na Nota Técnica n. 931/2022, a CGU analisou o referido contrato firmado com o consórcio integrado pela CZS Engenharia, tendo apontado diversas irregularidades que podem, em tese, sugerir a prática de fraude à licitação.

77. Consoante indicado pela CGU, a proposta formulada pela CZS, que se sagrou vencedora, contou com o desconto de apenas 0,0636% em relação ao valor orçado no projeto e que era, em tese, sigiloso. Consta, ainda, que uma obra de quase R\$ 60.000.000,00 foi iniciada sem que houvesse aprovação de projeto básico e com licenciamento ambiental emitido de forma supostamente ilegal.

78. Outro dado coletado em sede inquisitorial que demonstra a existência de um suposto fluxo financeiro indevido entre a empresa CZS e o Governador G.L.C. foi detectado no pagamento, por parte de O.G.C., de parcela de R\$ 52.641,55 referente ao financiamento de veículo pertencente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Toyota Hilux SW4 - fl. 159).

79. A Polícia Federal aponta, ainda, que, após a deflagração da fase ostensiva da “Operação Ptolomeu I”, foi localizado caderno, nos pertences da esposa do Governador, em que constava código referente ao CPF de F.S.L., chefe de gabinete da primeira-dama (fl. 4.368), e que é esposa de A.G.S., sócio da empresa Rotina Construções e Comércio, que vem mantendo contratos com o Estado do Acre desde o ano de 2019.

80. Os elementos indiciários colhidos indicam (i) que, na comparação de preços n. 40/2021, duas das três empresas concorrentes estavam vinculadas a A.G.S., pessoa que mantém relação próxima com o Governador G.L.C. (fl. 4.370), (ii) que entre os meses de maio e outubro de 2021 a empresa Rotina teve o montante de R\$ 3.361.883,88 a título de valores empenhados junto ao Estado do Acre e (iii) que, no período de 30/08/2019 a 22/12/2021, foram detectadas 10 (dez) operações suspeitas envolvendo saques de altos valores nas contas da mencionada pessoa jurídica (fl. 164), fatos que sugerem, segundo o MPF, a origem pública desse recurso.

81. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C., desde o ano de 2018, teve seu patrimônio em veículos majorado em mais de 1.400%, tendo negociado grande volume de automóveis em curto espaço de tempo (fl. 169).

82. De acordo com os órgãos de persecução penal, o patrimônio pessoal de G.L.C. teria saltado de R\$ 6.276.130,88 no ano de 2018 para uma estimativa de R\$ 14.269.361,37, ano de 2021, valor que, somado ao patrimônio da empresa GGC Holding (da qual o Governador é sócio), resulta em um montante de R\$ 16.537,127,76, totalizando mais de R\$ 9.800.000,00 a título de patrimônio a descoberto (fl. e-STJ 4.407).

83. Os dados coletados, até o presente momento da investigação, apontam,

em tese, para a existência de indícios de suposta prática de crimes contra a Administração Pública levados a efeito por possível organização criminosa que promove, em tese, a malversação de recursos públicos em benefício de seus integrantes.

84. Considerando a grande soma de valores envolvidos, revelou-se indispensável, segundo a Polícia Federal e o MPF, que a suposta organização tenha levado a termo a prática de crimes de lavagem de capitais, com o fim de dissimular e ocultar a natureza das verbas provenientes das infrações penais antecedentes, tudo com o objetivo de conferir aparência de licitude aos recursos desviados dos cofres públicos.

85. De acordo com a Polícia Federal, foram constatados pagamentos rotineiros de boletos por meio de dinheiro em espécie, fracionamento de depósitos (técnica denominada de *smurfing*), suposta contratação, por parte do Estado do Acre, de pessoas jurídicas que mantinham relação muito próxima à família do Governador G.L.C., utilização de contas de passagem com o fim de dificultar o rastreamento da verba pública possivelmente desviada, doações supostamente fictícias realizadas em favor de G.L.C. e aquisição de imóveis, veículos e aeronaves, que, segundo o MPF, respaldam as medidas cautelares reais pleiteadas em sua manifestação.

I.II. Obras envolvendo a empresa EAS ENGENHARIA e Secretarias estaduais

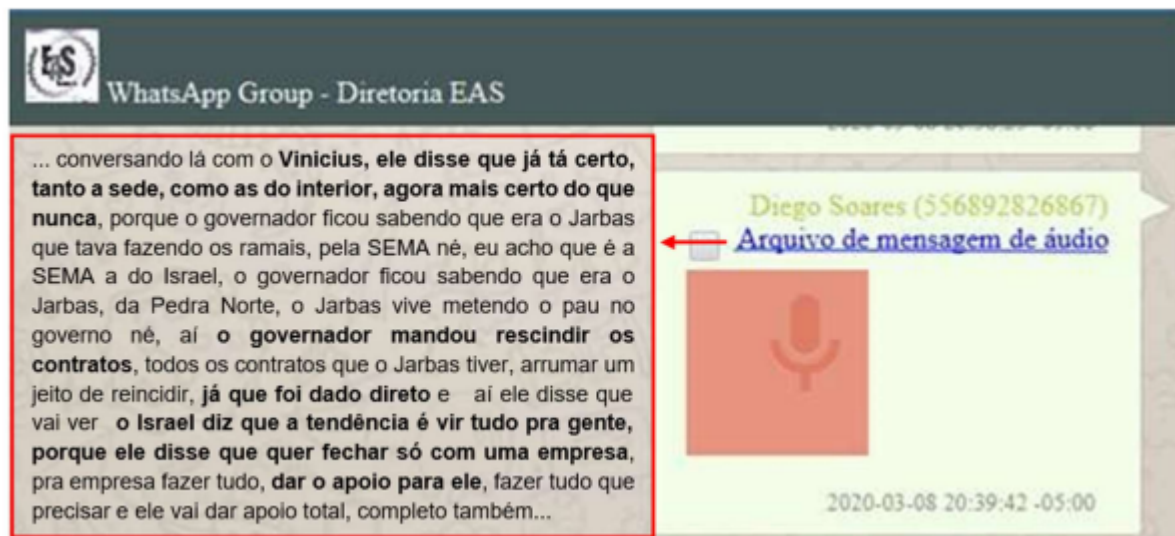
86. O aprofundamento da investigação conduzida neste feito, aliado aos dados compartilhados judicialmente (fl. e-STJ 5.256/5.270) na denominada “Operação Atlântida” (Inquérito no qual se apura suposta fraude em licitação no Município de Cruzeiro do Sul/AC), denotam a contemporaneidade dos graves ilícitos que continuam a ser supostamente praticados pela possível ORCRIM que se instalou na cúpula do Poder Executivo do Estado do Acre.

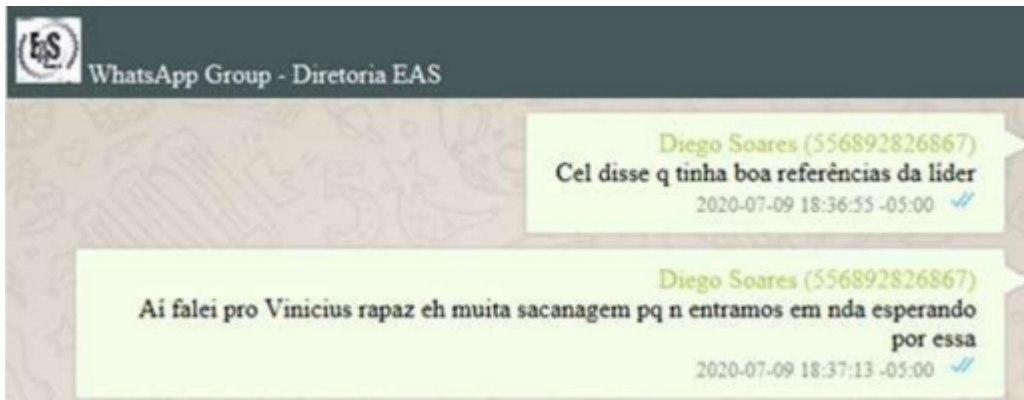
87. Conversas mantidas por aplicativo *whatsapp* e extraídas do aparelho celular de D.S.N. (sócio da empresa EAS Engenharia) apontam, durante diálogos travados entre D.S.N., seu irmão D.S.N e seu primo W.C.N., para o envolvimento de diversos servidores públicos estaduais na prática de crimes contra a Administração Pública, dando conta (i) de que o pagamento de “propina” tornou-se, em tese, praxe em diversas Secretarias estaduais e (ii) de que negociatas seriam diuturnamente realizadas no Poder Executivo estadual, com o fim de viabilizar o repasse de vantagem indevida em troca da

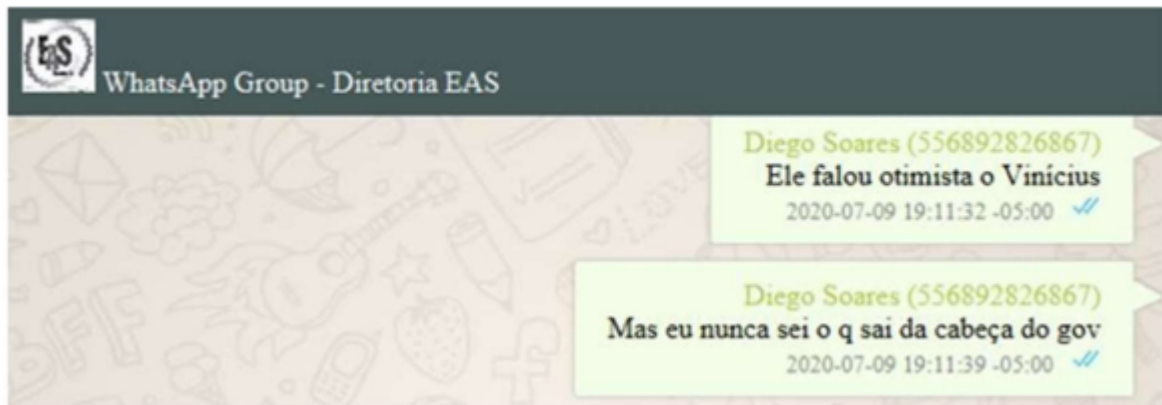
celebração de contratos, aditivos e indevidas repactuações (fl. 4.520/4.521).

88. Os elementos indiciários colhidos pela Polícia Federal apontam para o possível envolvimento direto do Governador G.L.C. em parte dessas negociações, fornecendo indicativos de que esse gestor tem possível ciência e poder de decisão (fl. 4.524; fl. 4.530), ao menos, em relação a parte dos acordos e de que parcela do dinheiro auferido supostamente de forma ilícita seria utilizado pelo mandatário com o fim de custear despesas pessoais e irrigar seu crescimento patrimonial.

89. Durante conversas travadas com o escopo de operacionalizar a contratação da EAS para a construção do novo prédio do IMAC (Instituto de Meio Ambiente do Acre), os interlocutores mencionam os nomes do Coronel R.B.S. (então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão), do servidor V.O.S. e ficam indignados com a escolha da empresa Líder para realização da obra, mencionado que o Governador “tem as dele...”. Confira-se (fl. e-STJ 4.524/4.531):








WhatsApp Group - Diretoria EAS

Diego Soares (556892826867)
O Vinicius queimou a Borges
 2020-07-09 19:11:59 -05:00 ✓✓

Douglas Soares (556892496488@s.whatsapp.net)
 [Arquivo de mensagem de áudio](#) →




2020-07-09 19:12:03 -05:00

Você falou um ponto certo, o problema não é Vinicius, não é Coronel Ricardo, **o problema se chama Gladson**, que aquele bicho ali, a cabeça dele é meio louca.

WhatsApp Group - Diretoria EAS

Douglas Soares (556892496488@s.whatsapp.net)
 [Arquivo de mensagem de áudio](#) →



2020-07-09 19:13:31 -05:00

Meu medo também é porque **o Governador é instável demais, e ele tem os preferidos dele**, ele não conhece a nossa, essa Borges aí, esse bicho pode querer entrar no rolo aí... apesar de que, se eu fosse governador... eu não ia botar uma mesma empresa pra tá pegando todo tipo de obra assim, porque eu sei que ia ser arriscado, mas **assim como a gente, a Borges deve ter outras empresas também, que possa utilizar...**

WhatsApp Group - Diretoria EAS

Wyllamys (556899855655@s.whatsapp.net)
 [Arquivo de mensagem de áudio](#) →



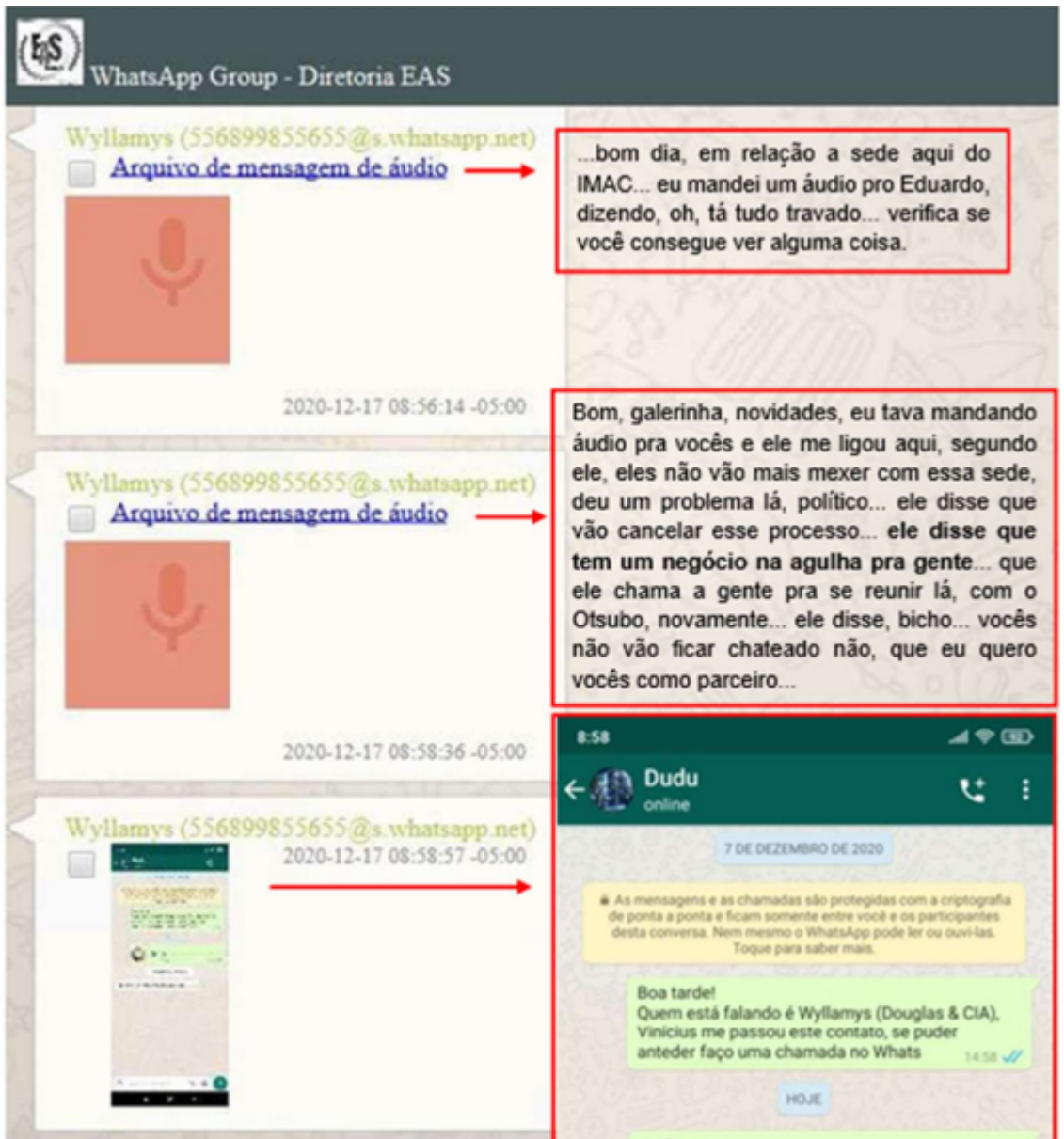
2020-07-16 07:42:13 -05:00

... a gente subestima demais as pessoas, **esse negócio mesmo da Murano aí, eu acho que é mais jogo de cena, porque ficou muito na cara e tava dando muita conversa**, uma hora ia dar merda... a gente subestima demais, o cara levar essas obras aí, que são ditas dadas direto... o governador, se ele realmente não tivesse nem aí para isso, ele falava lá em reunião com os secretários... oh, as obras, nem tragam negócio assim, vocês mesmo resolvam por lá e pronto... não adianta a gente achar que o cara é besta, que ele não tá nem aí essas coisas, que ele tá sim, **boa parte da renda desses caras é de empresa...**



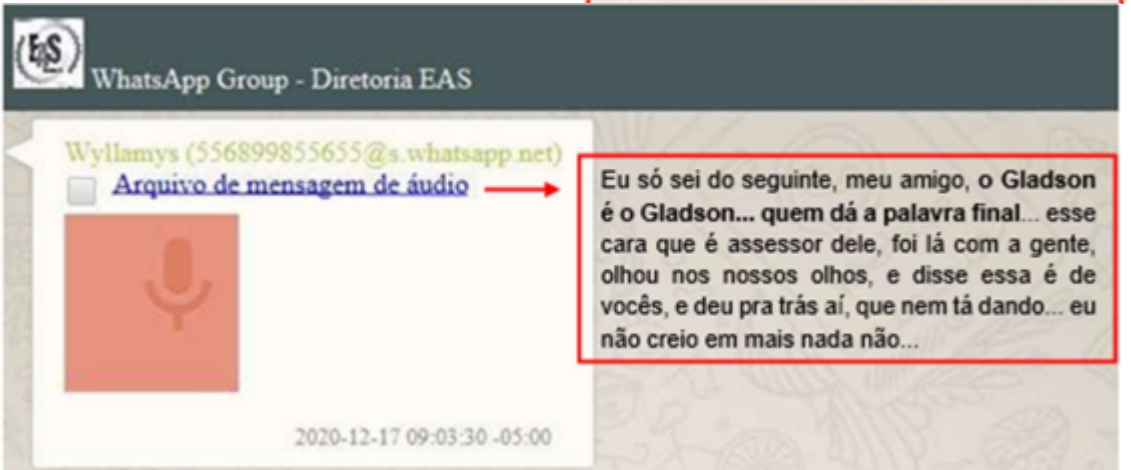
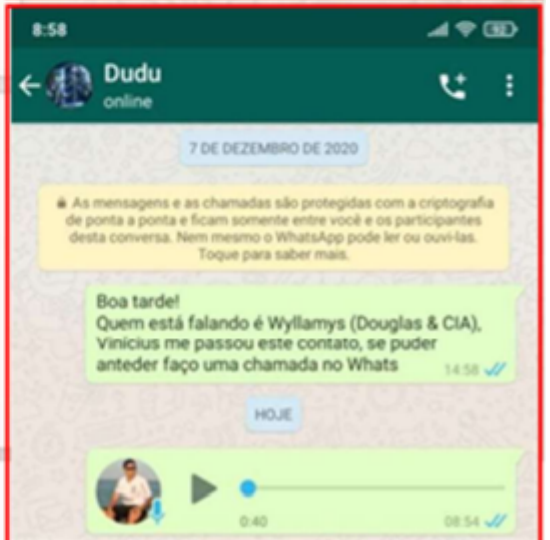
90. Extrai-se dos diálogos, que os interlocutores conversam abertamente sobre o *modus operandi* empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual com o eventual objetivo de viabilizar a celebração de contratos públicos eivados de ilegalidade, eis que decorrentes de suposto repasse de vantagens indevidas, retratando que o Governador G.L.C. atuava, em tese, diretamente na contratação de empresas, independentemente da existência do procedimento licitatório, e que boa parte de sua renda adviria das empresas contratadas pelo Poder Público, citando, inclusive, a Murano, investigada nestes autos.

91. Referidos interlocutores, discutindo a questão da obra no IMAC, apontam, ainda, para a efetiva atuação que E.B.R. (atual Chefe de Departamento na Secretaria de Estado da Casa Civil) e U.O.L. (Sargento da Polícia Militar), homens de confiança do Governador, têm no funcionamento do esquema de pagamento de vantagens indevidas. Confira-se (fl. 4.534/4.535; fl. 4.544):



...bom dia, em relação a sede aqui do IMAC... eu mandei um áudio pro Eduardo, dizendo, oh, tá tudo travado... verifica se você consegue ver alguma coisa.

Bom, galerinha, novidades, eu tava mandando áudio pra vocês e ele me ligou aqui, segundo ele, eles não vão mais mexer com essa sede, deu um problema lá, político... ele disse que vão cancelar esse processo... ele disse que tem um negócio na agulha pra gente... que ele chama a gente pra se reunir lá, com o Otsubo, novamente... ele disse, bicho... vocês não vão ficar chateado não, que eu quero vocês como parceiro...



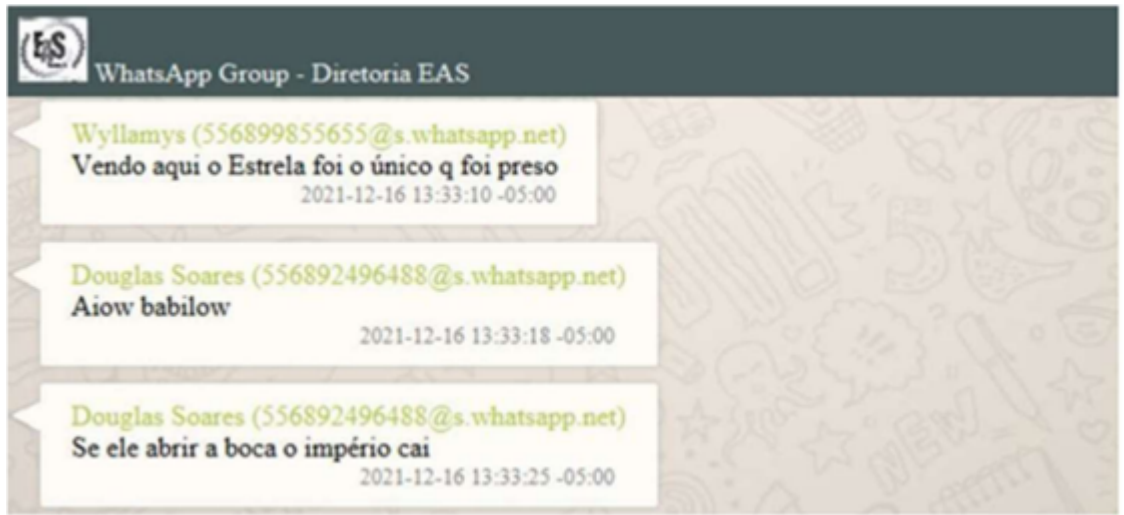
Eu só sei do seguinte, meu amigo, o Gladson é o Gladson... quem dá a palavra final... esse cara que é assessor dele, foi lá com a gente, olhou nos nossos olhos, e disse essa é de vocês, e deu pra trás aí, que nem tá dando... eu não creio em mais nada não...

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/02/2023 às 16:14:12 pelo usuário: ESTEFÂNE DIAS VILA VERDE

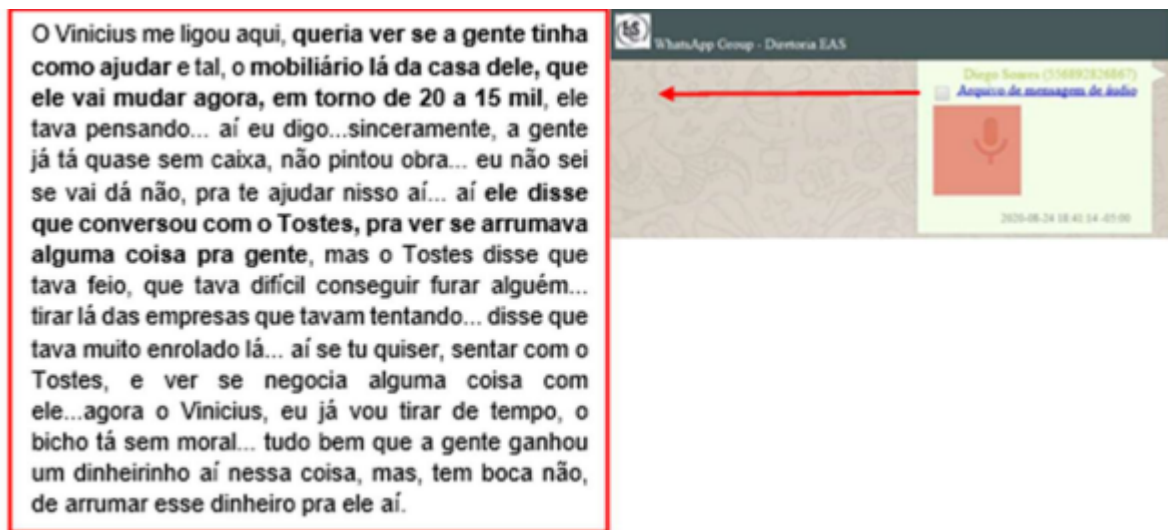
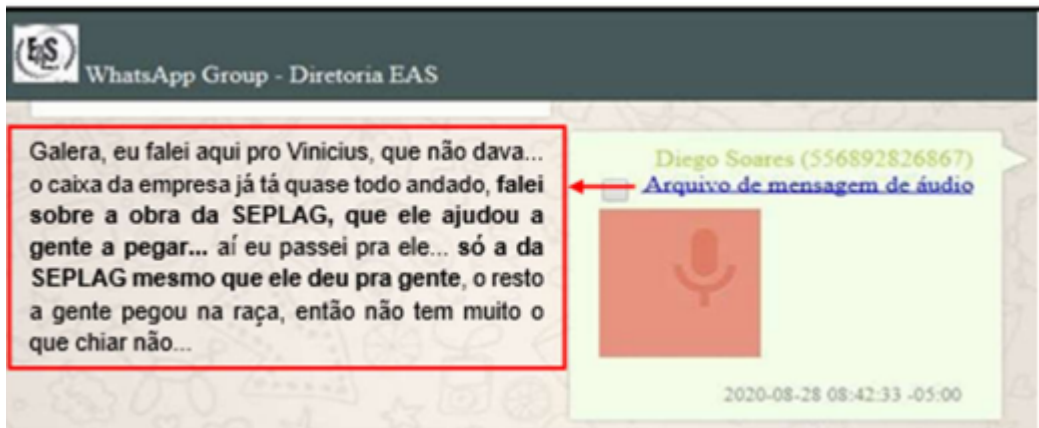


92. A partir dos retrocitados diálogos, observa-se que E.B.R. e U.O.L. (assessores de G.L.C.) informaram que, embora houvesse a possibilidade da obra do IMAC ser possivelmente destinada à empresa EAS Engenharia, restou possivelmente constatado que quem dá a “palavra final” sobre a pactuação dos contratos no âmbito do Poder Executivo estadual seria o Governador G.L.C., tendo a empresa Rotina Construções Eirelli sido selecionada para execução da obra.

93. Dado relevante a ser destacado diz respeito a R.S.S., único investigado preso preventivamente na primeira fase da “Operação Ptolomeu”. Os interlocutores demonstram apreensão e afirmam que se esse investigado abrir a boca o “império cai” (fl. e-STJ 4.539):

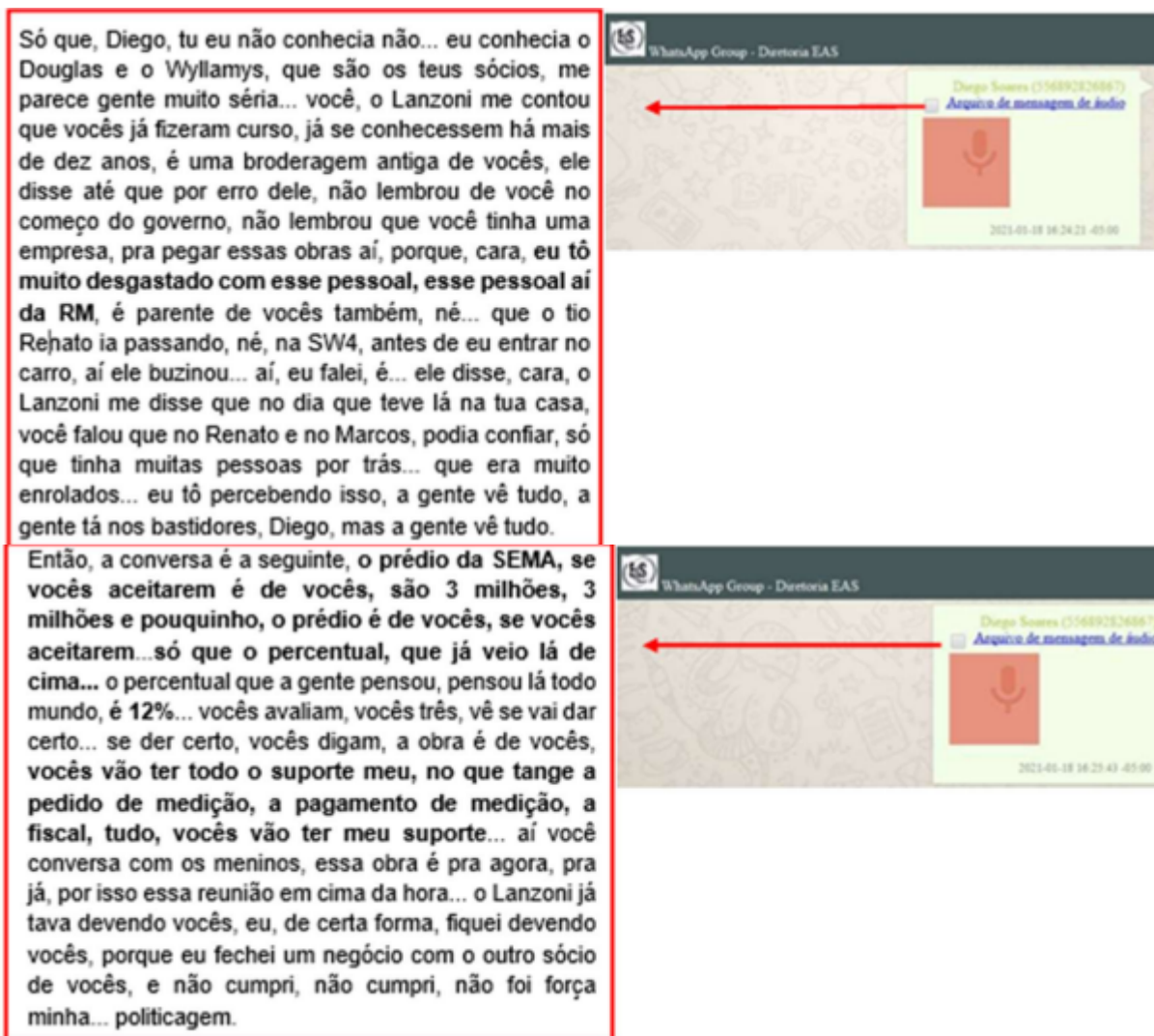


94. Contrariando completamente o senso de ética e probidade que deve se fazer presente na seara pública, verifica-se da representação policial, em juízo sumário de cognição, a existência de diálogos em que os interlocutores mencionam supostos pedidos de vantagem indevida por parte de servidores públicos estaduais, todos diretamente ligados a cargos públicos com ingerência em contratos administrativos (fl. 4.540/4.541).





95. Mais uma vez, E.B.R. (assessor do Governador) é citado pelos interlocutores como sendo o responsável por oferecer contrato com a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), solicitando supostamente uma “propina” no importe de 12% do valor da obra, oferta aceita por um dos sócios da EAS Construções. De acordo com as conversas, E.B.R. estaria desgastado com a empresa RM Construções Ltda (fl. e-STJ 4.546/4.548; fl. 4.555):



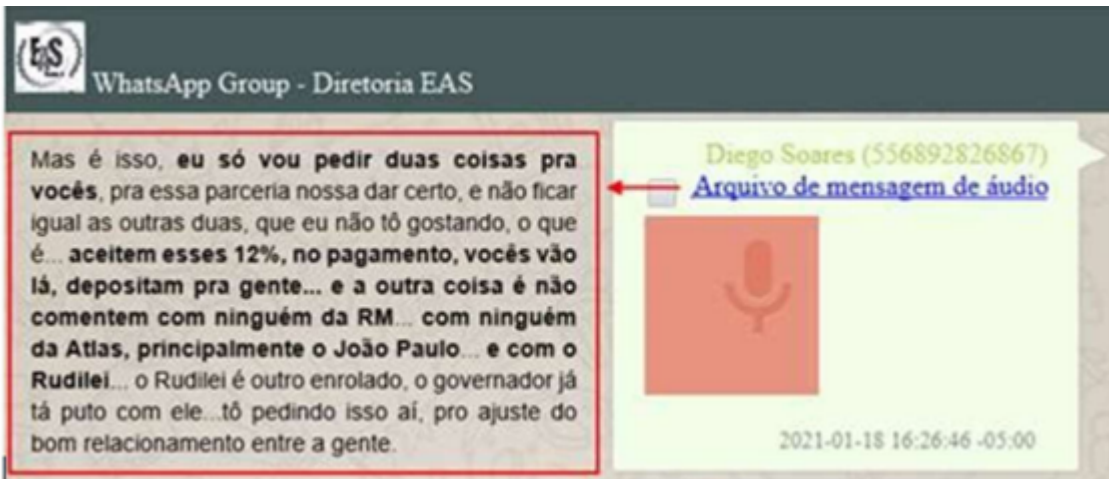
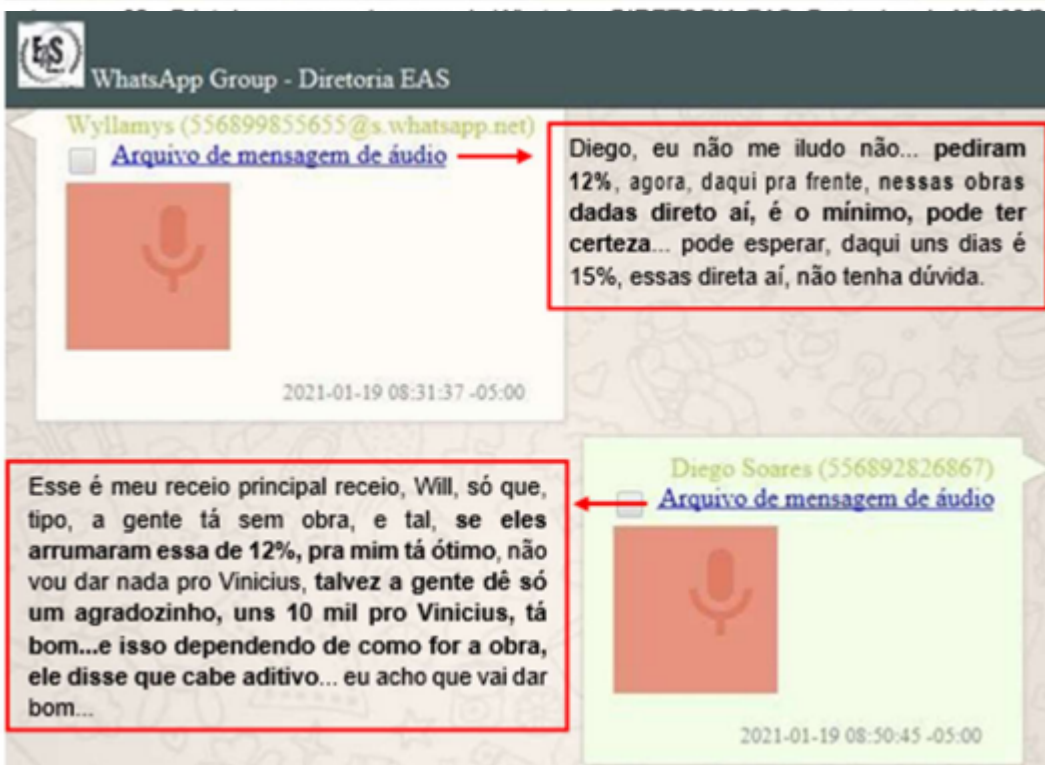
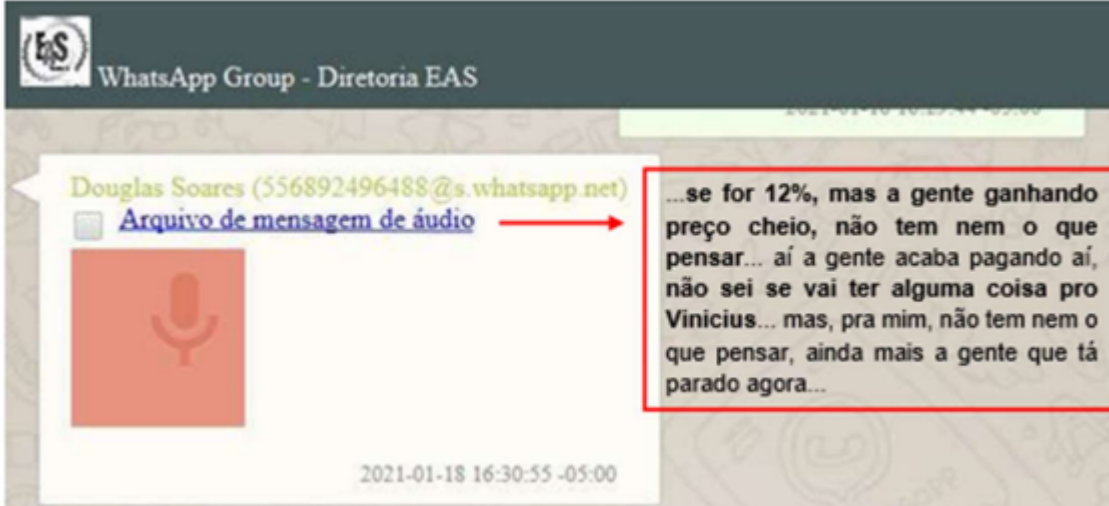
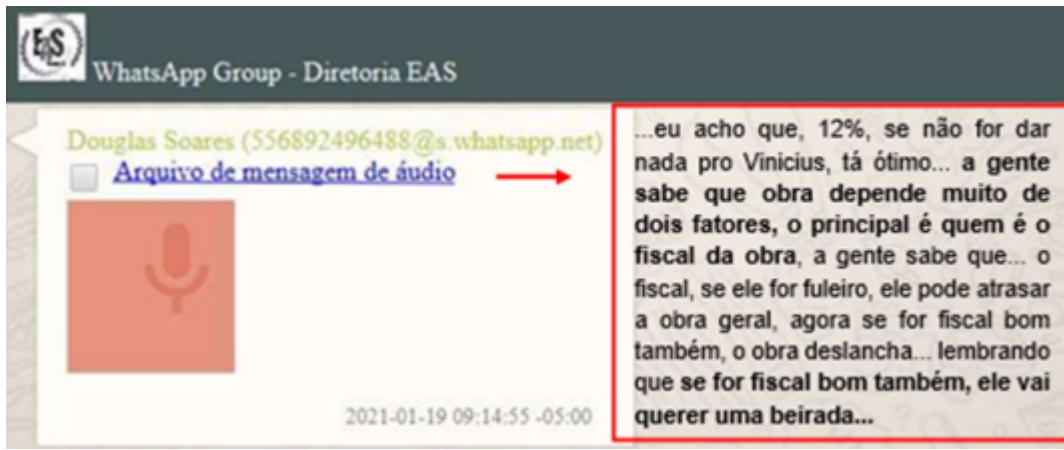
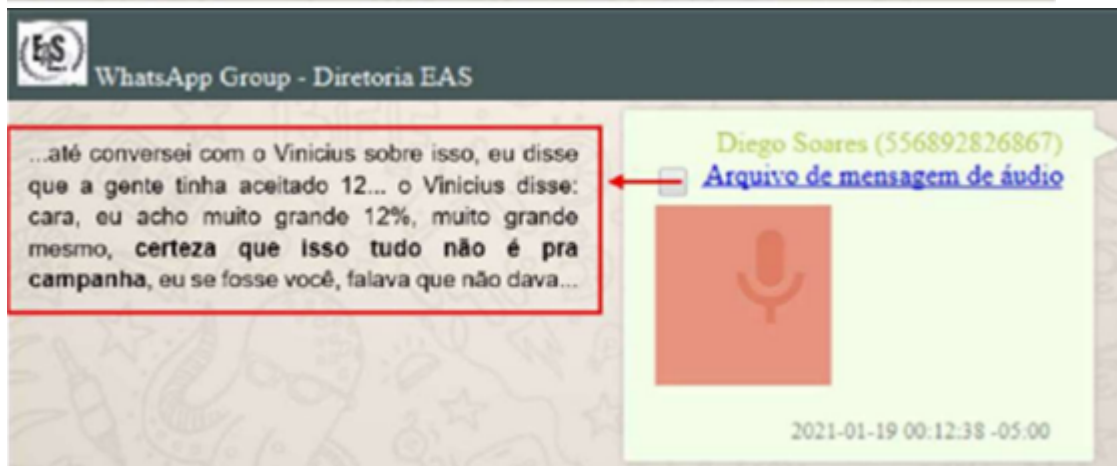


Imagem 67 - Print de conversa do grupo de WhatsApp DIRETORIA EAS. Fonte: Laudo N° 403/2022 -



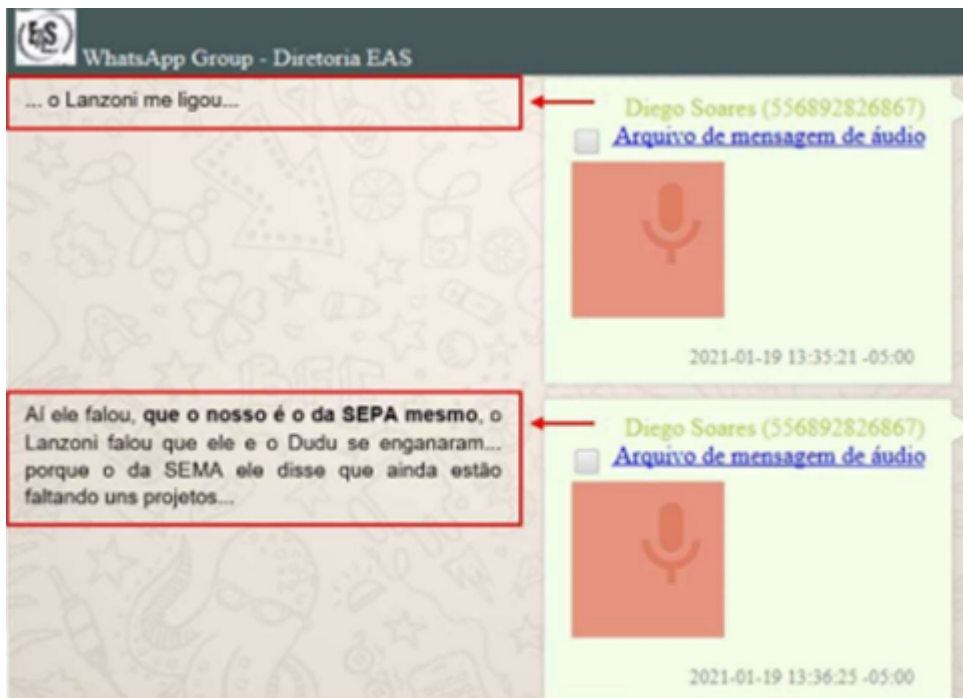


96. Os interlocutores ainda mencionam que o servidor V.O. poderia pedir uma parcela de dinheiro a título de vantagem indevida, comentando, ainda, que considerou alto o valor da propina cobrada por E.B.R. e que esse valor, por ser significativo, não seria possivelmente destinado à campanha de reeleição de G.L.C.:



97. Esse relato expõe indício de que G.L.C. teria possivelmente recebido vantagem indevida em contratos para financiar sua campanha de reeleição, dado que pode indicar a prática de abuso de poder econômico e político por ocasião das eleições gerais de 2022.

98. Após diálogo mantido com o sargento U.O.L. (abaixo transcrito – fl. 4.556), restou exposto que E.B.R., vulgo “Dudu”, enganou-se sobre a Secretaria que iria pactuar o contrato com a EAS Engenharia, sendo a SEPA e a SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente). Conforme doc. de fl. e-STJ 4.557, o contrato n. 23/2021 foi firmado entre a SEPA (Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio) e a empresa EAS Engenharia, sendo R\$ 2.769.893,30 o valor inicial do contrato:



99. Diálogo exposto pela Polícia Federal aponta que a EAS Construtora estaria sendo incluída no suposto esquema de desvio de dinheiro público mantido pela ORCRIM e que, durante reunião em que estava presente o Governador G.L.C., teria sido definido que licitar determinada obra pública seria melhor do que “atropelar” (fl. e-STJ 4.559):



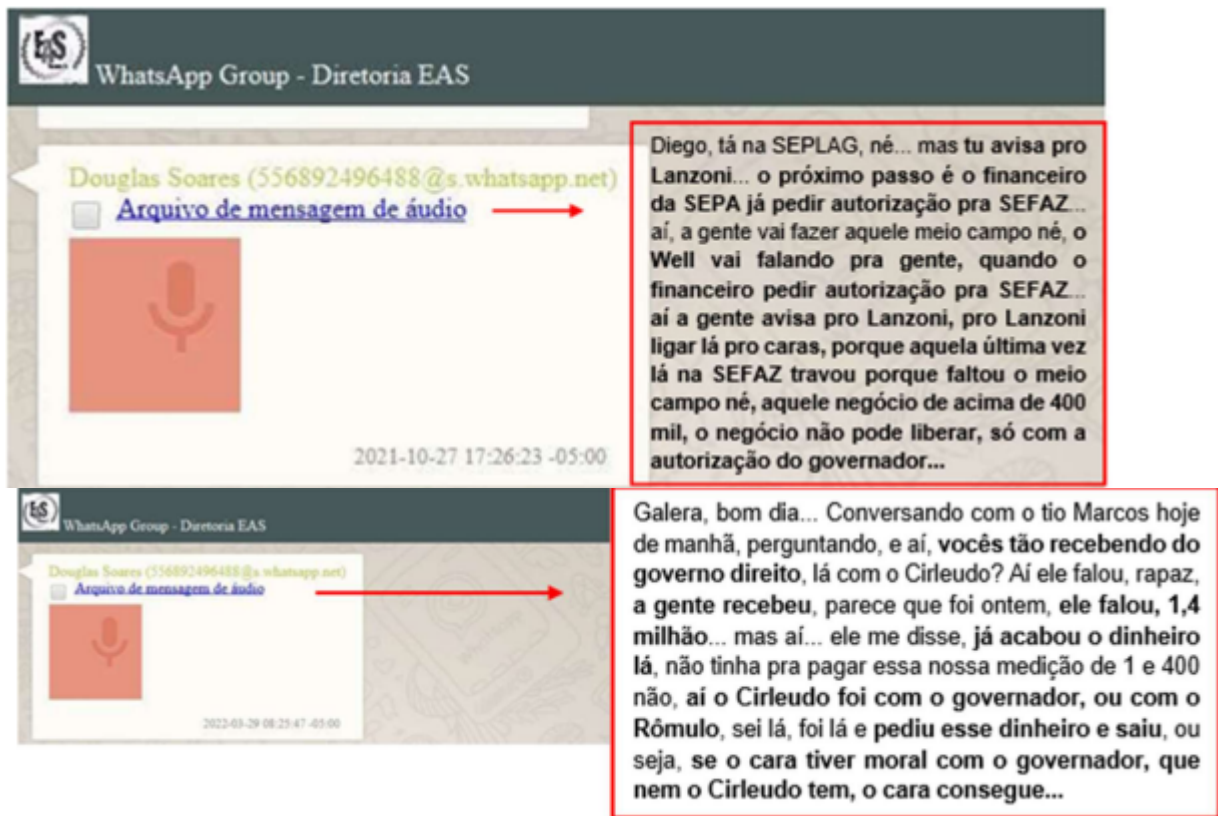
100. Dados colhidos pela Polícia Federal apontam que servidores do Poder Executivo estadual supostamente intermediam possível esquema de cobrança de vantagens indevidas com o fim de propiciar a pactuação de termos aditivos em contratos, viabilizando, assim, a cobrança de novas “propinas”. Um ciclo que parece não ter fim.

101. Há relatos, inclusive, de que o então Secretário Estadual J.A.J.F.J. chegou a sofrer uma “prensa”, a fim de viabilizar a readequação do referido contrato (fl. 4.560; fl. 4.563).

102. Segundo a Polícia Federal, o valor inicial do contrato, que era de R\$ 2.769.893,30, foi acrescido por Termos Aditivos, chegando ao valor total empenhado de R\$ 4.090.643,87, sendo efetuado pagamento de propina ao Sargento U.O.L., no patamar de 12%:



103. As vantagens indevidas, segundo a PF e o MPF, incidiam em relação a cada medição da obra, tendo sido supostamente paga vantagem indevida a E.B.R. e U.O.L., assessores do Governador G.L.C. (fl. 4.568; fl. 4.570, 4.571; fl. 4.573), que, segundo a PF, era o agente responsável por liberar pagamentos de contratos com valor superior a R\$ 400.000,00 (fl. e-STJ 4.569; fl. 4.573):



104. De acordo com a Polícia Federal, “a informação de que as liberações de altos valores só era efetivada com a autorização do Governador (...) confirma o teor do RAPJ nº 0015/2021 - BAN/DRCOR/SR/PF/AC, que analisou o smartphone do então Secretário de Fazenda, (...). Tal análise demonstrou densa materialidade que confirma que os pagamentos mais relevantes do Executivo Estadual só eram executados após liberação expressa do Governador (...). Naturalmente, o indigitado relatório indica que o governador “escolhia” sem qualquer critério técnico as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por serviços prestados. Obviamente, não cabe ao governador negar o recebimento de uma empresa que tenha prestado o serviço regularmente efetuado” (fl. 4.569).

105. O pagamento de vantagens indevidas em contratos firmados com o Governo do Estado tornou-se tão comum que um dos interlocutores mencionou expressamente que os nomes estranhos constantes das planilhas referentes às medições da SEPA constituíam “propina”. Confira-se (fl. e-STJ 4.576/4.577; fl. 4.584):

RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 4 MEDIÇÃO DA REFORMA SEPA ATE DIA 24/11/2021			DATA DE FECHAMENTO	
DESCRIÇÃO	DÍVIDAS	VALOR		
IMPOSTOS FEDERAIS	R\$	51.642,19		
ISS	R\$	17.214,06		
GASTOS ADMINISTRATIVOS	R\$	101.200,00		Pagamento do percentual de 12% a Lanzoni e Dudu.
RONONELLY				
AJUDA CUSTO DIEGO	R\$	-		
AJUDA CUSTO DOUGLAS	R\$	-		
AJUDA CUSTO JOSÉ	R\$	-		
DESPESAS ICA	R\$	-		
BOCAO	R\$	-		
VIGOTAS	R\$	-		
FOLHA	R\$	-		
MARMITAS MÊS OUTUBRO	R\$	-		
KLEBER MAQUINA	R\$	-		
MARMITAS MÊS OUTUBRO	R\$	-		
DESPESAS DIEGO	R\$	-		
DESPESAS DOUGLAS	R\$	205.999,99		Pagamento a Wellkson.
JOAQUIM PESCADOR	R\$	7.000,00		Pagamento a Teixeira.
JULIO ENGENHEIRO	R\$	20.000,00		
	R\$	-		
	R\$	-		
	R\$	-		
VALOR DA NOTA BRUTO DA 4 MEDIÇÃO	R\$	860.703,15	R\$	33.137,07 INSS
VALOR DA NOTA DESCONTADO INSS DA 4 MEDIÇÃO	R\$	827.566,08		
TOTAL DESPESAS	R\$	402.459,64		
SALDO GERAL DA MEDIÇÃO	R\$	425.110,44		
SALDO JOSÉ	R\$	141.703,48		
SALDO DIEGO	R\$	141.703,48		
SALDO SOARES				
SALDO DOUGLAS	R\$	141.703,48		
DÍVIDA OBRA COM JOSÉ	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM DIEGO	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM DOUGLAS	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM SOARES	R\$	-	R\$	-
RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 6 MEDIÇÃO DA REFORMA SEPA ATE DIA 20/04/2022			DATA DE FECHAMENTO	
DESCRIÇÃO	DÍVIDAS	VALOR		
IMPOSTOS FEDERAIS	R\$	27.371,92		
ISS	R\$	9.123,97		
GASTOS ADMINISTRATIVOS	R\$	53.640,00		Pagamento do percentual de 12% a Lanzoni e Dudu.
RONONELLY	R\$	10.000,00		Pagamento a Teixeira.
AJUDA CUSTO DIEGO	R\$	10.000,00		Pagamento ao Secretário da SEPA Nenê Junqueira.
AJUDA CUSTO DOUGLAS	R\$	-		
AJUDA CUSTO JOSÉ	R\$	-		
DESPESAS ICA	R\$	-		
BOCAO	R\$	-		
VIGOTAS	R\$	-		
FOLHA	R\$	-		
MARMITAS MÊS OUTUBRO	R\$	-		
KLEBER MAQUINA	R\$	-		
MARMITAS MÊS OUTUBRO	R\$	-		
DESPESAS DIEGO	R\$	-		
DESPESAS DOUGLAS	R\$	300,00		
JOAQUIM PESCADOR	R\$	-		
JULIO ENGENHEIRO	R\$	-		
	R\$	-		
	R\$	-		
	R\$	-		
	R\$	-		
VALOR DA NOTA BRUTO DA 6 MEDIÇÃO	R\$	456.198,69	R\$	17.563,65 INSS
VALOR DA NOTA DESCONTADO INSS DA 6 MEDIÇÃO	R\$	438.635,04		
TOTAL DESPESAS	R\$	110.435,90		
SALDO GERAL DA MEDIÇÃO	R\$	328.199,15		
SALDO WILL	R\$	82.049,79		
SALDO DIEGO	R\$	82.049,79		
SALDO SOARES				
SALDO DOUGLAS	R\$	82.049,79		
DÍVIDA OBRA COM JOSÉ	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM DIEGO	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM DOUGLAS	R\$	-	R\$	-
DÍVIDA OBRA COM SOARES	R\$	-	R\$	-

106. De acordo com as planilhas de prestação de contas apresentadas, observa-se que os valores repassados como propina até a 5ª medição foram:

MEDIÇÃO	Valor bruto	"Gastos administrativos" (Lanzoni e Dudu)	"Joaquim pescador" (Wellkson)	"Julio engenheiro"/ "Rondinely" (Teixeira)
1ª	R\$ 569.101,47	R\$ 64.300,00	-	-
2ª	R\$ 442.251,36	R\$ 52.000,00	-	-
3ª	R\$ 816.943,43	R\$ 96.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00
4ª	R\$ 860.703,15	R\$ 101.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 20.000,00
5ª	R\$ 328.165,06	R\$ 38.590,00	R\$ 8.000,00	-
Total	R\$ 3.017.164,47	R\$ 352.090,00	R\$ 30.000,00	R\$ 80.000,00

107. O pagamento de "propina" foi supostamente contabilizado pela empresa EAS Engenharia, tendo sido constatado, ainda, que o então Secretário J.A.J.F.J., conforme mensagem de voz enviada em 13/04/2022, teria, em tese, solicitado "propina" para liberar pagamentos posteriores referentes ao Contrato n. 23/2021 (fl. 4.579/4.582).

108. Tem-se que a prática de crimes contra a Administração Pública por parte de agentes públicos do Estado do Acre não cessou após a deflagração da primeira fase da "Operação Ptolomeu".

109. Há elementos indiciários que apontam para a conclusão de que ao menos parte da vantagem indevida recebida por E.B.R. seja direcionada ao Governador G.L.C..

110. A.P.P.J. (contratado para projetar e instalar cinema, orçado no valor de R\$ 133.800,00, a ser instalado na residência que o Governador vem construindo em Rio Branco/AC) declarou, em sede inquisitorial, que o pagamento se daria por meio de entrada no valor de R\$ 50.000,00 e o restante seria feito de forma parcelada.

111. O declarante afirmou que, certo dia, foi chamado para comparecer no local da obra, quando aproximou-se um veículo Toyota Corolla preto, oportunidade em que um terceiro entregou-lhe R\$ 50.000,00 em espécie dentro de uma sacola de loja de perfumaria, informando que seria referente ao valor da entrada do contrato (fl. e-STJ 5.234/5.236).

112. Em sede policial, o depoente reconheceu E.B.R. como sendo a pessoa que lhe entregou o referido numerário (fl. 5.237/5.238).

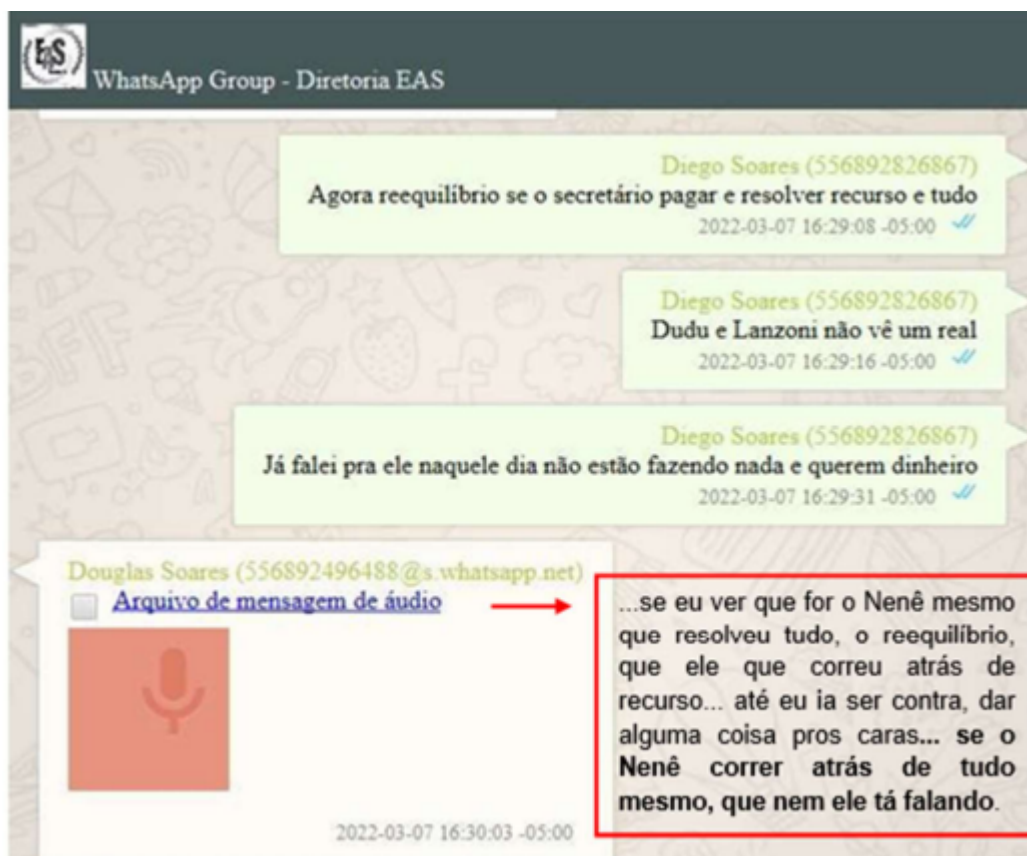
113. A testemunha P.LP.J., responsável pela construção da casa de G.L.C., foi ouvida em sede policial e declarou que E.B.R. comparece com frequência à obra, cobra a OMEGA quanto aos prazos, atuando como uma espécie de secretário do governador e gerente da obra (...) e que acredita que o valor da casa varia entre três milhões e meio e 4 milhões de reais" (fl. 5.232). Tal informação é, em tese, confirmada pela Informação de

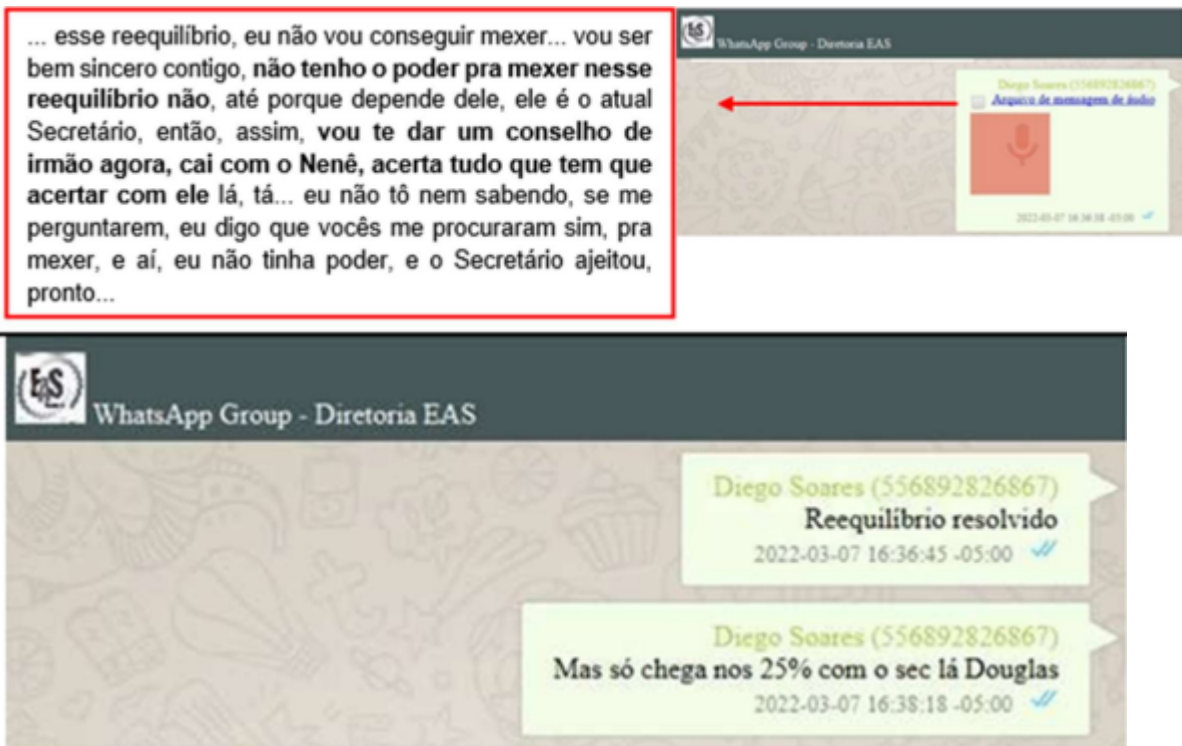
Polícia Judiciária de fl. e-STJ 5.175/5.202, que atesta o desvio de finalidade de função desempenhada por E.B.R. que, apesar de ocupar o cargo de Chefe de Departamento na Secretaria da Casa Civil, mantém presença constante no local em que está sendo construída a nova residência de G.L.C., cobrando a construtora quanto aos prazos.

114. Verifica-se que, em juízo perfunctório, o Governador trata diretamente da liberação de verbas de contratos públicos, que E.B.R. é pessoa de confiança do Governador, tendo, possivelmente, recebido altas somas a título de “propina” em contrato público firmado com Secretaria Estadual e chegou a efetuar o pagamento, em dinheiro, de parte do cinema construído na residência de G.L.C..

115. Em 06/05/2022, D.S.N. (sócio da EAS Engenharia) informa aos demais sócios que o parecer técnico da SEINFRA, emitido em 20/04/2022, aponta para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 23/2021, totalizando o valor de R\$ 947.460,95.

116. Durante o processo de reequilíbrio, foram possivelmente solicitadas novas vantagens indevidas por parte de agentes públicos, tendo o sócio D.S.N. sido aconselhado pelo Sargento U.O.L. a acertar a “propina” com o então Secretário J.A.J.F.J. (fl. 4.592/4.593):





117. Antes que o reequilíbrio fosse pactuado, o então Secretário foi exonerado, tendo sido nomeado E.M.A. e que, segundo o sargento U.O.L., seria mais fácil com esse atual Secretário (fl. 4.594).

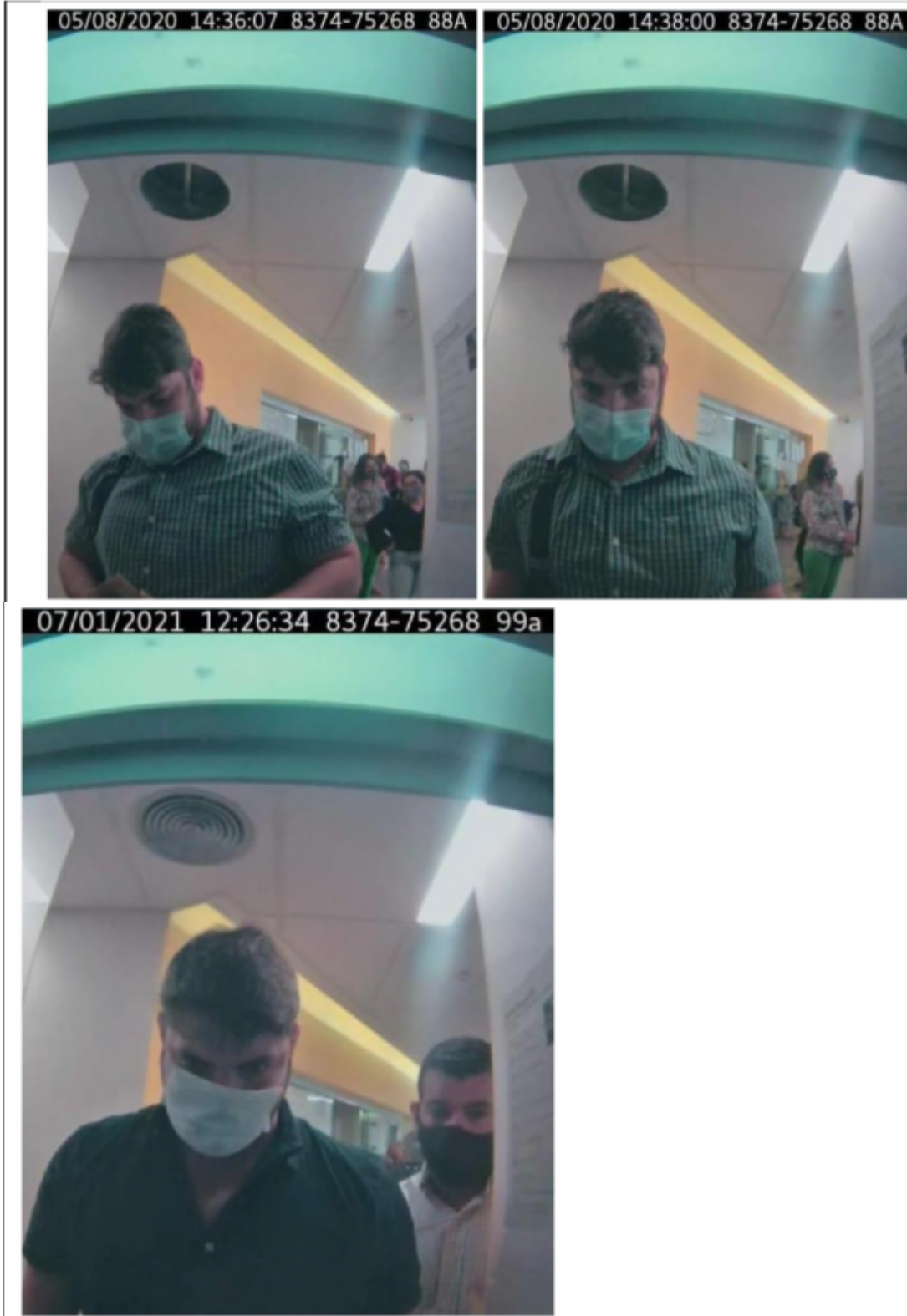
118. A Polícia Federal aponta diálogos nos quais os referidos sócios da EAS Engenharia mencionam que seria necessário o pagamento de “propina” para aprovação do mencionado reequilíbrio na Procuradoria-Geral do Estado (fl. 4.595) e que U.O.L. e J.X.D. teriam intercedido junto ao Procurador-Geral do Estado para a resolução do citado reequilíbrio (fl. 4.598).

119. Os elementos indiciários de prática de delitos contra a Administração Pública expostos neste capítulo da decisão demonstram que a suposta organização criminosa apontada pelos órgãos de persecução penal estaria estruturada em diversos setores do Poder Executivo estadual e manteria estabilidade mesmo após a deflagração da fase ostensiva da “Operação Ptolomeu”.

120. As conversas extraídas do celular de D.S.N. confirmam, em juízo sumário de cognição, que E.B.R. seria beneficiário de vantagem indevida, em virtude de contratos celebrados entre a EAS Engenharia e o Estado do Acre. Tais valores, ao menos em parte, seriam utilizados para o pagamento de despesas pessoais do Governador.

121. Conforme apontado na Informação de Polícia Judiciária n. 24/2022 (fl. e-STJ 5.165/5.168), E.B.R. aparenta ser responsável por realizar transporte e operações

com dinheiro de propriedade do governador, tendo realizado depósitos de altos valores em espécie em favor de G.L.C., bem como pagando suposto empréstimo em favor do Governador com R\$ 100.000,00 em espécie. As imagens abaixo retratam E.B.R. depositando, respectivamente, R\$ 10.000,00 e R\$ 4.000,00, nas contas do Governador nos dias 05/08/2020 e 07/01/2021:

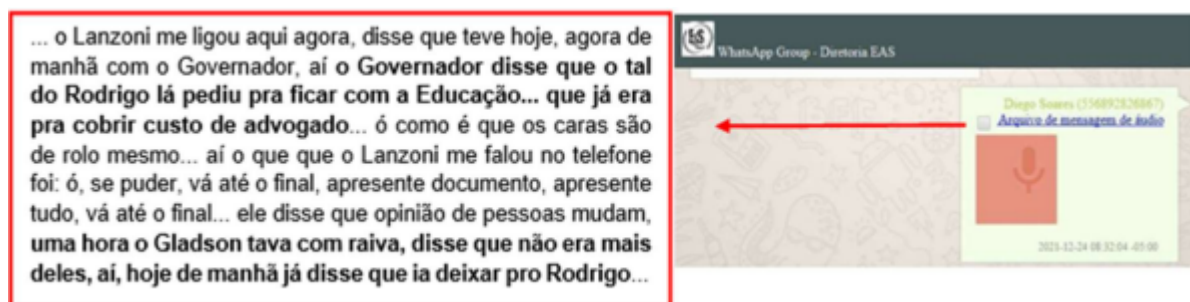


122. Relatório de vigilância policial atesta que E.B.R. fez várias visitas ao local em que está sendo construída a residência de G.L.C., no Município de Rio Branco/AC.

123. Os diálogos apontados pela Polícia Federal, analisados em conjunto com a prova documental e testemunhal, permitem inferir que a cobrança de “propina” nos contratos firmados pelo Estado tornou-se, possivelmente, uma prática comum, vantagem indevida que alimenta uma complexa engrenagem desenvolvida com o fim de ocultar e dissimular a origem ilícita da verba e que a suposta ORCRIM seria possivelmente chefiada pelo Governador G.L.C., mandatário que, contrariando o princípio da impessoalidade, estaria à frente da gestão de contratos administrativos e que, aparentemente, decide com quem o Estado vai firmar negócio jurídico e qual a empresa irá receber a verba pública com prioridade.


I.III. Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes

124. Diálogos mantidos pelos sócios da EAS Engenharia apontam a suposta intenção do Governador G.L.C. destinar a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes (que trata da contratação de empresas para a prestação de serviços de manutenção, adequação e revitalização em unidades de ensino da rede pública estadual), com valor estimado de R\$ 44.891.560,23, à empresa Aquiri Engenharia (pertencente de fato a R.M.O.S.), em troca de possível pagamento de propina para custear honorários advocatícios de sua defesa neste Inquérito (fl. e-STJ 4.598/4.600):





125. O Sargento U.O.L. orienta os sócios da EAS a permanecerem na licitação da Secretaria de Estado da Educação, tendo os interlocutores mencionado, mais uma vez, como se daria o pagamento de “propinas” no âmbito do Poder Executivo estadual, e afirmado que o irmão do Governador estaria tentando “derrubar” a EAS, momento em que desponta o nome de G.P.S.M. (homem de confiança do Governador e Diretor

Executivo na Secretaria da Casa Civil):


 WhatsApp Group - Diretoria EAS

Pessoal, o Ônix (Lanzoni) me ligou agora... **ele chamou pra ir lá, dar uma conversada lá, com ele com o Dudu... tô indo lá.**


Diego Soares (556892826867)  [Arquivo de mensagem de áudio](#)




2021-12-24 09:41:52 -05:00 ✓✓


 WhatsApp Group - Diretoria EAS

Galera, falei aqui com o Ônix (Lanzoni) e o Dudu, tava os dois aqui... aí o Dudu falou... o Lanzoni me passou a situação de vocês... Aí, eu falei... **das porcentagens... eu falei, ó, dá pra gente pagar 10%, sendo todo mundo nosso, assim, tando tudo alinhadinho, o que a gente fizer, ser medido, tudo certinho e se não for assim, dá pra pagar no máximo 5%...**


Diego Soares (556892826867)  [Arquivo de mensagem de áudio](#)




2021-12-24 10:24:17 -05:00 ✓✓

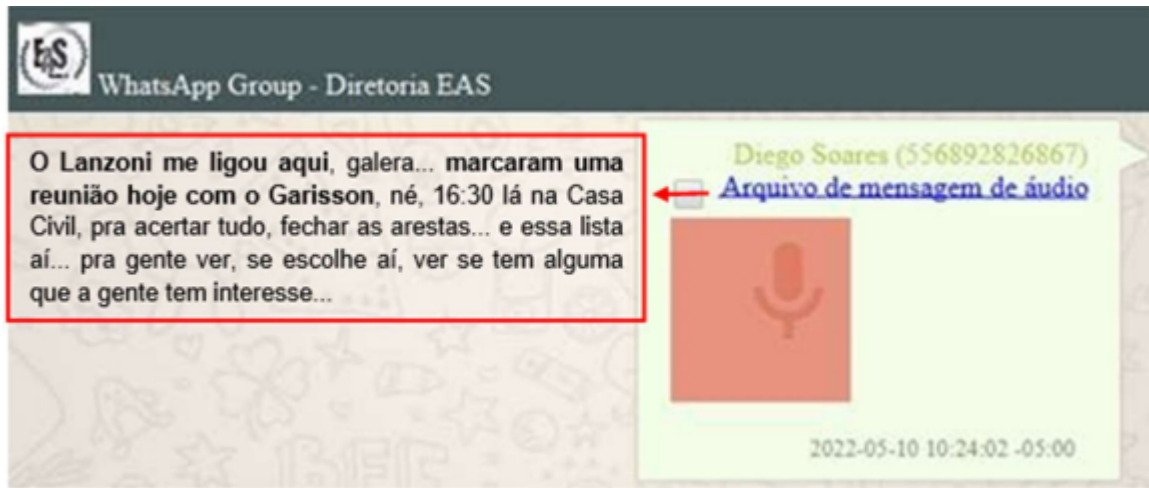
 WhatsApp Group - Diretoria EAS

... falei aqui com o Lanzoni... aí, ele resolveu abrir o jogo, disse que não era nem pro Gladson, era o irmão do Gladson, um tal de Gledson, que tava querendo entrar aqui e a porta de entrada dele é esse tal de Rodrigo aí, que tá esquematizando pra derrubar a gente...

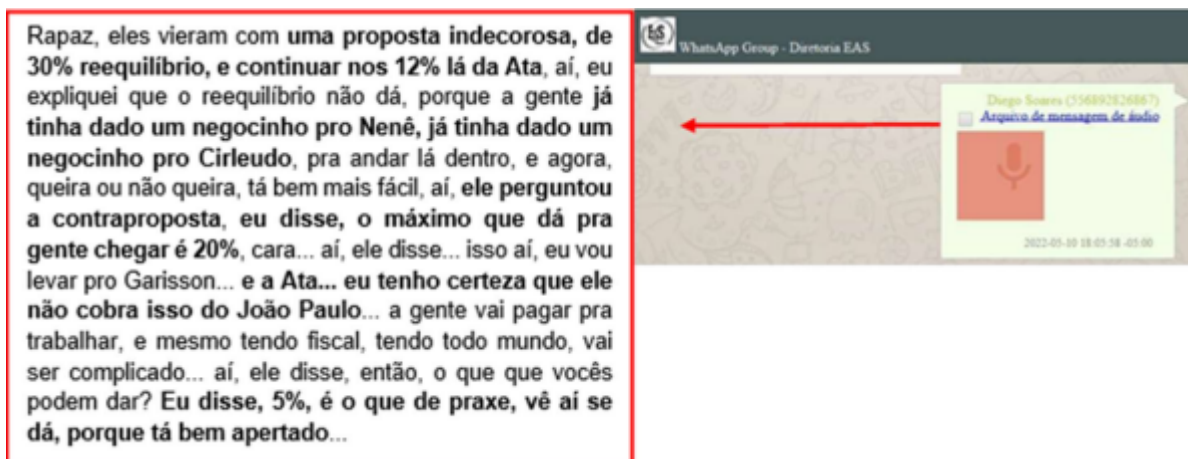
Diego Soares (556892826867)  [Arquivo de mensagem de áudio](#)

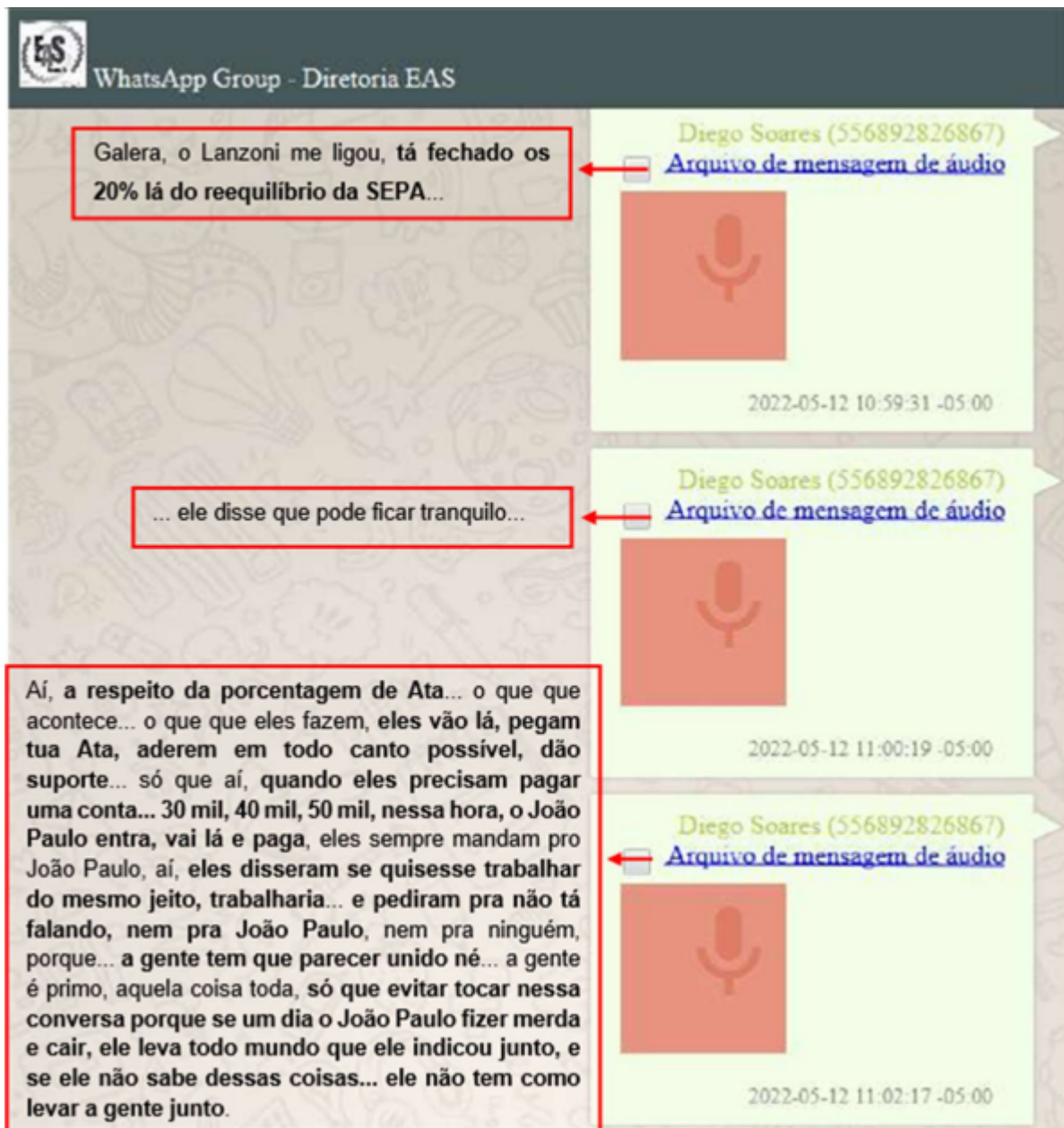


2021-12-24 11:13:25 -05:00



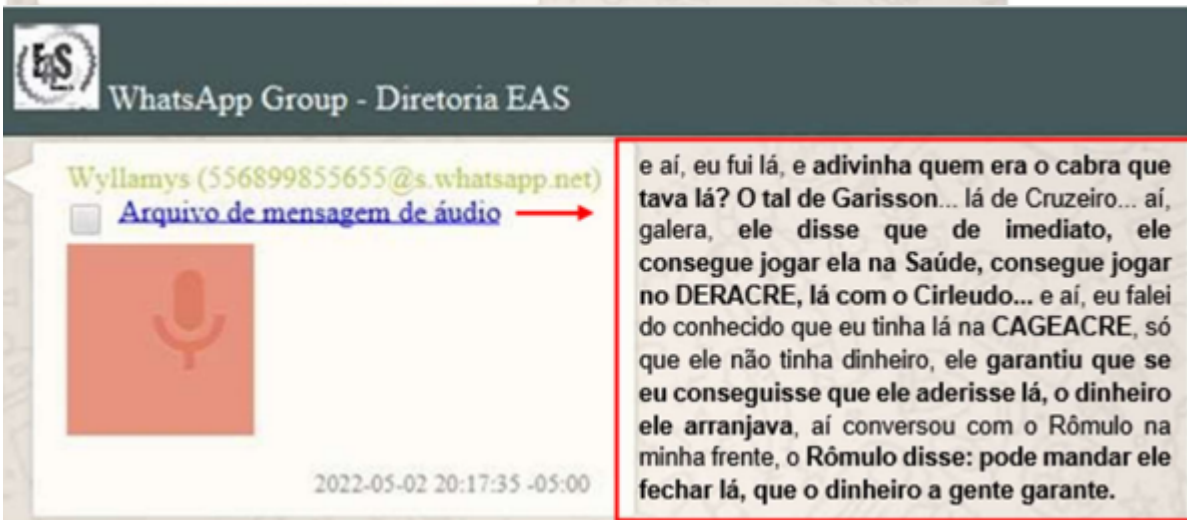
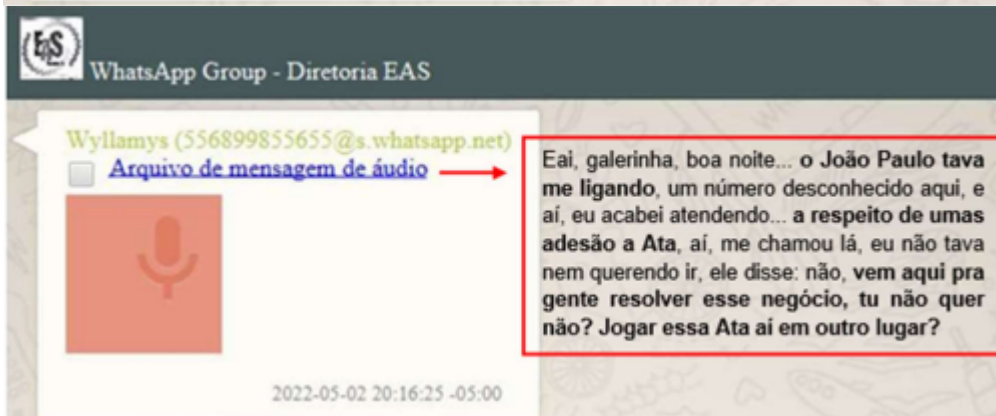
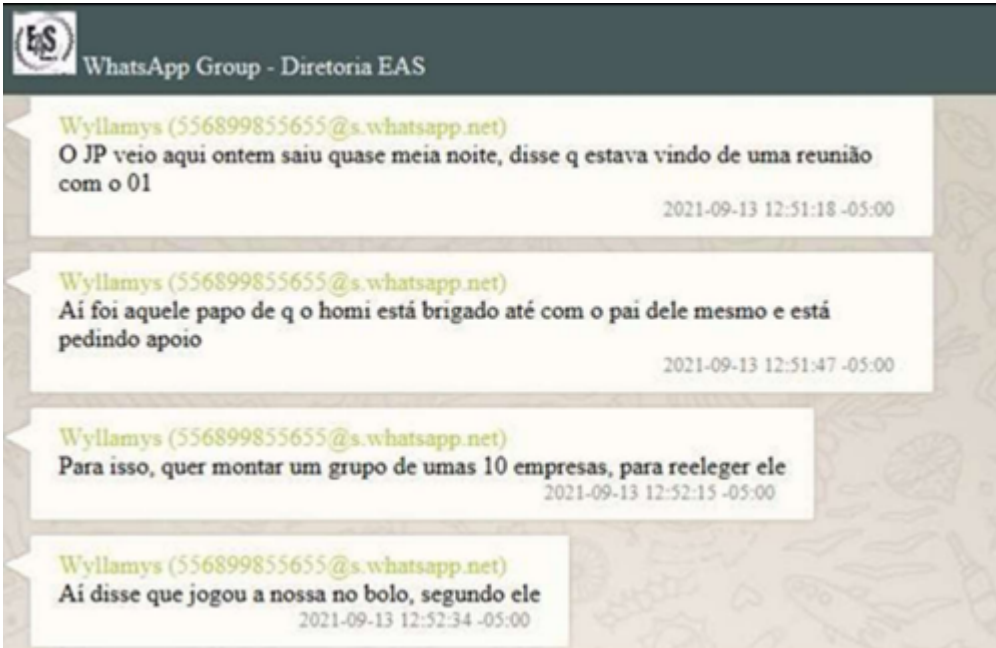
126. Conforme mensagens de voz abaixo transcritas, resta delineado que, na citada reunião, foi tratado tanto da questão do reequilíbrio do Contrato n° 23/2021 quanto da Ata de Registro da Secretaria de Educação, tendo sido pactuados os possíveis valores da “propina” da seguinte forma (fl. e-STJ 4.604/4.606):

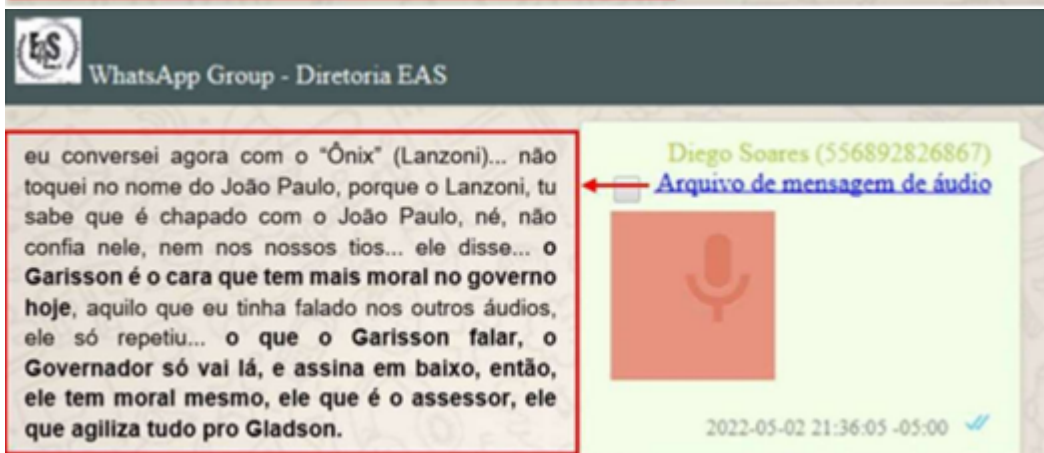
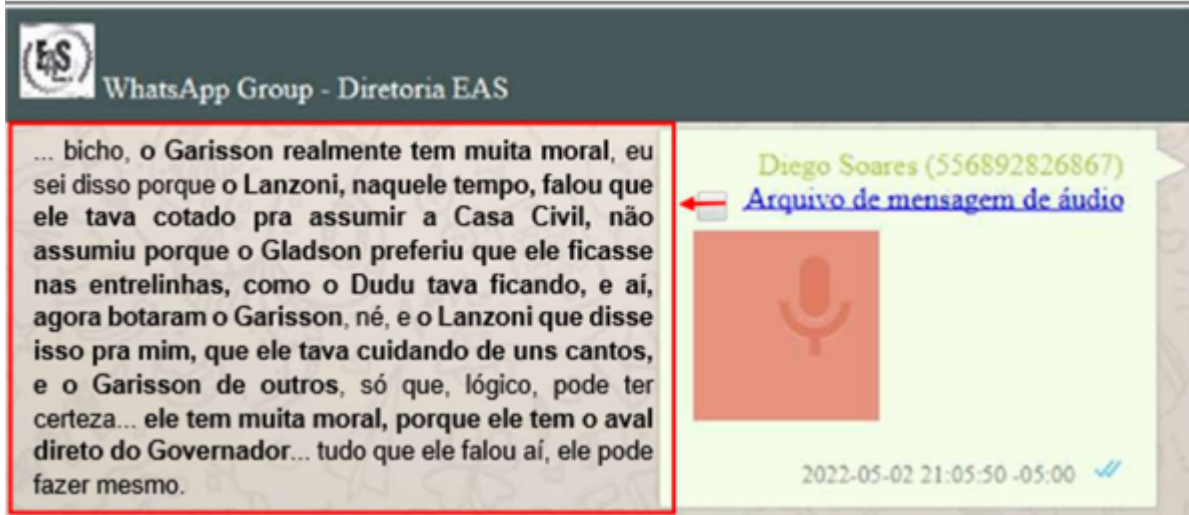
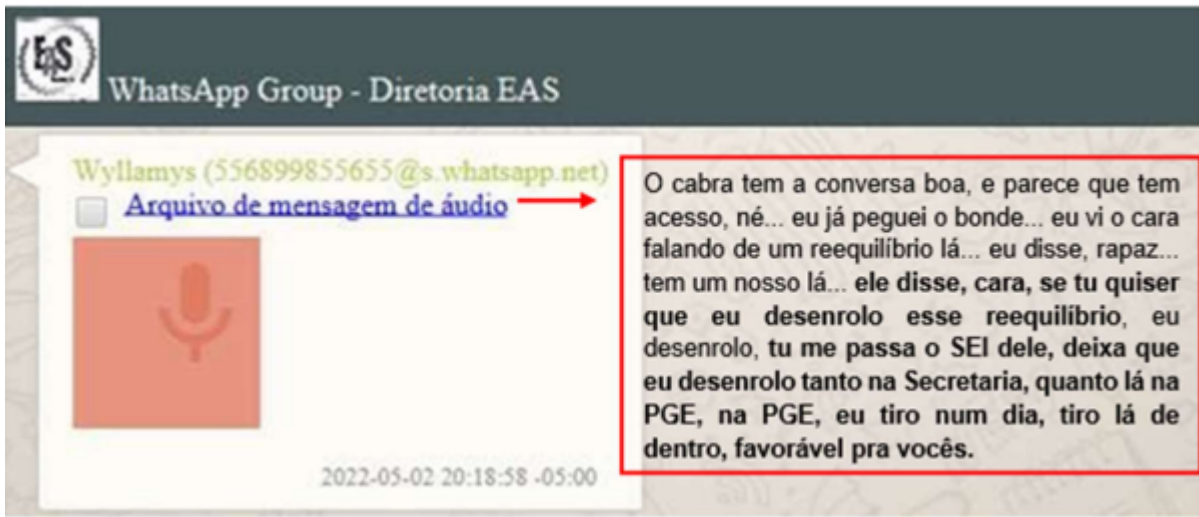




127. Nesse diálogo, fica claro que os interlocutores tomam cautelas em relação a J.P.A.N., alvo de mandado de busca e apreensão na primeira fase da “Operação Ptolomeu”, ressaltando a necessidade de se evitar a exposição da conversa com G.P.S.M. porque “se um dia o João Paulo fizer merda e cair, ele leva todo mundo que ele indicou junto, e se ele não sabe dessas coisas... ele não tem como levar a gente junto (...)”.

128. Os diálogos abaixo retratam a proximidade entre J.P.A.N. e o Governador, tendo G.L.C., supostamente, pedido apoio de empresas para sua candidatura à reeleição. Conversas mantidas no mês de maio de 2022 apontam, ainda, que as supostas negociatas ilícitas envolvendo adesões a Atas de Registro de Preços estavam “a todo o vapor” no âmbito do Executivo estadual, consignando, ainda, que G.P.S.M. teria o aval do Governador (fl. e-STJ 4.607/4.611):





129. Considerando a alta soma negociada a título de vantagem indevida por parte dos sócios da EAS Engenharia, a Polícia Federal solicitou a produção de RIF (Relatório de Inteligência Financeira) por intercâmbio, tendo sido constatada a disparidade entre as informações prestadas ao Fisco e as constatadas.

130. Conforme gráfico e tabela a seguir transcritos, embora a empresa aponte, em planilha, que gasta R\$ 21.901,00 com despesas com funcionários, o RIF citado às fl. 4.618 destaca que a EAS Engenharia gastou R\$ 253.207,00 no mês de novembro de 2021,

quantia que, segundo a pessoa jurídica, teria sido movimentada para pagar funcionários. Consta-se, *a priori*, que esse vultoso valor foi, na verdade, possivelmente destinado ao pagamento das “propinas” negociadas com os servidores públicos estaduais:

1º MÊS						
DE 01/06/2020 a 30/06/2020						
NOME	DIÁRIAS	UNIT.	VALOR	ADICIONAL	DESCONTO	TOTAL
MAGNO DA SILVA SOUZA (PEDREIRO)	23,00		2.500,00		100,00	2.400,00
WYLLIAN CORDEIRO (APONTADOR)	23,00		2.500,00	100,00		2.600,00
SERVEANTES						
DAMIÃO GONÇALVES DA SILVA	26,00	50,00	1.300,00			1.300,00
Descarregou madeira e ficou agoando a laje e etc						
FRANCISCO RODRIGUES MARIVONE BARBOSA	17,00	50,00	850,00	18,75		869,00
3h somadas						
CÁSIO TADEU RIBEIRO DA SILVA	23,00	50,00	1.150,00	18,75		1.169,00
Contratado pela EAS/Líder						
RODRIGO FERNANDES DE ALBUQUERQUE	18,00	50,00	900,00	37,50		938,00
6h somadas						
ISMAEL LEMOS BARROS	23,00	50,00	1.150,00	18,75		1.169,00
3h somadas						
ANTÔNIO LUCAS REINA	5,00	50,00	250,00			250,00
JOSIMAR DA SILVA BRITO	4,00	50,00	200,00			200,00
PIEDREIROS						
FRANCISCO LOPES BRASIL	23,00	100,00	2.300,00	37,50		2.338,00
3h somadas						
JOSÉ CHAVES DE LIMA	23,00	100,00	2.300,00	37,50		2.338,00
3h somadas						
NARCISO RODRIGUES CARVALHO	20,00	100,00	2.000,00	37,50		2.038,00
3h somadas						
VIGIAS						
LOURIVAL PROBLE DE ALBUQUERQUE NETO	30,00		1.038,00	207,60		1.246,00
RAIMUNDO VIEIRA PINHO	30,00		1.038,00	207,60		1.246,00
ESCRITÓRIO						
ELSON BEZERRA DE SOUZA JR			800,00			800,00
FÁTIMA REGINA			1.000,00			1.000,00
TOTAL			21.276,00	721,45		21.901,00

Operação	Data	Valor	Tipo Op.	Titular Conta	Operador	Comunicação
Provisionamento	09/11/2021	R\$ 75.000,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DIEGO SOARES DO NASCIMENTO	77.858-8
Saque	12/11/2021	R\$ 75.000,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DIEGO SOARES DO NASCIMENTO	77.858-10
Provisionamento	10/11/2021	R\$ 96.000,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO	77.858-9
Saque	17/11/2021	R\$ 77.207,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO	77.858-11
Provisionamento	24/11/2021	R\$ 101.000,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO	77.858-12
Saque	30/11/2021	R\$ 101.000,00	Valores em Espécie	EAS ENGENHARIA 22.740.397/0001-90	DIEGO SOARES DO NASCIMENTO	77.858-13

Total Provisionado R\$ 272.000,00 (intervalo de 19 dias - 12/11/2021 a 30/11/2021)

Total Sacado R\$ 253.207,00 Justificativa: "Pagamento de Funcionários"

Figura 3: Comunicações do Coaf sobre Saques e Provisionamentos da EAS ENGENHARIA. Fonte: RIF 77.858.2.9262.7003.

I.IV. “Case” Atlas

131. Dados extraídos do aparelho celular apreendido em poder de R.S.S. (amigo do Governador, que foi preso preventivamente quando da deflagração da primeira fase da denominada “Operação Ptolomeu”), analisados em conjunto com Nota Técnica elaborada pela CGU, corroboram indícios de que houve superfaturamento de contratos celebrados entre o Estado do Acre e a empresa Atlas Construção & Comércio Eireli na gestão do Governador G.L.C., inclusive em negócios entabulados após a deflagração da fase ostensiva do Inq. n. 1.475/DF.

132. De acordo com a CGU, de 1º/01/2022 a 23/09/2022, já foram pagos R\$ 77.670.227,42 à referida construtora. Destaca-se que, somente no ano de 2022, a empresa já recebeu R\$ 39.226.083,85, o que representa 51% de todos os recursos pagos pelo Governo Estadual desde o início da atual gestão.

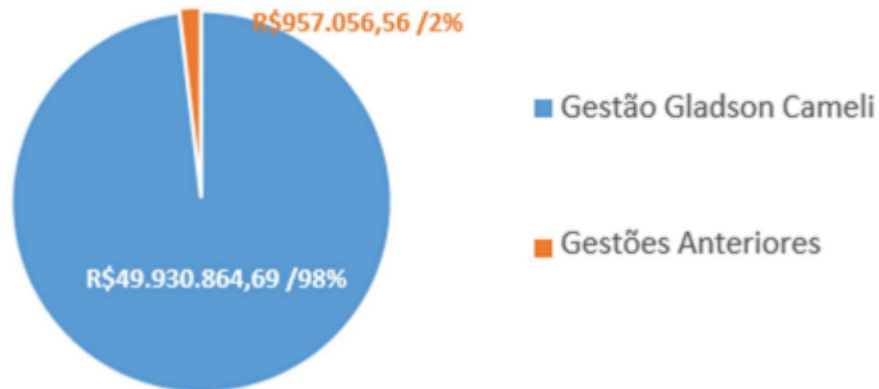
133. As informações contidas no celular de R.S.S. apontam para a existência de indícios de direcionamento na contratação de “decoração natalina” de 2020 realizada

pela SEDUR/SEINFRA com a ATLAS (Contrato nº 048/2020) e que recursos públicos desviados de tal contrato foram possivelmente utilizados para pagamento parcial do veículo BMW X4, adquirido em favor da esposa do Governador.

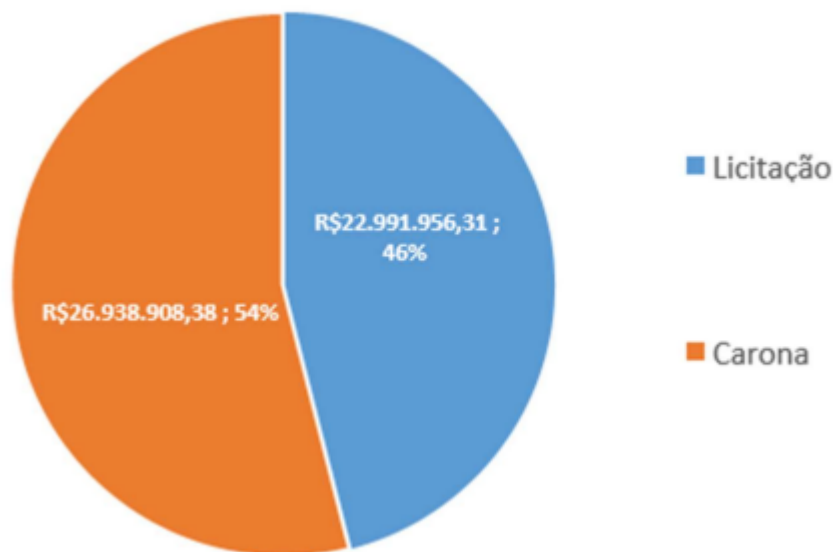
134. De acordo com a Polícia Federal e o MPF, R.S.S. atua como empresário e lobista, realizando a intermediação entre o setor público e diversas empresas que participam de procedimentos licitatórios, na busca por celebração de contratos com os entes públicos, destacando-se o Estado do Acre.

135. Os gráficos a seguir transcritos retratam a evolução exponencial de contratos firmados pela empresa Atlas a partir da assunção de G.L.C. ao cargo de Governador, muitos desses negócios tendo sido firmados em adesão a Atas de Registro de Preços:

Contratos ATLAS - Governo do Estado do Acre

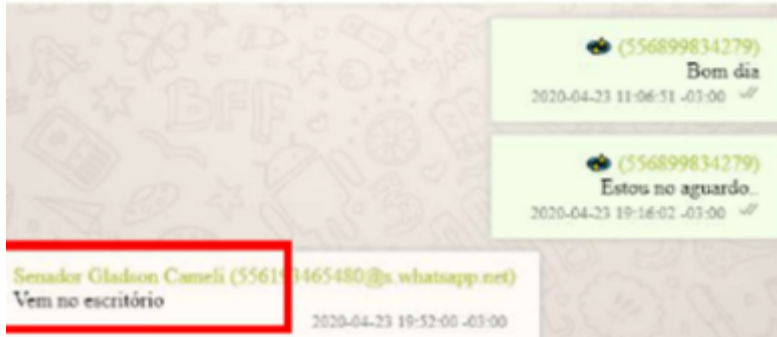


Contratos ATLAS - Gestão Gladson Cameli

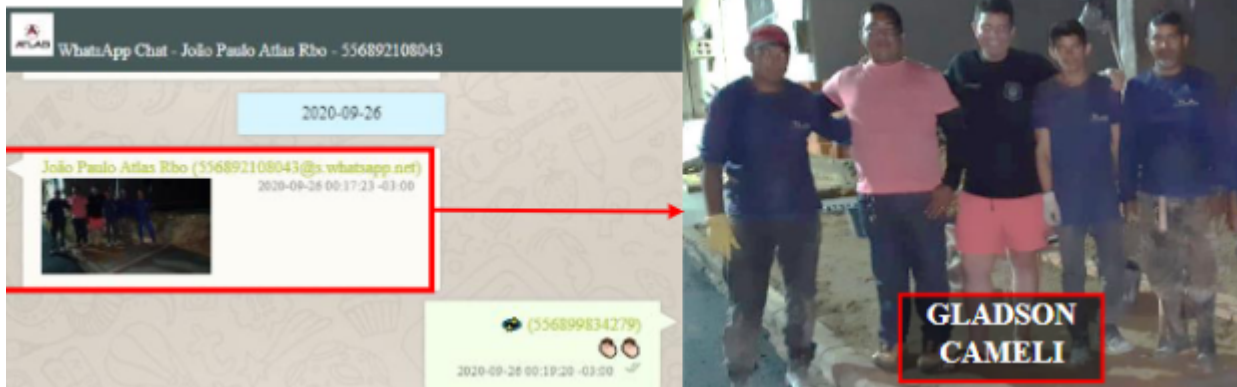


138. Dados extraídos do celular pertencente a R.S.S. demonstram, em tese, que Rudilei presta contas diretamente ao Governador acerca de obras realizadas pela empresa Atlas, tendo, inclusive, registrado visita a obras ao lado de funcionários da Atlas (fl. 4.673; fl. 4.958):

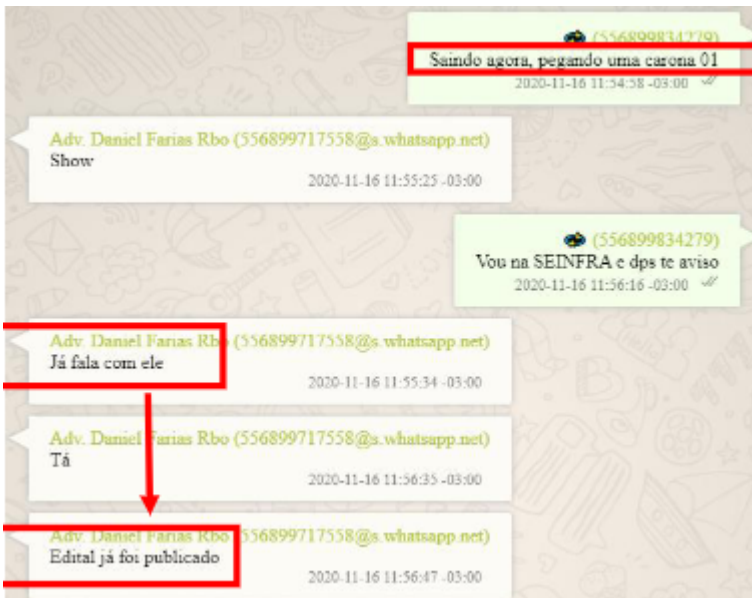




Documento eletrônico juntado ao processo em 14/02/2023 às 16:14:12 pelo usuário: ESTEFÂNE DIAS VILA VERDE



139. Em outro diálogo, R.S.S. avisa que está pegando carona com o Governador (foto no interior do avião de G.L.C.) e que, supostamente, irá tratar com ele acerca de edital publicado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) - fl. 4.991:



140. Diálogo abaixo transcrito denota, em tese, que o próprio Governador chegava a criar processos de pagamento em favor de empresas que tinham contratos firmados com o Estado do Acre, fato que transmitia segurança aos investigados acerca da liberação da verba pública:



141. Ao final do dia 08/12/2020, o pagamento do Estado à empresa ATLAS é processado e a ordem é remetida ao banco para efetivação do crédito bancário. As informações abaixo demonstram o crédito em favor da empresa ATLAS, a qual repassa 85%(R\$ 310.971,00) à empresa de RUDILEI, START CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

CPF/CNPJ Titular	Nome Titular	Data	Val.	Na.	Tipo	Descrição	CPF/CNPJ O/D	Nome O/D
23844736000167	ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO	09/12/20...	365.799,51	C	289 - TRANSFERENCIA INTERBANCARIA (DOC; TED) (C)	CRED TED	4834484000148	GABINETE DO SECRETARIO
23844736000167	ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - ME	09/12/20...	310.971,00	D	120 - TRANSFERENCIA INTERBANCARIA (DOC; TED) (D)	TED TRANS.FEETR.DISPONIVEL	37807890000145	START CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS L

142. Conforme documentos abaixo colacionados, a START CONSTRUÇÕES (anteriormente denominada ACÁCIA), realiza, no dia 10/12/2020, uma TED para a concessionária XAPURI MOTORS no valor de R\$ 110.000,00, a fim de, possivelmente, cobrir entrada financeira

da compra da BMW X4 realizada pelo Governador G.L.C., tendo sido apreendida cessão dos créditos à esposa do Governador:

CAIXA
Comprovante de transferência eletrônica disponível
 Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	0803 / 003 / 0000029-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	ACACIA CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ:	03.780.709/0001-45

Banco:	337 - BRADESCO - 060746948
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	3606 / 62777-1
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	ACRE COMERCIO E ADM. LTDA
CPF/CNPJ:	63.605.653/0001-14
Valor:	R\$ 110.000,00
Valor da tarifa:	R\$ 10,00
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	
Histórico:	

Data de débito:	10/12/2020
Data / Hora da operação:	10/12/2020 12:19:12

TOYOTA **CESSÃO DE CRÉDITO TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA** **Kapuri Motors**

DECLARAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

Eu, **START CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.780.709/0001-45**, residente na **RUA PARANA**, nº **730**, Bairro: **25 DE AGOSTO**, Cidade: **CRUZEIRO DO SUL**, aCM: **ACRE**, CEP: **69980-100**, declaro que a **ACRE** utiliza o crédito de adiantamento em nome de **ACACIA CONSTRUCOES LTDA** no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) em favor do Banco **BRADESCO**, Agência nº **60142848**, referenciado ao Banco **ANA PAULA CORREIA DA SILVA**, CPF nº **632.224.862/00**, de acordo com a proposta.

Por ser verdade, firmo a presente:
 Brasília - DF, 11 de **OUTUBRO** de 2023

Suplente(a) Vendedor **Director / Gerente de Adm. de Venda**

143. Feitas essas considerações que indicam, em juízo perfunctório, o

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/02/2023 às 16:14:12 pelo usuário: ESTEFÂNE DIAS VILA VERDE

envolvimento direto do Governador com a prática de crimes contra a Administração Pública e delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro no âmbito do Poder Executivo estadual, Nota Técnica da CGU aponta superfaturamento na execução de obra pública resultante da adesão pela SESACRE à ARP do Pregão SRP SEE nº 050/2021, firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e o Consórcio Aquiri & Atlas -2ª (45.873.046/0001-53) composto pelas empresas Mariê Construções Ltda (02.646.893/0001-72) e Atlas Construções e Comércio EIRELI-ME (23.044.736/0001-67) - fl. 5.239/5.254.

144. O objeto do contrato é o de manutenção predial de instalações de saúde da SESACRE, semelhante à maioria dos contratos celebrados por AQUIRI e ATLAS desde o início da gestão de G.L.C. Por meio de medições supostamente fraudulentas, são efetuados pagamentos com valores acima do devido, a fim de que as empresas integrantes do consórcio AQUIRI & ATLAS possam, em tese, distribuir o numerário entre servidores públicos e agentes políticos, inclusive o Governador G.L.C..

145. A CGU aponta indícios de inserção falsa de informações em processos de pagamento para comprovar contratação fictícia de mão-de-obra, realização indevida de serviços de reforma e ampliação por meio de adesão à ata de registro de preços resultante de pregão eletrônico, indícios de superfaturamento por quantidade na primeira medição da reforma do Unidade Mista de Saúde de Assis Brasil/AC, gerando uma cobrança 789% maior que a devida, inexecução de serviços contratados, execução de serviços em desconformidade com boletim de medição, dentre outras irregularidades.

146. A CGU destaca que (i) foram identificadas situações caracterizadoras de fraude nas pesquisas de preços que serviram para formação do preço de adesão às ARPs do Pregão SRP SEE nº 50/2021, com a conivência de servidores da Sesacre responsáveis pela realização das cotações, (ii) a Sesacre intencionalmente favoreceu o conjunto de empresas com a adesão a atas de registro de preços oriundas do Pregão SRP SEE nº 50/2021, que já se encontravam esgotadas, (iii) o Governo do Estado do Acre vem lançando pregões por SRP para a contratação de serviços de manutenção predial, no entanto, no momento da execução, o órgão promotor da licitação, ou o órgão aderente às atas de registro de preços, como é o caso da Sesacre (em relação ao Pregão SEE nº 50/2021), conscientemente alteram o objeto contratual, realizando além de manutenções prediais, reformas e ampliações de prédios públicos, serviços de

engenharia que fogem às possibilidades permitidas pelo pregão eletrônico. O referido órgão de controle aponta que tal prática constitui burla ao dever de licitar e ao princípio da isonomia, caracterizando contratações diretas ilegais (fl. e-STJ 5.253).

147. Consoante ressaltado pela Polícia Federal, a recente vistoria na obra traz contemporaneidade à investigação, tendo em vista que a inspeção *in loco* na unidade de saúde foi realizada em 30 de agosto de 2022, evidenciado, assim, que o possível esquema criminoso instalado na cúpula do Poder Executivo do Acre continua supostamente dilapidando os cofres públicos.

148. Verifica-se que a suposta organização criminosa, desde o “case” MURANO (no início do mandato de G.L.C.) até o “case” ATLAS, empreende, em juízo sumário de cognição próprio da fase inquisitorial, suposto desvio de vultosa soma de recursos públicos (por meio de possíveis contratos firmados de forma fraudulenta, “propinas” pagas, em tese, em razão de termos aditivos, repactuações, medições atestadas por fiscais e engenheiros), tudo com o fim de satisfazer interesse pessoal de agentes políticos, servidores públicos e empresários, tendo o mandatário G.L.C. figurando como possível chefe da ORCRIM.

II. Atos de lavagem de capitais

II.1. Operações com veículos

149. De acordo com elementos colhidos na fase pré-processual, há indícios de que os veículos indicados às fl. e-STJ 167/234 teriam sido negociados com o escopo de ocultar e dissimular a origem de recursos ilícitos supostamente desviados em prol do Governador G.L.C. e seu núcleo familiar.

150. A Pajero HPE, avaliada em R\$ 256.000,00, foi adquirida por G.L.C. e, embora o pagamento houvesse sido ajustado para ser feito de forma parcelado, o valor da compra foi quitado à vista, não tendo o proprietário da concessionária esclarecido, com segurança, a origem desse recurso (fl. 170/171).

151. Esse veículo, assim como retrocitado Jaguar (tópico 72 desta decisão), teria sido entregue à Ipê Empreendimentos como parte do pagamento de imóvel no qual está sendo construída a futura residência de G.L.C..

152. No que tange ao veículo Toyota Hilux SW4 (placa QWM0A01), tem-se que esse automóvel foi adquirido por G.L.C. pelo valor de R\$ 255.000,00 em 16/02/2019 e

teria tido parte do pagamento feito por meio da entrega do veículo Amarok, placa QLX0011, supostamente de propriedade de J.L.S., servidor público lotado no gabinete do Governador, responsável, segundo a Polícia Federal, pelo transporte de valores em espécie e que realizou 09 (nove) depósitos na conta da esposa do Chefe do Poder Executivo, totalizando o valor de R\$ 114.500,00 (fl. 184/186).

153. Ocorre que, embora pertencente a J.L.S., foi encontrado no escritório do Governador extrato de pagamento de IPVA de 2019 da citada Amarok, dado que revela que tal automóvel pertenceria a G.L.C., sendo J.L.S. um possível “laranja” utilizado pela suposta organização criminosa.

154. Extraí-se do doc. de fl. e-STJ 187/189, que, do total do financiamento da referida Hilux SW4, grande parte do valor foi pago pela empresa Rio Negro, por G.L.C. (irmão do Governador) e por terceiros não identificados.

155. No tocante ao veículo Amarok, placa QLZ1978, verifica-se que, embora esse bem esteja registrado em nome da Construtora Colorado Ltda, foram encontrados, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão no escritório do Governador, documentos de propriedade como nota fiscal e recibos de pagamento de boletos (fl. 173). Ademais, há dados que apontam que o automóvel estava sendo utilizado ultimamente por A.M.C..

156. Em relação ao Toyota SW4, placa QWQ0A01, tem-se que esse veículo foi adquirido por G.L.C., no valor de R\$ 272.000,00, 04 (quatro) meses após a compra do veículo Hilux SW4, placa QWM0A01. Observa-se, ainda, que do montante financiado de R\$ 202.000,00, apenas R\$ 52.641,55 teria sido pago pelo Governador (fl. 191/192).

157. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, constatou-se que o valor de R\$ 53.811,64, a título de financiamento, teria sido pago por O.G.C. (primo do Governador) e sócio da empresa CZS Engenharia, que figura no contrato DERACRE n. 4.20.149 (fl. e-STJ 193).

158. Em 22/08/2019, 02 (dois) meses após a aquisição do veículo SW4, placa QWQ0A01, o Governador adquire o automóvel Chevrolet Cruze, placa QWM1A00, pelo valor de R\$ 94.000,00.

159. Embora a concessionária tenha informado que o pagamento se deu por meio de 05 (cinco) cheques pré-datados, foi encontrado no escritório de G.L.C. recibo relativo ao pagamento da entrada do automóvel, subscrito por pessoa que já trabalhou

com o Governador quando esse agente público ocupou o cargo de deputado federal (fl. 194/195).

160. Um mês após a aquisição do veículo citado no tópico anterior, o Governador G.L.C. adquire o automóvel Toyota Corolla Altis, placa QWN0A01, no valor de R\$ 136.000,00, não tendo a Polícia Federal localizado, nas contas de G.L.C. e de sua esposa, os débitos relativos ao financiamento do referido bem (fl. 196), havendo indicativos de que o automóvel tenha permanecido na posse de R.A.F.S., chefe da representação do Governo do Acre em Brasília/DF.

161. Embora tenha sido determinada a apreensão do veículo na primeira fase da Operação, o citado bem ainda não foi localizado.

162. No dia 16/10/2019, 23 (vinte e três) dias após a aquisição do Toyota Corolla Altis, G.L.C. adquiriu a Pajero Sport, placa QWP1A00, pelo valor de R\$ 270.000,00, negócio objeto de comunicação ao COAF por suposta aquisição subfaturada (fl. 199).

163. O veículo foi localizado na residência de R.E. no dia 15/04/2021, durante a deflagração da Operação Assepsia II, tendo o possuidor do bem afirmado que o teria adquirido na Xapuri Motors pelo valor de R\$ 240.000,00, afirmação negada pelo gerente da concessionária, que declarou que a negociação se deu diretamente com G.L.C. (fl. e-STJ 200).

164. No tocante ao veículo BMW, placa QAZ1A01, tem-se que esse automóvel foi adquirido por G.L.C. em 18/12/2020, pelo valor de R\$ 520.000,00, e teve o sequestro determinado na CaulnomCrim n. 69. (o automóvel está registrado em nome da esposa de G.L.C.).

165. A Polícia Federal aponta uma série de incongruências no tocante à negociação que envolveu a aquisição do mencionado bem, com a suposta utilização de contas de pessoas jurídicas e suposta prática de atos com o escopo de dissimular a possível origem pública dos recursos envolvidos (fl. e-STJ 205/211).

166. Segundo a Polícia Federal, do total do valor empregado para aquisição do mencionado veículo, o montante de R\$ 380.000,00 foi objeto de parcelamento feito por A.P.C., esposa do Governador (que não possui fonte de renda).

167. Constatou-se que, durante o período de afastamento do sigilo bancário, A.P.C. movimentou R\$ 1.130.952,21, sendo que desse total, R\$ 469.367,40 foram depositados em espécie, diretamente em sua conta pessoal.

168. A Polícia Federal aponta que R\$ 114.400,00 foram depositados por J.L.S. (servidor comissionado do Estado do Acre e identificado no **case** Toyota Hilux, placa QWM0A01) e que todos os recursos utilizados para pagamento dos boletos da BMW seriam provenientes de depósitos em espécie fracionados (**smurfing**) de valor de até R\$ 10.000,00, tendo sido identificados 02 (dois) servidores comissionados do Estado do Acre como responsáveis pelos depósitos (fl. 212/223 e-STJ).

169. No tocante ao veículo Land Rover Discovery, placa GGL5G96, consta que G.L.C. o adquiriu em 16/04/2020 pelo valor de R\$ 449.000,00, e que, segundo a Polícia Federal, há indícios de suposta prática de crime de falsidade ideológica na emissão de determinado documento e dúvidas sobre a veracidade das informações repassadas pela concessionária acerca da forma de pagamento do citado bem (fl. e-STJ 224/226).

170. Ainda em relação ao tópico da aquisição de veículos, constata-se que o veículo Volkswagen Jetta, placa QWM0D18, foi comprado pela empresa GGC Holding Ltda em 29/10/2020, pelo valor de R\$ 179.000,00, tendo a mencionada quantia sido paga, em grande parte, com valores em espécie entregues por interpostas pessoas (fl. e-STJ 227).

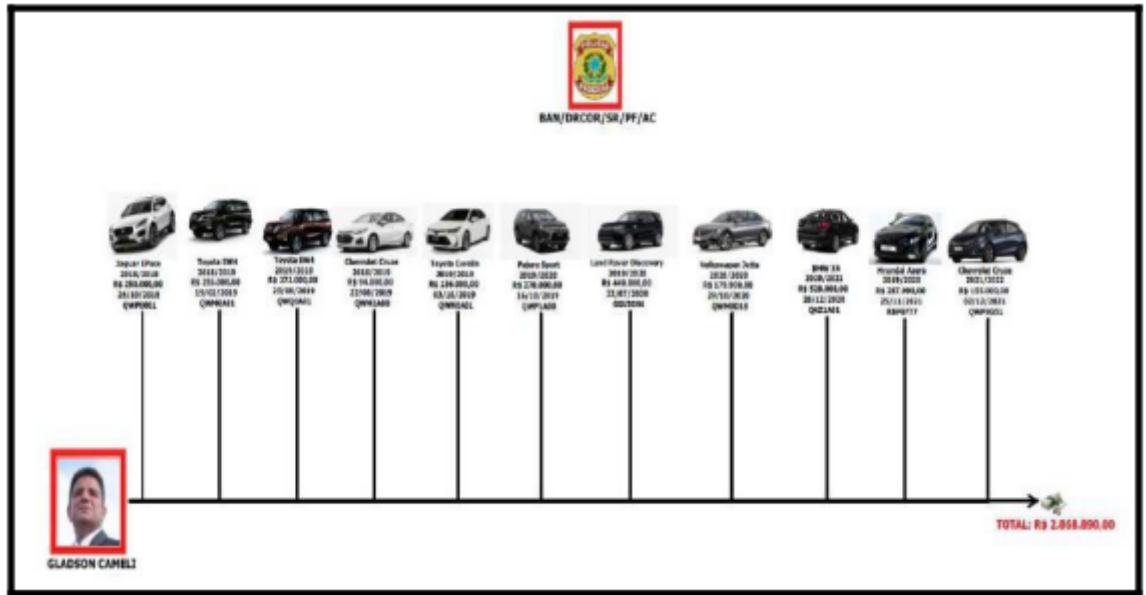
171. Durante o cumprimento de mandado de busca na residência de G.L.C., foi localizado pedido, formalizado no dia 1º/12/2021, para aquisição do veículo Hyundai Azera, no valor de R\$ 287.990,00, negócio que não restou concluído.

172. Na referida diligência, foi apreendido também pedido de compra datado de 02/12/2021, referente ao veículo Chevrolet Cruze, placa QWP9G51, no valor de R\$ 155.000,00.

173. O contrato de compra do referido automóvel foi formalizado no dia 11/12/2021, tendo o veículo sido registrado em nome de O.F.S.J., servidor comissionado na Assembleia Legislativa estadual. Ainda no aparelho celular de G.L.C., foram supostamente identificados os nomes de J.A.S. e E.B.R., como possíveis responsáveis por finalizar a compra do aludido bem móvel.

174. Segundo os órgãos de persecução penal, o registro de placas dos veículos de G.L.C., normalmente faz alusão aos números "01" (provável alusão ao cargo de governador), "11" (provável alusão ao seu número eleitoral) ou "1978" (provável alusão a seu ano de nascimento) e envolvem veículos de luxo, com alto valor agregado e adquiridos em curto intervalo de tempo (fl. 4.376/4.377 e-STJ).

175. Confira-se quadro com os automóveis supostamente negociados por G.L.C. no primeiro mandato de Governador:



176. Consoante apurado pela Polícia Federal e pelo MPF, há indícios de suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, praticados, em tese, por meio de operações suspeitas de aquisição de veículos e que envolvem suposto desvio de recursos públicos originados de contratos firmados por pessoas jurídicas conectadas à possível organização criminosa composta pelo núcleo familiar de G.L.C..

II.2. Operações bancárias

177. Neste tópico da representação, a Polícia Federal aponta uma série de recorrentes operações de crédito em espécie nas contas bancárias do Governador G.L.C., valores, em sua maioria, depositados por parentes, agentes públicos e empresas nas quais possui participação societária, montante esse fracionado, em aparente tentativa de ocultação de origem e comunicação aos órgãos de controle.

178. De acordo com a Polícia Federal, no período de agosto de 2018 a dezembro de 2021, foi movimentado, nas referidas contas, o total de R\$ 27.614.294,19, sendo R\$ 13.729.271,49 a crédito e R\$ 13.861.432,70 a débito (fl. 237/258).

179. O volume de depósitos em espécie nas contas de G.L.C. entre os anos de 2018 e 2021 revela-se alto e pode, em tese, denotar prática levada a termo com o suposto fim de dissimular a origem dos recursos.

180. O gráfico abaixo revela o aumento dos valores depositados em espécie nas contas de G.L.C., durante o primeiro mandato:



181. A Polícia Federal aponta a existência de centenas de pequenos depósitos efetuados de modo a não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 50.000,00, evitando, respectivamente, a revelação da origem/depositantes dos valores e a expedição de comunicação ao COAF (fl. e-STJ 265/272).

182. Ainda no tópico referente às operações bancárias, verifica-se que os gastos com cartões de crédito, por parte do Governador G.L.C., tiveram um aumento significativo entre os anos de 2018 e 2020, conforme quadro abaixo:

Ano	Gastos totais com cartão de crédito	Varição (%) aproximada em relação a 2018
2018	R\$ 666.508,29	-
2019	R\$ 918.160,48	+37,7%
2020	R\$ 1.047.799,20	+57,2%

183. De acordo com a Polícia Federal, os gastos com cartão de crédito por parte de A.P.C. (esposa de G.L.C.) tiveram uma majoração superior a 100% no período de 2018 a 2021, sendo que os pagamentos das faturas foram efetuados com respaldo em depósitos feitos na véspera ou no dia do vencimento da cobrança (fl. e-STJ 273/276).

184. Segundo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 64/2022, exposto na representação formulada pela Polícia Federal em outubro de 2022, os dados da quebra do sigilo bancário confirmam a total incompatibilidade entre os valores gastos e a capacidade financeira do Governador G.L.C., tendo sido apontado que o valor total das faturas dos cartões Bradesco, no período do primeiro mandato do investigado, alcançou o patamar de R\$ 1.456.868,85:

Ano	Valor Fatura	
2018*	R\$	75.912,48
2019	R\$	382.998,53
2020	R\$	458.566,98
2021	R\$	539.390,86

185. Verifica-se que, no decorrer do mandato, houve um acréscimo no volume de gastos do Chefe do Poder Executivo.

186. Ressalte-se, valores que levam em consideração apenas o que foi debitado nos cartões de crédito, sem contar outras despesas cotidianas que podem ser custeadas em espécie e em débito na conta-corrente, a construção de residência em Rio Branco/AC, aquisição de apartamento de luxo em São Paulo/SP, de aeronave e de veículos de luxo em curto espaço de tempo.

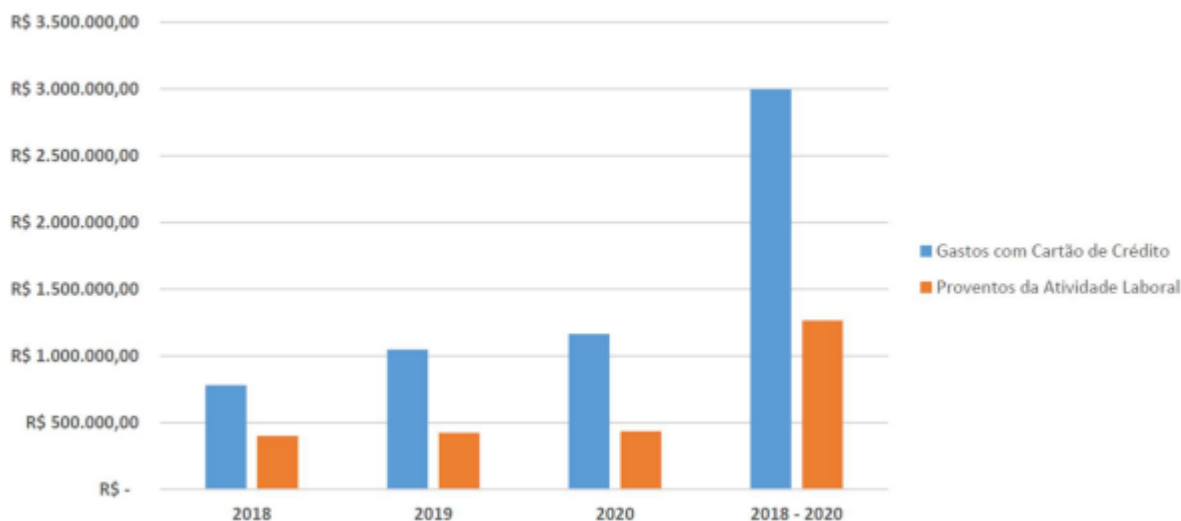
187. Quando se analisam os gastos consolidados com cartões (Bradesco, Banco do Brasil e Siccob) por parte de G.L.C. e sua esposa (que figura como dependente do Governador em suas declarações de Imposto de Renda), verifica-se que o montante despendido chega ao patamar de R\$ 2.998.062,05, no período de 2018 a 2020:

ALVO CPF/CNPJ	Titulares	ANO	Declarante	Total	Maior Fatura	Menor Fatura
434.611.072-04 682.224.162-00	GLADSON DE LIMA CAMELI ANA PAULA CAMELI	2018	BRADESCO BANCO DO BRASIL	R\$ 783.425,88	R\$ 100.393,89	R\$ 33.422,17
434.611.072-04 682.224.162-00	GLADSON DE LIMA CAMELI ANA PAULA CAMELI	2019	BRADESCO BANCO DO BRASIL	R\$ 1.049.295,09	R\$ 180.469,72	R\$ 36.953,22
434.611.072-04 682.224.162-00	GLADSON DE LIMA CAMELI ANA PAULA CAMELI	2020	BRADESCO BANCO DO BRASIL SICCOB	R\$ 1.165.341,08	R\$ 242.727,59	R\$ 46.988,60
				R\$ 2.998.062,05		

188. Em contrapartida, os rendimentos lícitos declarados por G.L.C. no período de 2018 a 2020 resultam no montante de R\$ 1.265.819,15, quantia que não dá lastro ao padrão de vida ostentado pelo investigado.

189. O gráfico a seguir transcrito ilustra bem a disparidade entre os gastos com cartões de crédito e os rendimentos provenientes do exercício do cargo público:

Gastos com Cartões de Crédito vs Rendimentos Provenientes do Exercício da Atividade Pública



190. Conforme apontado pela Polícia Federal (fl. e-STJ 4.686), cerca de R\$ 145.000,00 das faturas do Bradesco foram pagas por terceiros, e R\$ 345.000,00 das faturas foram pagas por pessoas não identificadas, fato que apontam, em tese, para a possível prática do crime de lavagem de dinheiro, com a utilização de possíveis recursos públicos desviados.

191. Da leitura dos elementos colhidos na fase pré-processual, há indícios de que a possível prática de crimes contra a Administração Pública na gestão de G.L.C., que, aparentemente, não sofreu qualquer solução de continuidade em razão da deflagração da primeira fase da “Operação Ptolomeu”, esteja contribuindo para a evolução patrimonial a descoberto desse investigado.

II.3. Operações imobiliárias

192. Segundo apurado na fase inquisitorial, há suspeita de que as transações imobiliárias apontadas às fl. e-STJ 4.382/4.405 tenham envolvido recursos públicos supostamente desviados do Estado do Acre e que teriam sido objeto de crimes de lavagem de capitais por parte da organização criminosa investigada nestes autos.

193. A Polícia Federal aponta indícios de tentativa de ocultação da propriedade, bem como suposta dissimulação de pagamentos em transações realizadas, aduzindo que, de acordo com medidas de afastamento de sigilo bancário e conversas mantidas por *whatsapp*, o apartamento AJ262A (localizado em São Paulo/SP), embora adquirido pela empresa Rio Negro, pertença, de fato, a G.L.C..

194. Em relação ao apartamento 123, Lake View (localizado em Brasília/DF), os

órgãos de persecução penal afirmam que o referido bem foi adquirido pela Construtora Amazonidas Ltda, que tem E.M.C. (pai de G.L.C.) como sócio- administrador, mas que referido imóvel pertenceria, de fato, ao Governador do Acre.

195. A Polícia assevera, em relação a esse apartamento, que foram identificadas notas fiscais emitidas no ano de 2020 em nome de G.L.C., no valor de R\$ 47.421,10, no ano de 2021, no valor de R\$ 37.658,16, e no valor de R\$ 44.286,90, em nome da empresa GGC Holding Ltda, totalizando R\$ 129.366.16, supostamente investidos por G.L.C. em produtos e serviços destinados ao citado imóvel.

196. A Polícia Federal alega, ainda, que G.L.C. adquiriu 03 (três) terrenos da empresa Ipê Loteamentos Ltda no condomínio Recanto Verde, em Rio Branco/AC, pelo valor de R\$ 600.000,00.

197. De acordo com dados coletados no Inquérito, G.L.C. contratou financiamento no valor de R\$ 3.717.699,26 para construir uma ampla residência no local, sendo que, de acordo com P.L.P.J. (sócio da empresa responsável pela construção da obra), R\$ 250.000,00 teriam sido pagos em espécie até o dia 10/01/2021, sendo que, ao menos parte desses pagamentos, teria sido feita por E.B.R., servidor comissionado do Estado do Acre (fl. e-STJ 297/299).

198. Parte da aquisição dos citados terrenos teria sido paga por meio da entrega de veículos retrocitados nesta decisão, adquiridos por meio de suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais.

II.4. Operações com aeronaves

199. A aeronave, modelo EMB810D, foi adquirida por G.L.C. no ano de 2018 pelo valor de R\$ 350.000,00, aquisição que teria sido efetuada por meio de dinheiro em espécie, a partir de depósitos bancários fracionados e com valor abaixo dos R\$ 50.000,00 (fl. e-STJ 340/343).

200. O referido bem teria sido vendido a L.P.A.F., em 15/10/2019, pelo valor de R\$ 450.000,00, tendo G.L.C. adquirido, em setembro de 2019, a aeronave de prefixo PT-WGK, pelo valor de R\$ 1.500.000,00.

201. A aquisição teria sido feita de forma financiada junto à empresa Nacional Sociedade de Fomento Mercantil Ltda, pessoa jurídica supostamente vinculada ao conglomerado Zebra, não tendo sido identificado, de acordo com a Polícia Federal,

qualquer pagamento do citado bem com origem em contas titularizadas por G.L.C., dado que reforça, na ótica ministerial, os indícios de dissimulação de recursos utilizados com possível tentativa de burla aos órgãos de controle.

202. De acordo com o RAPJ n. 42/2022 (fl. 2.254/2.294), o conglomerado de empresas Zebral figurou em expressivas transações em espécie nos Municípios de Manaus/AM, Rio Branco/AC e Cruzeiro do Sul/AC, tendo sido supostamente criado para dificultar o rastreamento de numerário e viabilizar a possível prática do crime de lavagem de capitais, movimentando, segundo o MPF, quase 01 (um) bilhão de reais nos últimos anos (fl. e-STJ 4.404).

III. Medidas cautelares

III.1. Medida cautelar de afastamento do cargo público pelo prazo de 90 (noventa) dias (art. 319, VI, do CPP e art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13)

203. Considerando os elementos indiciários de prática delitativa colhidos na seara inquisitorial, constata-se a necessidade e adequação do deferimento parcial da medida cautelar de afastamento do cargo público em relação aos investigados apontados pela Polícia Federal, com exceção do Governador G.L.C..

204. Ressalto, neste ponto, que o MPF (fl. e-STJ 5.429/5.440) aquiesceu com os pedidos de afastamento de cargo público formulados pela Polícia Federal (fl. e-STJ 311/312 CaulnomCrim n. 86; fl. e-STJ 386/389 e fl. e-STJ 4.692/4.693 CaulnomCrim n. 87), excetuando-se o Governador G.L.C..

205. Registro que, embora haja fundados indícios de que o Governador G.L.C. integre organização criminosa investigada neste Inquérito, tendo possível ciência dos diversos crimes contra a Administração Pública praticados por servidores públicos e sendo, inclusive, supostamente beneficiário de grande soma de recursos públicos desviados do erário e que são incorporados ao seu patrimônio por meio da apontada prática de crimes de lavagem de dinheiro, constato, na esteira do parecer ministerial, que não se revela necessário, no presente momento, o afastamento do citado mandatário.

206. Em juízo de necessidade/adequação (art. 282 do CPP), verifica-se que a fase inquisitorial tem transcorrido normalmente, sem interferência do citado investigado na colheita de elementos indiciários, sendo necessária a verticalização da apuração, a fim de que fique devidamente esclarecida a atuação do Governador no panorama até então

traçado pelos órgãos de persecução penal.

207. A cautelar de afastamento de cargo público constitui medida extremamente gravosa, ainda mais em relação a mandatário recentemente reeleito.

208. No mais, verifico que a Polícia Federal, auxiliada pela CGU, adotou técnicas avançadas de investigação e conseguiu, em curto espaço de tempo, produzir vasto material que aponta, em juízo superficial de cognição, para a existência do *fumus comissi delicti*, concretizado por meio de escuso esquema de dilapidação do erário em unidade da federação que figura dentre as que possui um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano do país (ocupando, atualmente, o 20º lugar – dado disponível em: <<https://sociologica.com.br/estados-brasileiros-com-os-maiores-idh/>>).

209. O afastamento do exercício das funções públicas por parte dos investigados contra os quais foram reunidos elementos indiciários concretos de prática delitiva (i) encontra guarida no art. 319, VI, do CPP e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13, (ii) revela-se menos gravoso do que a segregação cautelar (que somente deve ser adotada como *ultima ratio*), (iii) está fundado no justo receio de continuidade da prática delitiva que, conforme demonstrado nos autos, é contemporânea (*periculum in mora*) e (iv) constitui medida admitida pela jurisprudência desta Corte.

210. A propósito, confira-se: QO no Inq n. 1.191/DF, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 10/6/2022; QO na CaulnomCrim n. 35/DF, Corte Especial, julgado em 2/9/2020, DJe de 16/10/2020.

211. A macrocriminalidade demanda a implementação de medidas eficientes que possam, de fato, desestruturar a organização criminosa, intento que, via de regra, somente se revela bem sucedido quando (i) mapeia-se o rastro do dinheiro (por meio de medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal - “follow the money”), (ii) impede-se que o desvio de recursos públicos retroalimente o funcionamento da organização e (iii) quando os bens supostamente adquiridos com verba ilícita são sequestrados e apreendidos, assegurando o efeito secundário da pena e o ressarcimento ao erário (art. 91, II, “b”, do CP, art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98, arts. 125 e segs. do CPP e art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41).

212. Dissertando sobre o art. 319, VI, do CPP, Rogério Schietti Cruz afirma que:

“Trata-se de medida destinada a regular aquelas situações em que o acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua função pública ou atividade natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-

se dessa função ou atividade.

É, portanto, providência cautelar bem direcionada e específica. A ser utilizada principalmente para crimes funcionais, econômicos ou contra a ordem tributária, nas hipóteses em que se crê suficiente e idôneo para evitar a prática de novas infrações penais o simples afastamento das condições laborais ou das atividades que facilitaram o cometimento do ilícito penal". (CRUZ, Rogério Schietti. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 204).

213. Conforme delineado na fase pré-processual, restaram colhidos elementos indiciários robustos de que os agentes apontados às fl. e-STJ 5.430/5.440, têm, possivelmente, se valido de cargos para desviar dinheiro público em benefício próprio e de terceiros, revelando-se necessária e proporcional a concessão da medida cautelar ora examinada, a fim de assegurar a regularidade do transcurso da persecução penal (evitando-se a obstaculização da apuração dos fatos, destruição de provas e intimidação de testemunhas e outros investigados) e a eventual aplicação da lei penal.

214. Forte nessas razões e com esteio no art. 319, VI, do CPP e art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13, **DETERMINO** a suspensão do exercício de cargo público em relação aos investigados apontados pelo MPF às fl. e-STJ 5.429/5.440, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

III.2. Medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica (art. 319, VI, do CPP)

215. Considerando os fundados elementos indiciários que apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nestes autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM com o viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba desviada do erário, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar postulada pelo MPF às fl. 5.440/5.442, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, por se revelar proporcional e necessária para que seja estancada a reiterada prática delitiva supostamente levada a termo pela ORCRIM no âmbito do Poder Executivo estadual.

216. Nesse sentido, confira-se AgRg no RHC n. 153.422/SP, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgRg no RMS n. 64.716/PR, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

III.3. Medidas cautelares de proibição de acesso a órgãos públicos estaduais; proibição de contato com os demais investigados e

testemunhas e de proibição de ausentar-se do país com a obrigação da entrega dos passaportes (arts. 319, II e III e 320, ambos do CPP)

217. Depreende-se dos autos, que há fundados indícios de suposta prática de crimes praticados no Poder Executivo estadual, levados a termo por meio do pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, em troca da celebração de contratos, medições e termos aditivos.

218. Os dados colhidos nos autos demonstram, em juízo sumário de cognição, que organização criminosa estruturada e financiada com vultoso montante possivelmente desviado do erário instalou-se no Administração Pública estadual, sendo, de rigor, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, suficientes, *a priori*, para se garantir a instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal.

219. Em comentários ao art. 319, II e III, do CPP, Aury Lopes Jr. destaca, respectivamente, que:

“Diz-se, ainda, que tem ela um objetivo visivelmente profilático ou preventivo, como define SCHIETTI, pois busca evitar que a frequência do réu a determinados lugares possa criar condições favoráveis para que o agente pratique novos delitos de mesma natureza (ou não). (...)

A situação aqui é mais bem circunscrita que a do inciso anterior, na medida em que a proibição tem um objeto de tutela mais claro: uma pessoa determinada (...). Nesse ponto, é perfeitamente possível que a medida cumpra uma função cautelar de tutela da prova. (Lopes Jr., Aury. Prisões cautelares. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. P. 191).

220. O preocupante panorama descortinado pela investigação produzida nestes autos impõe o acolhimento dos pedidos formulados pelo MPF às fl. e-STJ 5.442/5.446, razão pela qual, com fulcro nos arts. 319, II e III e no art. 320, ambos do CPP, **DETERMINO** que os investigados apontados pelo *parquet* às fl. e-STJ 5.442/5.446 sejam proibidos de acessar órgãos públicos e de manter contato entre si e com testemunhas (permitindo-se o acesso a órgãos públicos por parte do Governador e o contato entre esse agente e sua esposa), restando os investigados proibidos de ausentar-se do país, devendo entregar seus respectivos passaportes à Superintendência da Polícia Federal no Acre, no prazo de 24 horas.

IV. Medidas cautelares reais

IV.1. Medida cautelar de busca e apreensão (art. 240, §§ 1º e 2º, b, c, d, e, f e h, do CPP)

221. A medida cautelar real de busca e apreensão constitui meio de obtenção de prova sujeita à cláusula constitucional da reserva de jurisdição e tem por objeto o rol exemplificativo constante do art. 240, § 1º, do CPP.

222. Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima assevera que:

“Logo, ao cumprir mandado de busca e apreensão, desde que não haja desvio de finalidade, a polícia pode apreender qualquer objeto que contribua para as investigações, ainda que seja de caráter pessoal e independentemente de ter sido mencionado de forma expressa na ordem do juiz. Isso porque não há necessidade de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só poderia ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local. Portanto, supondo que a ordem judicial diga respeito ao recolhimento de documentos relacionados aos fatos investigados, é perfeitamente possível a apreensão de documento pessoal, capaz de revelar detalhes da vida privada do indivíduo (v. g., agenda pessoal).” (Manual de Processo Penal. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 699)

223. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte enuncia que “Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal” (AgRg no REsp n. 1.961.469/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

224. No mesmo diapasão, este Tribunal Superior entende que “na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou **smartphone** está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal” (AgRg no HC n. 567.637/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020).

225. Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso concreto, a medida ora pleiteada está, em juízo sumário de cognição, fundamentada em indícios de supostas práticas delitivas apontadas pelo MPF (fl. e-STJ 5.446/5.472), revelando-se a busca e apreensão, de acordo com os elementos indicados na representação do **parquet**, indispensável para o aprofundamento da investigação e a consequente elucidação de

fatos complexos que envolvem possível organização criminosa que, em tese, desvia recursos públicos por meio do alegado cometimento de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de capitais e de fraude à licitação.

226. Nesse sentido, confira-se: AgRg no RHC n. 150.787/PE, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; RHC n. 150.235/SC, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgRg no HC n. 548.134/SP, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019.

227. A suposta organização detém alto poder econômico, sendo possivelmente composta por diversos agentes (inclusive da seara pública) que, unidos com aparente estabilidade e liame subjetivo, utilizam-se, em tese, de interpostas pessoas físicas e jurídicas com o escopo de dissimular e ocultar a origem de recursos públicos potencialmente desviados em prol dos seus integrantes.

228. Conforme indicado nas representações formuladas pela Polícia Federal e pelo *parquet*, as medidas cautelares de busca e apreensão deferidas anteriormente nestes autos revelaram-se essenciais para identificar possíveis provas materiais dos delitos apurados e auxiliar na compreensão do funcionamento da apontada organização investigada, restando, pois, demonstrado que as medidas ora pleiteadas são imprescindíveis à continuidade da investigação pré-processual.

229. O processo penal lida diuturnamente com a ponderação entre direitos e garantias fundamentais, exercendo simultaneamente tanto a função de salvaguarda contra eventuais excessos praticados pelo Estado-acusação quanto de meio para a operacionalizar a persecução penal com eficiência.

230. Sobre o tema, Luís Roberto Barroso destaca que “Poucas áreas na atuação estatal são mais passíveis de abuso do que o poder de punir. (...) Por outro lado, a proteção deficiente de valores e bens jurídicos relevantes, bem como a impunidade, atrasam o processo civilizatório dos povos. O equilíbrio entre os direitos fundamentais dos acusados e os interesses legítimos na sociedade é delicado e complexo, sobretudo nos países em desenvolvimento” (BARROSO, Luís Roberto. Sem data vênica. Rio de Janeiro, História Real, 2021. P. 185).

231. Considerando os elementos indiciários elencados neste *decisum* e nas representações formuladas pelos órgãos de persecução penal, concluo pela presença dos requisitos autorizadores das medidas de busca e apreensão postuladas em relação às

peessoas jurídicas citadas na investigação e às pessoas físicas que supostamente integram cada um dos **cases** apontados pelos órgãos de persecução penal, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** a realização da busca e apreensão pleiteada pelo MPF às fl. 5.446/5.476, observando-se as prerrogativas previstas no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94 em relação aos advogados citados às fl. e-STJ 5.474, **INDEFERINDO-A** em relação a endereços contíguos.

232. Sobre a viabilidade de busca e apreensão em escritório de advocacia, confira-se aresto do STF: RHC 215.902 AgR, Primeira Turma, julgado em 14/09/2022.

IV.2. Medidas cautelares de sequestro e indisponibilidade de bens, direitos e valores

233. A suposta organização criminosa investigada nestes autos teria, de acordo com a Polícia Federal e o MPF, alto poder econômico e sofisticado esquema de funcionamento, tendo, por meio de interpostas pessoas físicas e jurídicas, movimentado milhões de reais nos últimos anos e, através de possível desvio de recursos públicos, viabilizado a aquisição de imóveis, automóveis e aeronaves por parte do Chefe do Poder Executivo estadual.

234. Em crimes de lavagem de dinheiro praticados por suposta organização criminosa estruturada, o sequestro e a indisponibilidade de bens e valores das pessoas físicas e jurídicas envolvidas constitui medida que causa o maior embaraço ao funcionamento do possível esquema investigado, (i) evitando o perecimento de bens adquiridos, em tese, com proventos das infrações supostamente cometidas (*periculum in mora*), (ii) garantindo eventual reparação do dano causado (art. 91, II, “b”, do Código Penal) e (iii) dificultando que esse montante seja empregado com o fim de dar continuidade à prática delitiva apurada, retroalimentando o funcionamento da apontada organização.

235. Nesse sentido, confira-se precedentes do STF que mantiveram medidas assecuratórias decretadas no curso da fase pré-processual:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. ART. 4º DA LEI 9.613/1998 C/C ARTS. 125 E 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 91, § 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS REVELADORES DE SOFISTICADO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO O INVESTIGADO E EMPRESAS A ELE VINCULADAS. NECESSIDADE E

ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DEMONSTRADAS. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. O sequestro, previsto no Código de Processo Penal, tem como objeto os produtos diretos ou indiretos do crime, sejam eles bens imóveis ou bens móveis não suscetíveis de apreensão, bastando que haja indícios, desde que veementes, da proveniência ilícita dos bens.

3. No caso, o Ministério Público indica, por meio de elementos indiciários colhidos ao longo das investigações (documentos, depoimentos, extratos bancários, relatórios de inteligência financeira, informações fiscais, entre outros), o recebimento pelo investigado de, ao menos, 26 (vinte e seis) milhões de reais, por meio de sofisticado esquema de lavagem de dinheiro, envolvendo diversas pessoas físicas e empresas a ele vinculadas. (...)

5. Não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade no deferimento da medida constritiva, uma vez que, “a contemporaneidade da aquisição dos ditos bens com a imputada prática de atos delituosos, os quais, segundo consta, envolveram elevadas somas de dinheiro. Circunstância bastante para autorizar a presunção de que se está diante de produto da ilicitude” (Inq 705-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ. 20.10.1995). 6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AC 3957 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016)

EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (...)

A precípua finalidade das medidas acatelasórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina.

Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. (...)

Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens.

(Inq 2248 QO, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 20-10-2006 PP-00049 EMENT VOL-02252-01 PP-00093 RTJ VOL-00200-01 PP-00041)

236. A Polícia Federal e o MPF reuniram elementos indiciários suficientes (*fumus boni iuris*) de que os bens apontados às e-STJ fl. 5.523/5.526 podem ter sido adquiridos com proventos das infrações cometidas pelos integrantes da suposta organização criminosa, estando os valores indicados pela Polícia Federal relacionados ao possível prejuízo ao erário causado por contratos firmados com o Estado do Acre e que foram objeto de exame pela CGU.

237. As medidas cautelares reais encontram suporte no art. 282, I e II, do CPP, nos arts. 125, 126 e 127, todos do CPP, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, incorporadas ao ordenamento pátrio pelos Decretos de nºs 5.015/2004 e 5.687/2006.

238. Insta destacar que o legislador pátrio, adequando-se aos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil (Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida), promoveu a edição das Leis de nºs 9.613/98 e 12.850/13, com o escopo de prever medidas de combate à lavagem de dinheiro.

239. A Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, respectivamente, preveem, em seu arts. 12 e 31, medidas de confisco e apreensão do produto das infrações relacionadas aos crimes ora apurados.

240. Tais diplomas retratam o esforço internacional empreendido com o objetivo de adotar mecanismos eficientes no enfrentamento dos delitos de lavagem de dinheiro e de corrupção, cometidos, via de regra, por meio do desvio de dinheiro público e que causam relevante dano à coletividade. Discorrendo sobre o tema, Rogério Greco preceitua que:

“Como adverte André Luís Callegari, o crime organizado figura, hoje, como uma das formas de criminalidade mais preocupantes na sociedade contemporânea. (...)

Foi com esse propósito que a já citada Convenção de Palermo não apenas definiu a criminalidade organizada, incorporando os elementos tidos pela doutrina majoritária como essenciais a uma organização criminosa como, em seu art. 5º, recomendou que os países signatários cuidassem de incluir em suas legislações tipos penais que possibilitassem a punição de quem integrasse grupos criminosos organizados”. (Organização Criminosa. Niterói: Impetus, 2020. P. 135/137).

241. De acordo com os indícios coletados na fase inquisitorial, restaram detectados pela Polícia Federal hipóteses comuns que denotam a suposta prática do

crime de lavagem de dinheiro, tais como “smurfing”, doações e aquisições, em curto espaço de tempo, de imóveis, veículos e aeronaves de alto valor por agentes conectados ao núcleo familiar do Governador G.L.C., transações efetuadas, em tese, com escopo de dissimular a possível origem do recurso público, tal como apontado pelos órgãos de persecução penal.

242. A Polícia Federal indica, ainda, que, no primeiro mandato de G.L.C., o Chefe do Poder Executivo estadual experimentou crescimento significativo do seu patrimônio, tendo a esposa desse investigado, mesmo sem auferir renda oficial, movimentado expressivo montante em sua conta-corrente, dados que, analisados em conjunto com os elementos colhidos nos autos, corroboram as alegações formuladas pelo MPF.

243. Gustavo Badaró *et al*, em comentários sobre o crime de lavagem de dinheiro, assevera que:

“São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valores obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, ou que não exigem a comunicação necessária de parte dos particulares colaboradores (*smurfing*), o depósito de capital em contas de terceiros, sua conversão em moeda estrangeira, em outros ativos, e a compra de imóveis em nome de laranjas.” (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 2.ed. São Paulo: RT, 2013. P. 66).

244. Nessa toada, confira-se julgado da Suprema Corte:

(...) 8.2. O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. (...)

(AP 996, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019)

245. Ante o exposto, revela-se necessário e adequado o pedido de sequestro e indisponibilidade de bens formulado pela Polícia Federal e pelo MPF, já que os bens indicados teriam sido supostamente adquiridos em decorrência do possível cometimento de crimes de organização criminosa, de fraude à licitação e de delitos contra a Administração Pública, praticados de forma antecedente.

246. O pretendido sequestro encontra, ainda, suporte no art. 1º do Dec. Lei n.

3.240/41, já que os elementos indiciários trazidos aos autos apontam para a possível prática de crimes lesivos à Fazenda Pública, não havendo, neste caso, que se perquirir acerca da origem ilícita dos bens.

247. Eugenio Pacelli, dissertando sobre o referido diploma legal, afirma que:

“Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são ou não produto do crime (...)” (PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 293).

248. Nesse sentido, confira-se AgRg no RMS n. 60.570/MS, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019; RCDESP no Inq n. 561/BA, Corte Especial, julgado em 17/6/2009, DJe de 27/8/2009.

249. Os valores objeto de indisponibilidade foram fixados com base nas possíveis sanções decorrentes do art. 99 da Lei n. 8.666/93 e com esteio nas Notas Técnicas da CGU, que apontaram prejuízo ao erário em virtude de contratos firmados com o Esatdo do Acre.

250. Forte nessas razões e com esteio no art. 125 a 128, 132 e 140, todos do CPP, nos arts. 1º a 4º do Dec. Lei n. 3.240/1941 e no art. 4º, “caput” e §§ 2º, 4º, da Lei n. 9.613/1998, **DEFIRO** os pedidos formulados às fl. e-STJ 5.523/5.531.

V. Afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais (art. 1º, § 4º, VI, VIII e IX, da LC n. 105/2001 e art. 198, § 1º, do CTN)

251. Consoante exposto em capítulo anterior deste *decisum*, restaram reunidos elementos indiciários de prática dos crimes de fraude à licitação, crimes contra a Administração Pública e crime de lavagem de capitais, revelando-se o afastamento excepcional do pretendido sigilo medida indispensável ao prosseguimento de investigação relacionada a suposta organização criminosa composta por agentes públicos e privados interligados de forma aparentemente estruturada e hierarquizada.

252. O pleito ora formulado, deduzido com a devida exposição particularizada da possível atuação de todos os investigados, revela-se imprescindível para que se possa seguir o rastro do dinheiro possivelmente desviado do erário e identificar a origem e o destino de transações sob suspeição, permitindo uma visão panorâmica dos fatos

apurados, com respaldo no art. 3º, VI, da Lei n. 12.850/13, no art. 198, § 1º, I, do CTN, no art. 1º, § 4º, VI, VIII e IX, da LC n. 105/2001 e na jurisprudência do STF, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO ORIUNDA DA "OPERAÇÃO DRENAGEM". QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. HIPÓTESE DE NULIDADE DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU A QUEBRA DESSES SIGILOS. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA E AMPARADA EM FUNDAMENTADO PEDIDO MINISTERIAL, QUE EXPLICOU CLARAMENTE A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 200119 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-05-2021 PUBLIC 28-05-2021)

253. No mesmo sentido, confira-se precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE ILEGALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETARAM A MEDIDA E SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA POR ESTA CORTE. JURISDIÇÃO ESGOTADA. PRORROGAÇÕES POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA, QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESPECIFICADOS O TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E O LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO PELA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

(...)

5. Do mesmo modo, a quebra dos sigilos bancário e fiscal se revela devidamente fundamentada, já que o Juízo singular apontou a existência de diligências investigatórias prévias, pelas quais demonstrados indícios de participação dos Agentes nos crimes descritos no pedido ministerial, bem como ressaltou a necessidade das medidas para a apuração cabal de todos os fatos, tendo em vista, inclusive, o suposto envolvimento de agentes públicos, que ainda não haviam sido identificados. Outrossim, no pedido apresentado pelo Ministério Público, foi destacada a possibilidade de se esclarecer o destino dos recursos financeiros da organização criminosa e os reais beneficiários do esquema delituoso.

6. Não prospera a alegação defensiva de que a decisão que deferiu a busca e apreensão não está devidamente fundamentada. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau, à luz do disposto no art. 240, § 1.º, alíneas e e h, do Código de Processo Penal, detalhou toda a empreitada criminosa (suposta fraude no chamamento público em que se sagrou vencedora a Organização Social denominada Vitale Saúde, que passou a gerir o Hospital Ouro Verde; utilização dessa entidade para o desvio de recursos públicos que deveriam ser empregados na prestação dos serviços de saúde), especificou a finalidade da medida e os objetos da diligência (apreensão de todo e qualquer bem ou documento que possa servir de prova dos

crimes investigados), bem como indicou, de modo concreto, a suposta participação do Paciente na prática delituosa (o Investigado era Diretor Geral da Organização Social e possuía, em tese, pleno conhecimento das atividades criminosas, o que estaria evidenciado a partir das investigações já realizadas). Inexiste, portanto, o constrangimento ilegal apontado. (...)

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 616.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

254. Verifica-se, ainda, que medida similar à ora pleiteada foi anteriormente decretada nos autos da CaulnomCrim n. 69/DF e mostrou-se essencial à coleta de possíveis provas materiais de delitos que envolvem suposta malversação de recursos públicos no Estado do Acre.

255. Forte nessas razões, **DEFIRO** os pedidos formulados às fl. e-STJ 5.476/5.523.

VI. Prisões cautelares

256. Considerando que a prisão preventiva configura *ultima ratio* e que as medidas cautelares ora decretadas têm o condão de, aparentemente, assegurar a ordem pública, preservar a colheita da prova e paralisar a suposta prática de crimes por parte da ORCRIM investigada nestes autos, **INDEFIRO**, por ora, os pedidos de prisão preventiva formulados pela autoridade policial.

VII. Conclusão

Forte nessas razões:

a) DETERMINO, com esteio no art. 319, VI, do CPP e art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13, a suspensão do exercício de cargo público em relação aos investigados apontados pelo MPF às fl. 5.429/5.440, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, mantendo o Governador G.L.C. no exercício do cargo, nos termos pleiteados pelo *parquet*;

b) CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar de suspensão de atividade econômica postulada pelo MPF às fl. e-STJ 5.440/5.442, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

c) DETERMINO, com esteio nos arts. 319, II e III e 320, ambos do CPP, que os investigados indicados pelo *parquet* às fl. 5.442/5.446 sejam proibidos de acessar órgãos públicos e de manter contato entre si e com testemunhas (permitindo-se o acesso

a órgãos públicos por parte do Governador G.L.C. e o contato entre esse agente e sua esposa), restando os investigados proibidos de ausentar-se do país, devendo entregar seus respectivos passaportes à Superintendência da Polícia Federal no Acre, no prazo de 24 horas;

d) com fulcro no art. 240, § 1º, **a, b, c, d, e, f e h**, do CPP, **DEFIRO PARCIALMENTE** a realização da busca e apreensão pleiteada pelo MPF às fl. 5.446/5.476, observando-se as prerrogativas previstas no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94 em relação aos advogados citados às fl. e-STJ 5.474, **INDEFERINDO** a efetivação da busca em endereços contíguos;

e) DEFIRO, com esteio no art. 125 a 128, 132 e 140, todos do CPP, nos arts. 1º a 4º do Dec. Lei n. 3.240/1941, no art. 4º, “caput” e §§ 2º, 4º, da Lei n. 9.613/1998 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, incorporadas ao ordenamento pátrio pelos Decretos de nºs 5.015/2004 e 5.687/2006, os pedidos de sequestro e indisponibilidade de bens, deduzidos pelo *parquet* às fl. e-STJ 5.523/5.531;

f) DEFIRO, com esteio no art. 3º, VI, da Lei n. 12.850/13, no art. 198, § 1º, I, do CTN, no art. 1º, § 4º, VI, VIII e IX, da LC n. 105/2001, o afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais, nos termos do requerimento formulado pelo MPF às fl. e-STJ 5.476/5.523;

g) INDEFIRO, por ora, os pedidos de decretação de prisão preventiva;

h) DEFIRO o pedido formulado pelo MPF de cooperação interinstitucional com a CGU e a Secretaria Especial da Receita Federal;

i) DEFIRO o pedido deduzido pelo *parquet*, a fim de que cada medida cautelar prossiga em autos específicos (busca e apreensão; afastamento dos sigilos bancários e fiscal; sequestro e indisponibilidade de bens, direitos e valores);

j) MANTENHO o sigilo destes autos, com o fim de preservar a investigação;
e

k) DETERMINO o apensamento da CaulnomCrim n. 86/DF aos autos da CaulnomCrim n. 87/DF.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

